

Coordenadores

Ana Paula Fernandes

Aline Laux Danelon

Roberto de Carvalho Santos

Viviane Behrenz da Silva Einsfeld

E-BOOK

Direito Previdenciário

EM DEBATE

OBRA COMEMORATIVA



I SEMINÁRIO GAÚCHO

das Advogadas Previdenciárias

IEPREV
EDITORA

COORDENADORES:
Ana Paula Fernandes
Aline Laux Danelon
Roberto de Carvalho Santos
Viviane Behrenz da Silva Einsfeld

DIREITO PREVIDENCIÁRIO EM DEBATE

OBRA COMEMORATIVA I SEMINÁRIO GAÚCHO DAS ADVOGADAS PREVIDENCIÁRIAS

Belo Horizonte
Editora IEPREV
2021



Copyright © 2021 by Editora IEPREV

Proibida a reprodução total ou parcial, sem a autorização da editora, e das autoras.

As opiniões emitidas em artigos de revistas, site e livros publicados pela Editora IEPREV são de inteira responsabilidade de seus autores, e não refletem necessariamente, a posição da nossa editora e de seu editor responsável.

Capa: Heloisa Tavares Santos

Editoração eletrônica: Gilmar Gomes de Barros

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Gilmar Gomes de Barros, CRB 14/1693

F363 Fernandes, Ana Paula

Direito Previdenciário em debate: I Seminário Gaúcho das Advogadas Previdenciárias [recurso eletrônico] / Ana Paula Fernandes. [et al.]. (Org.) – Belo Horizonte : Editora IEPREV, 2021.

230 p. 24 cm. Il. Color.

Modo de acesso: <editoraieprev.com.br>

ISBN: 978-65-88557-05-1

1. Ana Paula Fernandes. I. Direito Previdenciário - Rio Grande do Sul.

CDU: 34 (816.5)

Índice para o catálogo sistemático:

Direito Previdenciário - Rio Grande do Sul

34 (816.5)

EDITORA IEPREV

Roberto de Carvalho Santos
Presidente

Marco Aurélio Serau Junior
Editor-Chefe

Ana Paula Fernandes
Roberto de Carvalho Santos
Editores-Adjuntos

CONSELHO EDITORIAL

Alexandre Schumacher Triches – Direito Previdenciário
Ana Paula Fernandes – PUC/PR – D. Econômico e Social
Ana Virgínia Gomes – UNIFOR – Direito do Trabalho
Antonio Pereira Gaio Jr. – UFRRJ – Processo Civil
Antonio Rodrigues de Freitas Jr. – USP – Direito do Trabalho
Carlos Alberto Pereira de Castro – UNIVALI – Ciência Jurídica
Caroline Bittencourt – UNISC – Direito Constitucional
Célio Horst Waldraff – UFPR – Direito do Trabalho
Cristine Zanella – UFABC – Relações Internacionais
Daniilo Arnaut – UNICAMP – Sociologia
Flávia Máximo – UFOP – Direito do Trabalho e Direito Previdenciário
Frederico Thales de Martos – UEMG – Direito Civil
Guilherme Guimarães Feliciano – USP – Direito do Trabalho
João Batista Lazzari – Universidade de Bologna – Direito e Justiça Constitucional
João Paulo Allain – UFPE – Direito Constitucional
Jorge Boucinhas Filho – Mackenzie – Direito do Trabalho
José Carlos Francisco – MACKENZIE – Direito Tributário
José Miguel Garcia Medina – Universidade Estadual de Maringá – Processo Civil
José Ricardo Caetano Costa – FURG – Direito Previdenciário
Juliana Caravirieri – UFU – Direito do Trabalho
Juliana Esteves – UFPE – Direito do Trabalho e Direito Previdenciário
Katya Kozicki – UFPR – Filosofia do Direito
Lawrence Estivallet de Melo – UFBA – Direito do Trabalho
Luciane Cardoso Barzotto – UFRGS – Direito do Trabalho
Luis Alberto Reichelt – PUC/RS – Processo Civil
Luiz Dellore – Mackenzie – Processo Civil
Luiz Gustavo Boiam Pancotti – UEMS – Direito Previdenciário

Luma Cavaleiro de Macedo Scaff – UFPA – Direito Financeiro
Mariah Brochado – UFMG – Hermenêutica Jurídica
Marco Antônio Rodrigues – UERJ – Processo Civil
Miguel Horvath Jr. – PUC/SP – Direito Previdenciário
Otávio Pinto e Silva – USP – Direito do Trabalho
Ricardo Antunes – UNICAMP – Sociologia
Roberto de Carvalho Santos – UFMG – D. Previdenciário
Rubens Vellinho
Sandro Lunard Nicoladelli – UFPR – Direito do Trabalho
Sergio Geromes – Direito Previdenciário
Sidnei Machado – UFPR – Direito do Trabalho
Silvio Luis Ferreira da Rocha – PUC/SP – Direito Administrativo
Theresa Rachel Couto Correia – UFC – Direito Internacional e Direito Previdenciário
Vera Karam de Chueiri – UFPR – Direito Constitucional
William Santos Ferreira – PUC/SP – Processo Civil
William Soares Pugliese – UNIBRASIL – Processo Civil/D. Constitucional

CONSELHO EDITORIAL INTERNACIONAL

Carlos Daniel Luque
Universidade Nacional del Nordeste (Argentina) – D. Constitucional
José Luis Lopes Cerviño
Universidad Católica de Cuyo (Argentina) – Direito Internacional
Jesus Fernandes Barceló
Universidad de Barcelona (Espanha) – Direito do Trabalho e Previdenciário
Maria de las Nieves Cenicacelaya
Universidad Nacional de la Plata (Argentina) – Direito Constitucional

APRESENTAÇÃO

É com enorme prazer que o Instituto de Estudos Previdenciários – Ieprev recebeu o I Seminário Gaúcho das Advogadas Previdenciárias organizado pelo PrevAmigas, uma iniciativa das advogadas Viviane Behrenz da Silva Einsfeld e Aline Laux Danelon, ajustada para trazer informação e conhecimento para advocacia previdenciária.

O Evento marca o cenário jurídico pela qualidade e diversidade de temas abordados nas palestras apresentadas, tendo sido realizado no dia da advogada previdenciarista, reunindo assim mais de 20 advogadas em prol do melhor debate do Direito Previdenciário.

Em conjunto à organização deste Evento foi idealizado o presente ebook com intuito de consolidar e marcar na história este importante evento previdenciário. Assim abordando questões que envolvem desde os reflexos acerca da reforma da previdência, até questões controvertidas na interpretação de regras de acesso a benefícios, formas de prova, perícias biopsicossociais, importantes temas processuais, até questões de gestão de escritório e marketing jurídico.

E assim o Ieprev, uma instituição de cunho científico-social que tem como ideal a democratização do conhecimento técnico previdenciário, tem a honra de convidá-los a leitura desta obra que consolida importantes pesquisas e pode ser fonte de estudo daqueles que se encontram ávidos por novas ideias, resumidas com leveza sem perder a tecnicidade.

Roberto de Carvalho Santos
Presidente do IEPREV

Ana Paula Fernandes
Vice-Presidente do IERPEV

SUMÁRIO

A NOVA PREVIDÊNCIA E A RESTRIÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES.....	7
Adriana de Góes dos Santos; Natacha Bublitz Camara	
MARKETING DIGITAL NA ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA.....	33
Ana Paula Passos	
A IMPRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA BIOPSISSOCIAL NA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL.....	42
Aline Laux Danelon	
DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DA MULHER MILITAR NO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS.....	60
Ariani Maidana Zanardo	
A RESPONSABILIDADE DO ESTADO E O DANO MORAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO.....	75
Frauviana Moscone dos Santos	
O PRINCÍPIO DO CONHECIMENTO DA LEI VALE PARA OS BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL?.....	87
Jane Lucia Wilhelm Berwanger; Liese Scher Berwanger	
BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE PARA MULHERES VITIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR.....	98
Janaína Policarpo	
VALORIZAÇÃO DA ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA	117
Jaqueline Coutinho	

BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	132
Maria Isabel Pereira da Costa	
AS REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS E O IMPACTO NOS DIREITOS DAS APOSENTADORIAS DOS PROFESSORES	153
Patricia Noll	
O IMPACTO DAS FAKE NEWS NAS ALTERAÇÕES NO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO RECLUSÃO.....	168
Natacha Bublitz Camara	
VALORAÇÃO DO TRABALHO RURAL INDIVIDUAL DA SEGURADA ESPECIAL: NENHUM TRABALHO PRESTADO DEVE SER CONSIDERADO DISPENSÁVEL	193
Viviane Behrenz S. Einsfel	
REQUERIMENTO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO INSS: CRITÉRIOS E CUIDADOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS.....	231
Morgana Camassola	



A NOVA PREVIDÊNCIA E A RESTRIÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

Adriana de Góes dos Santos¹; Natacha Bublitz Camara²

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo intitulado a Emenda Constitucional n.º 103 de 2019 e a restrição dos direitos das mulheres, tem por objetivo debater acerca do confronto entre as alterações promovidas em relação a concessão de benefício de aposentadoria para as seguradas e a ofensa ao princípio da igualdade consagrado em nosso ordenamento jurídico e assegurado como direitos humanos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Pela nova redação dada ao §7 do artigo 201 da Constituição Federal (1988), o novo benefício de aposentadoria programada no Regime Geral da Previdência Social, passou a exigir a idade mínima de 62 anos para a mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 15 anos. Por outro lado, não se observou mudança da regra em relação ao sexo masculino.

¹ Advogada, especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Anhanguera de Passo Fundo, em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade Meridional IMED, e Direito Previdenciário pela a Faculdade Damásio de Jesus, OAB/RS 80.684. E-mail: adrianagoesadv@gmail.com.

² Advogada. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Pós Graduanda em Direitos Humanos e Constitucional pelo Ius Gentium Conimbrigae da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. E-mail: natachabublitz@gmail.com.

A Emenda Constitucional, em atenção ao princípio da confiança legítima, previu uma regra de transição que estipula um aumento progressivo da idade mínima, aplicáveis as mulheres que já estiverem filiadas ao Regime Geral da Previdência na data da promulgação da Emenda Constitucional.

Por meio desta pesquisa primeiramente pretende-se realizar uma reflexão sobre a inclusão das mulheres no mercado de trabalho, desafios históricos e o tratamento dispensado pela legislação previdenciária, que visava compensar as discrepâncias existentes entre a empregabilidade masculina e feminina assegurando uma igualdade formal.

Serão abordadas as dificuldades na participação das mulheres no mercado de trabalho e a desigualdade de oportunidades face a segregação horizontal e vertical, bem como a dificuldade de permanência e constância no mercado de trabalho face a economia de cuidado, em que o trabalho não remunerado e voluntário de cuidado dos filhos, doentes, idosos e de pessoas com deficiência é realizado majoritariamente pelas mulheres.

Por meio de um enfoque de perspectiva de gênero, será analisada as diferentes formas que as mulheres e homens participam do mercado de trabalho e como se dá a desigualdade estrutural da nossa sociedade que perpetua as desavenças das mulheres no mercado de trabalho e seus impactos na proteção social previdenciária.

Posteriormente, faremos uma reflexão acerca das restrições impostas pela Emenda Constitucional n.º 103 de 2019, que limitou drasticamente o acesso da mulher a prestação previdenciária de aposentadoria por idade, ao aumentar o requisito etário, sem que tenhamos alçado à igualdade material.

A aplicação do enfoque de perspectiva de gênero reconhecendo que não existe, atualmente, uma situação neutra de gênero, uma vez que as mulheres possuem dificuldade no permanência no mercado de trabalho e consequente dificuldade no acesso aos benefícios previdenciários, demonstra que o aumento progressivo da idade de aposentadoria de mulheres implica na dificuldade de acesso a proteção social garantida constitucionalmente, bem como viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

A igualdade nos requisitos da aposentadoria é uma das metas propostas pela Organização Ibero-americana de Seguridade Social para alcançarmos a equidade de gênero, porém enquanto não tivermos uma sociedade neutra quanto gênero no mercado de trabalho e conseqüentemente na cobertura previdenciária, com a efetiva igualdade tanto formal quanto material, ainda se fará necessário a utilização de regras diferenciadas para mulheres e homens como instrumento de correção das desigualdades, sob pena de perpetuarmos uma posição desigual entre mulheres e homens nas prestações previdenciárias e na cobertura dos riscos sociais.

2 DESAFIOS DAS MULHERES NO MERCADO DE TRABALHO

A Lei Áurea modificou as relações de trabalho no Brasil, eliminando o trabalho escravo, surgindo assim às primeiras relações assalariadas no país. Essa transição do regime escravista para o empregatício foi feita gradualmente

Trata-se de período em que a relação empregatícia se apresenta de modo relevante, apenas no seguimento agrícola cafeeiro avançado de São Paulo e, principalmente, na emergente industrialização experimentada na capital paulista e no Distrito Federal. (DELGADO, 2001, p. 107).

Dessa forma, acredita-se que a origem do tratamento diferenciado dispensado as mulheres adveio das relações de trabalho escravas, visto que após serem libertadas grande parte dessa massa de trabalhadoras foi absorvida no campo ou permaneceu laborando para pessoas e famílias em suas residências.

A Constituição Federal de 1934, pela primeira vez, mencionou o princípio da igualdade, ao dispor “Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas”, sendo proibidas as diferenças de salários para um mesmo trabalho, por motivo de sexo. (BRASIL, 1934).

Por outro lado, a Constituição de 1946, representou um grande

retrocesso para as mulheres, pois retirou a expressão “sem distinção de sexo” quando dizia que todos eram iguais perante a lei:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
§ 1º Todos são iguais perante a lei. (BRASIL, 1946).

No entanto, somente com o advento da Constituição Federal de 1988 que homens e mulheres foram tratados de forma igual, extinguiu-se a figura do “chefe da família”, tendo ambos os cônjuges obrigações e responsabilidades igualitárias no que tange ao sustento do lar, art. 5º, I:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988).

Em relação a proteção previdenciária, merece ser referida a posição de Berwanger:

A partir do texto da Constituição Federal de 1988, houve equidade de gênero em relação aos direitos previdenciários, notada principalmente na possibilidade de os homens, mesmo não sendo considerados inválidos, receberem pensão por morte de seu cônjuge. Essa modificação no sistema previdenciário foi um reconhecimento da importância do labor da mulher para as famílias e para a sociedade, em detrimento da visão do trabalho feminino como subalterno ao do homem. (BERWANGER; VERONESE, 2014).

Relativamente às mulheres trabalhadoras rurais, a Constituição de 1988 ao instituir a categoria de “segurados especiais” promoveu sua inclusão:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (BRASIL, 1988).

Diante da necessidade de efetivar e regulamentar os direitos reconhecidos aos empregados domésticos³ pela Emenda Constitucional de n.º 72/2013, foi sancionada a Lei Complementar n.º 150/2015, representando um grande avanço também no que tange aos direitos previdenciários, pois estendeu ao segmento as prestações de salário família e auxílio acidente.

A evolução legislativa foi significativa em relação aos direitos das mulheres, uma vez que a categoria de empregados domésticos era – e ainda é – ocupada majoritariamente por mulheres. (MATIJASCIC, 2016).

As dificuldades de inserção e manutenção das mulheres no mercado de trabalho são históricas. No ano de 1979 ocorreu a Convenção da ONU (Organização das Nações Unidas) sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que objetivou o combate à discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade, também englobando a necessidade de a remuneração ser igual entre homens e mulheres para trabalho de igual valor. (BERWANGER, 2014).

A quarta Conferência sobre a Mulher das Nações Unidas, realizada em Pequim em 1995, identificou os problemas relacionados à igualdade de gênero e os dividiu em doze áreas críticas, entre elas a desigualdade quanto

³ Art. 1º da Lei 5.859/72, revogada pela LC 150/2015 - Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

à participação nas estruturas econômicas, nas atividades produtivas e no acesso a recursos. Entre as inovações consubstanciadas na Conferência, a conceituação de gênero como “um produto de padrões determinados social e culturalmente e, portanto, passíveis de modificação veio juntar-se a ênfase no tratamento da situação da mulher sob a perspectiva de direitos, o que implica reconhecer que a desigualdade entre homens e mulheres é uma questão de direitos humanos, e não apenas uma situação decorrente de problemas econômicos e sociais a serem superados.” (ONU, 1995, p. 149).

Em 2010, ocorreu a chamada Pequim mais 15, oportunidade em que foi apresentado entre os principais avanços a revogação de leis discriminatórias. No mesmo ano, foi criada a ONU Mulher, tendo em seus objetivos promover a igualdade de gênero e empoderamento das mulheres.

Apesar de as reivindicações referentes às condições de trabalho equânimes entre homens e mulheres surgirem há muito tempo, permanecem atuais as situações de desigualdade. É o que se depreende, por exemplo, dos dados divulgados pela ONU (Organização das Nações Unidas) em 2019, no relatório “Progresso das Mulheres no Mundo 2019-2020: Famílias em um mundo em mudança” ao analisar como as mulheres são afetadas pelas mudanças que estão ocorrendo nas famílias:

A incorporação das mulheres no mercado de trabalho continua a crescer significativamente, mas o casamento e a maternidade reduzem as taxas de participação no mercado de trabalho e, portanto, de renda e benefícios associados à participação. No mundo inteiro, pouco mais da metade das mulheres com idades entre 25 e 54 anos são economicamente ativas, proporção que sobe para dois em cada três no caso de mulheres solteiras. Por sua vez, 96% dos homens casados estão economicamente ativos, de acordo com os dados do novo relatório. Uma das principais causas destas desigualdades é que as mulheres continuam a realizar trabalho doméstico triplo e cuidados não remunerados do que os homens, na ausência de cuidados acessíveis. (ONU, 2019).

No âmbito regional a redução da participação da mulher no mercado de trabalho mostra-se alarmante. É o que se verifica na pesquisa intitulada Inserção da Mulher no Mercado de Trabalho da Região Metropolitana de Porto Alegre, realizada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, relativa a março de 2018:

A taxa de desemprego total das mulheres aumentou pelo terceiro ano consecutivo, passando de 11,2% em 2016 para 12,4% da PEA em 2017. A taxa de desemprego aberto subiu de 10,2% para 11,4%, e a taxa de desemprego oculto manteve-se estável em 1,0% no último ano. Para os homens, a taxa de desemprego total permaneceu estável em 10,2% em 2017. Destaca-se que a desigualdade entre as taxas de desemprego total feminina e masculina passou de 1,0 p.p em 2016, para 2,2 p.p em 2017, mais que dobrando (Gráfico A). (DIEESE, 2018, p. 3).

Além, das dificuldades em se manter no mercado de emprego, atualmente as mulheres continuam ganhando salários inferiores aos homens para as mesmas ocupações. Em 2018, o rendimento médio das mulheres ocupadas com entre 25 e 49 anos de idade (R\$ 2.050) equivalia a 79,5% do recebido pelos homens (R\$ 2.579) nesse mesmo grupo etário. Considerando-se a cor ou raça, a proporção de rendimento médio da mulher branca ocupada em relação ao do homem branco ocupado (76,2%) era menor que essa razão entre mulher e homem de cor preta ou parda (80,1%), segundo pesquisa elaborado pelo IBGE. (IBGE, 2019).

No que toca aos motivos do menor nível de participação feminina no mercado de trabalho, Flaviano Nicodemos de Andrade Lima demonstra que um dos principais motivos da dificuldade de permanência no mercado de trabalho é a divisão sexual das tarefas:

Segundo o IBGE, entre as mulheres, na força de trabalho potencial, que estavam disponíveis para trabalhar, mas que não procuraram trabalho, 20,7% afirmaram que não tomaram providência para conseguir uma ocupação por ter que cuidar de afazeres domésticos, de filho ou de outro parente. O

mesmo motivo representou apenas 1,1% das respostas dos homens. Já entre as mulheres na força de trabalho potencial indisponíveis para começar a trabalhar, a maioria apresentou como principal motivo para a indisponibilidade ter que cuidar de afazeres domésticos, de filho ou outro parente. Os dados da PNAD 2017 mostram ainda que as mulheres dedicam 20,9 horas semanais aos afazeres domésticos, enquanto os homens dedicam 10,8 horas. (LIMA, 2020).

Percebe-se que vários são os motivos que afastam as mulheres em idade ativa do mercado de trabalho, seja pela discriminação histórica, que oferece melhores condições de empregabilidade aos homens, seja pela maternidade, casamento ou cuidados com o lar, o fato é que há grande dificuldade para que a segurada atinja os requisitos a concessão das prestações previdenciárias.

Ainda que a participação da mulher no mercado de trabalho tenha aumentado nos últimos anos e que a discriminação por razão de sexo seja proibida pela legislação, configurando uma igualdade formal, percebe-se que os homens e as mulheres possuem uma posição desigual na sociedade, bem como que ascendem de forma diferenciada aos recursos, não possuindo uma igualdade material.

A participação das mulheres em atribuições de liderança e comando das organizações encontra barreiras sutis discriminatórias e perceptíveis que influenciam em oportunidades de carreiras ao gênero feminino e progressão profissional, caracterizando o fenômeno denominado teto de vidro.

A fenômeno teto de vidro corresponde a existência de uma quantidade menor de mulheres em cargos de maior remuneração e de tomada de decisões, configurando uma discriminação vertical. A ausência de uma participação no mercado de trabalho em igualdade de oportunidades nos cargos de liderança impacta diretamente em contribuições previdenciárias menores e consequente no valor das prestações mensais percebidas pelas mulheres. De modo que a desigualdade na atividade econômica influencia no nível da contribuição das mulheres e na futura renda dos benefícios previdenciários.

A discriminação também ocorre de forma horizontal, através da concentração de mulheres e homens entres os setores econômicos.

Tradicionalmente, as mulheres têm se concentrado nos setores e empregos menos valorizados economicamente, implicando em menor prestígio, valoração social e menor média salarial, configurando o “piso pegajoso”. Enquanto as mulheres tendem a se concentrar no setor terciário, os homens concentram-se, preferencialmente, nos setores primário e secundário, percebendo remunerações elevadas e desfrutando de melhores condições de trabalho. De modo que o chamado “piso pegajoso”, espécie de discriminação horizontal das mulheres gera reflexo no valor da contribuição social e futura renda nos benefícios previdenciários.

Tanto na segregação horizontal, onde mulheres tendem a laborar em trabalhos menos valorizados, dando ensejo à fenômeno “piso pegajoso”, quanto na segregação vertical, através do fenômeno conhecido como teto de vidro, no qual barreiras sutis dificultam a ascensão profissional, fica evidente que tratam-se de fatores determinantes para que os salários de mulheres e homens permaneçam em patamares distinto e repercutam na seguridade social. Tais fenômenos demonstram que a sociedade não é neutra relativamente ao gênero e ainda possui um longo caminho a percorrer para alcançarmos uma equidade de gênero.

3 DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS E AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA EC 103/19

A edição da Constituição Federal de 1988, foi um marco da inclusão previdenciária para as mulheres, uma vez que além da previsão de redução de cinco anos na aposentadoria por idade em relação ao homem, também previu a diminuição de cinco anos no tempo de trabalho, na sua modalidade integral ou proporcional⁴:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos

⁴ A modalidade de aposentadoria proporcional não estava disponível para as mulheres por ocasião da edição da Lei Orgânica de Previdência Social - Lei 3.807/60.

salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e após vinte e cinco, à mulher. (BRASIL, 1998).

Pelas regras atuais todos as prestações previdenciárias são extensíveis as mulheres. Ressalta-se como benefício previdenciário de grande relevância para a manutenção da mulher no mercado de trabalho o salário-maternidade, previsto pela Lei 8.213/91 e contando atualmente com a redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003, e alterações feitas pela Lei n.º 12.873, de 2013:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente

que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade. (BRASIL, 1991).

Ainda, sobre a maternidade e a manutenção da segurada no mercado de trabalho, deve ser mencionada a decisão recentemente prolatada pelo Juiz Guilherme Maines Caon, da 2ª Vara Federal de Carazinho/RS (29.07.2019), em que este concedeu o benefício de auxílio doença parental, possibilitando a uma mãe afastar-se do atual emprego, com o fim de cuidar da filha que possui uma doença rara⁵.

O auxílio doença é o benefício devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência⁶ exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, art. 59 da Lei 8.213/91. (BRASIL, 1991).

O auxílio doença parental é um benefício devido ao cuidador de uma pessoa enferma, permitindo seu afastamento de suas atividades laborativas, inspirado na “licença por motivo de doença em pessoa da família” da Lei 8.112/90 (art. 83), que trata do Regime Jurídico dos servidores públicos federais. (BRASIL, 1990). Não existe previsão para esta prestação no Regime Geral de Previdência social.

A decisão judicial que concedeu o auxílio doença parental foi pautada nos princípios constitucionais e direitos fundamentais, entre eles o direito à vida e ao trabalho, isonomia e dignidade da pessoa humana, mostrando-se uma grande evolução ao permitir que a segurada pudesse se afastar do trabalho

⁵ Disponível em: <https://www2.jfrs.jus.br/noticias/jf-em-carazinho-concede-auxilio-doenca-parental-para-mae-cuidar-da-filha-com-grave-enfermidade/>. Acesso em: 08 jan. 2020.

⁶ Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, (art. 24 da Lei 8.213/91).

Art. 25. Da Lei 8.213/91 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; [...]

para realizar o tratamento de saúde de sua filha, sem que isso implicasse no seu desemprego.

O Juiz ao conceder o auxílio doença parental aplicou a teoria pentadimensional do direito, eis que a partir da norma utilizou os princípios normatizados como ferramenta para incluir atores sociais excluídos e nova relações sociais que não foram amparadas pela norma, prestigiando os princípios constitucionais e assegurando um direito e garantia fundamental.

Nesse contexto, Hélio Gustavo Alves preleciona, acerca da aplicação da sua teoria pentadimensional:

Portanto, pela teoria pentadimensional, jamais um juiz poderá e conseguirá aplicar somente sua vontade, pelo contrário, terá que, na decisão judicial (ao incluir atores sociais ou nova relação social em normas omissas) fundamentar em princípios ou como o diálogo das fontes existentes, pois não há como aplicar a teoria pentadimensional sem demonstrar no mínimo a isonomia afetada ou outras ilegalidades que há na norma julgada. (ALVES, 2019).

Considerando que desempenho das atividades de cuidado são majoritariamente exercidos pelas mulheres, gerando a necessidade de afastamento do mercado de trabalho, a concessão do auxílio doença parental possibilitou a manutenção do vínculo previdenciário, consistindo em um grande progresso na equidade de gênero.

Se por um lado, a concessão do auxílio doença parental está em consonância com os princípios constitucionais e ordem social, por meio da cobertura dos novos riscos sociais, por outro, em total ofensa aos direitos sociais, a Emenda Constitucional n.º 103/2019, restringiu a prestação de aposentadoria por idade concedida as mulheres, elevando o requisito etário de sessenta para sessenta e dois anos, art. 201, § 7º:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (ses-

senta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019). (BRASIL, 1988).

Registre-se que ao menos em relação a idade da mulher trabalhadora rural nada foi alterado, que continua a aposentar-se aos 55 anos. Por outro lado, a aposentadoria por idade “híbrida”, em que o Segurado pode somar períodos de trabalho rurais e urbanos para preencher a carência de 180 contribuições, deverá observar o requisito etário de 62 anos após a alteração do texto constitucional.

A mulher professora, além do tempo mínimo de 25 anos na função de magistério, passou a ser exigida a idade mínima de 57 anos, requisito inexistente na legislação anterior. Destaca-se que em relação ao homem professor o tempo na atividade de magistério passou de 30 para 25 anos, o que até poderia ser considerado um benefício, não fosse a limitação de 60 anos imposta.

Paras as servidoras que ingressaram no serviço público até a publicação da EC nº 20/98, não havia limite de idade para aposentadoria, no entanto, as que entraram até a edição da EC 41/03, precisavam cumprir o requisito etário de 55 anos, agora serão necessários 57 anos, além do preenchimento dos demais requisitos:

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem. (BRASIL, 2019).

As policiais civis do Distrito Federal, legislativa federal, policial federal, rodoviárias e ferroviárias, e as agentes federais penitenciárias ou socioeducativas, precisam atingir a idade mínima de 55 anos, da mesma forma que os homens.

E ainda a mulher, que laborou exposta a agentes nocivos e prejudiciais a sua saúde que poderia obter a concessão da aposentadoria especial aos 15, 20 ou 25 anos, sem limitação de idade, deverá agora possuir respectivamente 55, 58 ou 60 anos.

Após minimamente apresentarmos algumas alterações em relação ao requisito etário para as mulheres, registrando que todas acompanham regras de transição, que não foram mencionadas neste momento, eis que não são objetos do presente artigo, passaremos a analisar essas modificações a luz dos princípios constitucionais.

4 PRINCÍPIOS

Os princípios são à base do ordenamento jurídico, ou seja, o ponto de partida para as demais normas que deverão estar em harmonia com estas linhas diretivas, as quais deveriam nortear a produção legislativa.

Sobre o conceito de princípios, cabe referir à definição apresentada por Robert Alexy:

Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua

satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. (ALEXY, 2008, p. 90).

A cerca da natureza jurídica dos princípios cabe referir que:

A função fundamentadora dos princípios (ou função normativa própria) passa, necessariamente, pelo reconhecimento doutrinário de sua *natureza de norma jurídica efetiva* e não simples enunciado programático não vinculante. Isso significa que o caráter normativo contido nas regras jurídicas integrantes dos clássicos diplomas jurídicos (constituições, leis e diplomas correlatos) estaria também presente nos princípios gerais do direito. Ambos seriam, pois, norma jurídica, dotados da mesma *natureza normativa*. (DELGADO, 2001, p. 20).

No mesmo sentido, sobre a força normativa dos princípios, Canotilho afirma que

A teoria da metodologia jurídica tradicional distinguia entre *normas e princípios* [...] Abandonar-se-á aqui essa distinção para, em sua substituição, se sugerir: (1) as regras e princípios são duas espécies de normas; (2) a distinção entre regras e princípios é uma distinção entre duas espécies de normas. (CANOTILHO, 2003, p. 1160).

No caso em apresso estar-se-á a analisar a violação não somente de princípios, mas de direitos fundamentais das mulheres, porquanto ao analisar o tratamento dispensado a segurada aspira-se a cidadãs, que possuem garantias mínimas.

Merece ainda, ser referido o princípio do não retrocesso social, que consiste na proteção conferida aos direitos sociais conquistados, que sob nenhuma hipótese poderão ser suprimidos ou diminuídos, neste sentido cabe referir José Joaquim Canotilho, pois segundo o autor:

Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma *garantia institucional* e um *direito subjectivo*. A “proibição do retrocesso social” nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (*reversibilidade fáctica*), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos *direitos adquiridos* (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do *princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural*, e do *núcleo essencial* da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. (CANOTILHO, 2003, p. 1298, grifo nosso).

Nesta seara, o princípio da vedação ao retrocesso social não significa a manutenção das normas, mas a garantia do seu núcleo essencial mínimo.

No ano de 1995, o Decreto Legislativo n. 56, aprovou os textos do Protocolo sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador), adotando no ordenamento jurídico a proibição do retrocesso, bem como vedando a retirada, restrição ou diminuição por parte do Estado, dos direitos fundamentais sociais já reconhecidos, implementados e positivados no ordenamento jurídico de um país. (BRASIL, 1995).

Assim, o princípio da vedação ao retrocesso social adotado pelo nosso ordenamento jurídico deve nortear as mudanças legislativas, de modo a não esvaziar o núcleo essencial que ordenamento jurídico visa proteger.

O princípio da igualdade está previsto nos artigos 3º, IV e 5º, *caput* da Constituição Federal, e também em seu Preâmbulo.⁷ Impera o artigo 5º: “*todos*

⁷ PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. [...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...]

são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Certo é que a antiga máxima de Aristóteles, “tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades”, não pode ser ignorada, pois constitui requisito essencial à consecução da *igualdade material*, mas não serve de desculpa para a promoção de iniquidades.

No entanto, não se deve olvidar que o princípio da igualdade como é formalmente expresso em lei, sem diferenciação entre homem e mulher, envolve frequentemente uma discriminação oculta entre as mulheres, assegurando tão somente uma igualdade formal e a vedação a não discriminação.

O princípio da igualdade, é subdividido em duas vertentes, a saber: a) a igualdade formal, que garante tratamento igualitário para todos; e b) a igualdade material, que verifica o tratamento igual ou desigual, dependendo das situações.

Portanto, a igualdade material pressupõe a eficácia do tratamento isonômico.

Assim, em que pese a melhora na participação das mulheres no mercado de trabalho, o aumento da exigência etária para as mulheres, sem a efetiva constatação de redução de desigualdade social, demonstra um retrocesso social incompatível com a ordem constitucional vigente. Vejamos, não se pretende defender que o princípio da vedação ao retrocesso social impede a alteração da legislação diante da evolução natural da sociedade, mas que a mitigação dos direitos sociais deve levar em consideração o núcleo essencial da norma e, somente alterar quando não houver ofensa ou violação ao seu núcleo essencial, sob pena de retrocesso social.

A diferenciação no critério etário tem sua origem quanto a participação desigual das mulheres no mercado de trabalho, de modo que o núcleo

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (grifo nosso)BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 jan. 2020.

essencial da norma consiste na efetivação do princípio da igualdade visando compensar a desigualdade histórica no mercado de trabalho em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

A eliminação da diferença na idade de aposentadoria entre mulheres e homens consiste em um dos objetivos da equidade de gênero, de modo que alteração da legislação igualando as regras de idade entre mulheres e homens, mesmo que de forma progressiva, somente não será um retrocesso social quando não houver desigualdade entre gêneros na sociedade brasileira.

Desta forma, a Emenda Constitucional n.º 103/2019, feriu vários princípios, entre eles o da igualdade material e a dignidade da pessoa humana, ignorando a luta histórica das mulheres para obter o mesmo tratamento do que os homens, enquanto buscam conciliar a vida profissional e os cuidados com a família e a maternidade.

5 CONCLUSÃO

Tecemos algumas considerações, acerca dos desafios enfrentados pelas mulheres no mercado de trabalho, sendo que pesquisas apontam que elas apresentam dificuldades para ingressar neste ambiente e ainda ganham salários mais baixos em relação aos homens, em que pese, exercerem as mesmas atividades. Ainda, foi verificada a desigualdade tanto no nível de participação das mulheres no mercado de trabalho quanto no menor nível remuneratório.

O acesso a previdência social é desigual para as mulheres em virtude da desigualdade de gênero na permanência no mercado de trabalho gerado pela economia de cuidado. Além disso, em relação ao valor dos benefícios previdenciários, que possuem como sua base de cálculo a renda auferida com o trabalho, o menor rendimento das mulheres no mercado de trabalho resulta em uma menor contribuição previdenciária e, conseqüentemente, em uma aposentadoria de valor médio inferior aquelas auferidas pelos homens.

Diante de uma perspectiva de gênero, restou demonstrada a ausência de isonomia entre homens e mulheres para acesso a proteção social do risco

de velhice, bem como a ausência de superação das discriminações de gênero no mercado de trabalho que justifiquem o aumento do critério etário para aposentadoria das mulheres.

Esclarecemos, alguns direitos previdenciários das mulheres e em breve síntese as alterações promovidas pela promulgação da Emenda constitucional n.º 103 de 2019, em relação ao requisito etário dispensado as seguradas. Por fim, confrontamos estas mudanças com alguns princípios consagrados no nosso ordenamento jurídico. Verificamos que os critérios atuais, além de limitarem direitos consagrados historicamente distanciam o alcance da prestação previdenciária da realidade social das beneficiárias.

A desigualdade de gênero foi utilizada como base para a diferenciação da idade entre mulheres e homens para atingir o requisito etário de aposentadoria. No entanto, apesar das grandes mudanças ocorridas nas últimas décadas, persiste a desigualdade no mercado de trabalho, sendo necessária a adoção de medidas para reconfiguração da sociedade no que tange a modificação da segregação horizontal denominada piso pegajoso e da segregação vertical conhecida como teto de vidro. Da mesma forma, é necessária a adoção de política pública de cuidado, estimulando uma corresponsabilidade nas atividades de cuidados de filhos, idosos e deficientes.

Assim, a equalização dos requisitos de aposentadoria entre homens e mulheres, deve ser considerada com norte a seguir, porém sem perder de vista como pressuposto para sua implementação a efetivação do princípio da igualdade material.

Somente quando nossa sociedade for neutra, bem como quando através da promoção de medidas de fortalecimento das regulações no mercado de trabalho obtivermos a igualdade material, a igualdade progressiva da idade de aposentadoria de mulheres e homens será uma medida de reforço de equidade de gênero na previdência social.

Nesse sentido sob a ótica de análise e função dos direitos fundamentais e princípios, em especial o da isonomia de tratamento e dignidade da pessoa humana consagrado pela Carta Constitucional, constata-se que as seguradas

receberam tamanha discriminação a ponto de ser elevado o requisito etário, sem a correspondente alteração em relação aos segurados homens, afastando da valorização do trabalho da mulher e efetivação dos direitos previdenciários.

Joana Mostafa e Outros na Nota Técnica DISOC nº 35/2017 propõe que a medida que os indicadores da redução da desigualdade de gênero fossem alterando, poderia ocorrer uma redução do diferencial de idade, levando em consideração a diferença na quantidade de horas gastas tanto em trabalho produtivo quanto reprodutivo entre homens e mulheres. Ainda, propõe que deva ser considerado o percentual de homens nos cuidados, diferencial nas taxas de desemprego e de rendimentos entre os sexos, bem como a taxa de participação feminina no mercado de trabalho.

Na mesma senda, a adoção de um conjunto de medidas na economia de cuidado estimulando a corresponsabilidade e adoção de políticas públicas que auxiliem na diminuição do afastamento da mulher do mercado de trabalho podem ser medidas positivas para alcançar a equidade de gênero.

Conclui-se que o aumento da idade mínima, apesar de ser meta para eficácia da equidade de gênero, diante das problemáticas no mercado de trabalho, demonstram que o aumento da idade mínima fere os princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana.

Verifica-se que atualmente somente alcançamos igualdade formal, para tanto a adoção de políticas de igualdade material são o caminho para fazer prevalecer a equidade de gênero, oportunidade em que a igualdade da idade para fins de aposentadoria efetivará o princípio da igualdade tanto formal quanto material.

Enquanto não tivermos uma igualdade material, restrições pela Emenda Constitucional n.º 103/19 dos direitos das mulheres afastam a concretização do princípio da isonomia, promovendo ainda mais desigualdade social.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, Hélio Gustavo. **Teoria Pentadimensional do Direito**. São Paulo: LTr, 2019.

AMADO, Frederico. **Direito e processo previdenciário**. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

AMARAL, Aline Diniz *et al.* **A questão de gênero na idade para a aposentadoria no Brasil**: elementos para o debate. Brasília, DF: IPEA, 2019. (Texto para Discussão, 2466).

ARANHA, Vivian Saboia. As desigualdades de gênero na previdência social na França e no Brasil. **Caderno CRH**, Salvador, v. 19, n. 46, p. 123-131, jan./abr., 2006. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3476/347632168010.pdf>. Acesso em: 13 maio 2020.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2003.

BERNARDI, Renato; NEVES, Raquel Cristina. As garantias constitucionais à igualdade de gênero e a realidade do “teto de vidro” para a mulher trabalhadora. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 10, n. 2, 2015. p. 167-186.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro; ECKERT, Julieth Berwanger. A previdência social como instrumento para efetivação da igualdade de gênero. *In*: PINTO, Roberto Parahyba de Arruda; CAMARANO, Alessandra; HAZAN, Ellen Mara Ferraz. (Org.). **Feminismo, pluralismo e democracia**. São Paulo: LTr, 2018, p. 15-22. v. 1.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; VERONESE, Oscar. **Constituição**: um olhar sobre minorias vinculadas à Seguridade Social. Curitiba: Juruá, 2014.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil 1934**. Brasília, DF: Presidência da República, 1934. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 06 jan. 2020.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Brasília, DF: Presidência da República, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 07 jan. 2020.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 06 jan. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 06 jan. 2020.

BRASIL. [(Constituição (1988))] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988b. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_202_.asp. Acesso em: 08 jan. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 56 de 1995**. Aprova os textos do Protocolo sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador) adotado em São Salvador, em 17 de novembro de 1988, e do Protocolo referente à Abolição da Pena de Morte, adotado em Assunção, Paraguai, em 8 de junho de 1990. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1995. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1995/decretolegislativo-56-19-abril-1995-358490-norma-pl.html>. Acesso em: 24 maio 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103/2019 de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 08 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 08 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 08 jan. 2020.

CAMINO, Carmem. **Direito individual do trabalho**. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTRO, João Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 10. ed. Uruguaiana: Conceito, 2008.

DIEESE—Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **A Inserção da Mulher no Mercado de Trabalho da Região Metropolitana de Porto Alegre**. São Paulo: DIEESE, 2018. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analiseped/2018/2018pedmulherpoa.html>. Acesso em: 07 jan. 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTR, 2001.

DUARTE, Marina Vasques. **Direito previdenciário**. 7. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

FORTES, Simone Barbisan. PAULSEN, Leandro. **Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GARABINI, Daniel Brocanelli. O princípio da proibição do retrocesso e sua aplicação aos direitos civis e políticos no âmbito do estado democrático de direito. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 56-71, jan./jun. 2016.

GOIS, Évelin Lorenna Paixão. O gênero e economia dos cuidados no âmbito da divisão sexual do trabalho: uma discussão introdutória. **Revista Eletrônica Mutações**, Brasília, v. 8, n. 15, p. 3-17, jul./dez., 2017.

GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação**: sua aplicação às relações de trabalho. 2007. 311 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

HORVATH, Miguel Júnior. **Direito previdenciário**. 8. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Mulheres no mercado de trabalho**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23923-em-2018-mulher-recebia-79-5-do-rendimento-do-homem>. Acesso em: 08 jan. 2019.

IBRAIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

Justiça Federal Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. JF em Carazinho concede auxílio-doença parental para mãe cuidar da filha com grave enfermidade. Porto Alegre: Justiça Federal Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, JFRS 2019. Disponível em: <https://www2.jfrs.jus.br/noticias/jf-em-carazinho-concede-auxilio-doenca-parental-para-mae-cuidar-da-filha-com-grave-enfermidade/>. Acesso em: 08 jan. 2020.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2007.

LAZZARI, João Batista *et al.* **Comentários a reforma da previdência**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LENZA, Pedro; SANTOS, Marisa Ferreira. **Direito Previdenciário Esquemático**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Flaviano Nicodemos de Andrade. O fim da aposentadoria por tempo de Contribuição. *In*: KERTZMAN, Ivan; AMADO, Frederico (Coord.). **Estudos Aprofundados sobre a Reforma da Previdência**. Salvador: JusPodivm, 2020.

MATIJASCIC, Milko. **Previdência para as Mulheres no Brasil**: reflexos da inserção no mercado de trabalho. Brasília, DF: IPEA, 2016. (Texto para discussão, 2206).

MAURER, Beátrice; SEELMAN, Kurt; SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da Dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MELO, Hildete Pereira de. A questão de gênero no projeto da reforma da previdência social: uma visão histórica. **Revista da ABET**, Paraíba, v. 16, n. 1, p. 106-118. 2017.

MOSTAFA, Joana; Valadares, Alexandre Arbex; Souza, Marcelo Galiza Pereira de; Rezende, Marcela Torres, Fontoura, Natália de Oliveira. **Previdência e Gênero**: porque as idades de aposentadoria de homens e mulheres devem ser diferentes? Brasília, DF: IOEA, 2017. Nota Técnica DISOC, n. 35, 2017.

MOREIRA, Vital *et al.* (Org.). **Compreender os Direitos Humanos**: Manual de Educação para os Direitos Humanos. Coimbra: Coimbra, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Progresso das Mulheres no Mundo 2019-2020**: Famílias em um mundo em mudança. [S.l.], 2019. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/novo-relatorio-da-onu-mulheres-apresenta-uma-agenda-politica-para-acabar-com-a-desigualdade-de-genero-nas-familias/>. Acesso em: 07 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher**. Pequim: ONU, 1995. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 24 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO IBEROAMERICANA DE SEGURIDADE SOCIAL. (2020). Curso sobre Indroducción a la Equidade de Género em La Seguridad Social.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. O princípio da vedação do retrocesso social diante da crise econômica do século XXI. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 6, n. 12, p. 216-237, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/296/278>. Acesso em: 24 maio 2020.

RODRÍGUEZ, Corina Enríquez. Economía del cuidado, equidad de género y nuevo orden económico internacional. *In*: GIRON, Alicia; CORREA, Eugenia. **Del Sur hacia el Norte: Economía política del orden económico internacional emergente**. Buenos Aires: CLACSO, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SANTOS, Carolina Maria; TANURE, Betania; NETO, Antonio Moreira de Carvalho. Mulheres executivas brasileiras: O teto de vidro em questão. **Revista Administração em Diálogo**, São Paulo, v. 16, n. 3, p. 56-75, set./dez. 2014.

TEIXEIRA, Daniel Viana. Desigualdade de gênero sobre garantias e responsabilidades sociais de homens e mulheres. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, jan./jun. 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322010000100012&script=sci_arttext. Acesso em: 13 maio 2020.

THOME, Candy Florencio. **O Princípio da Igualdade em Gênero e a Participação das Mulheres nas Organizações Sindicais de Trabalhadores**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.



MARKETING DIGITAL NA ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA

Ana Paula Passos¹

Segundo pesquisas feitas pelas empresas Hootsuite e We Are Social, os brasileiros costumam ficar mais de nove horas por dia conectados na internet.

Muitos advogados já se deram conta disso e passaram a gerar conteúdo nas redes sociais. Com o advento da pandemia, a produção de conteúdo se intensificou e, hoje, vemos muitos advogados utilizando o marketing digital para propagar sua marca.

Mas o que é marketing digital?

Meu objetivo com esse artigo não é ser teórica e nem trazer fundamentos abstratos para explicar o que é marketing digital. Em razão de eu não ser uma profissional do marketing, mas sim uma advogada que utiliza o marketing digital para alavancar sua profissão, conquistar clientes, parceiros e desenvolver sua marca pessoal, meu objetivo será trazer princípios de marketing que podemos utilizar na nossa advocacia.

Partindo desse princípio, vemos que marketing digital não se resume a fazer postagens em redes sociais. Ainda sobre o tema, podemos concluir que a contratação de uma agência de publicidade pode não te trazer os resultados

¹ Advogada desde 2005, formada pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, inscrita na OAB/RS, com expertise na área de Previdenciária. Professora e Mentora de cursos da área Previdenciária. Idealizadora do IG @anapassosadvogada. Autora do livro Empreendedoras da Lei: As mulheres que estão reinventando o direito no Brasil. Membro da Comissão de Direito de Direito Previdenciário de Capão da Canoa OAB/RS.

esperados.

Tanto no marketing como na vida real, não existem fórmulas mágicas e nem retorno instantâneo. Claro que existem técnicas que podem ajudar os advogados a terem um resultado mais eficaz, mas essas técnicas exigem esforço e dedicação. Como tudo na vida, a energia foi aonde seu foco está.

A presença digital, especialmente para o advogado previdenciarista, não deve se resumir ao Instagram. Aliás, para o advogado previdenciarista, o foco relacionado ao marketing estaria mais ligado ao Facebook e Whatsapp. O Whatsapp é uma valiosa ferramenta de conquista de clientes porque é onde maior parte dos nossos clientes está.

Mas como podemos usar o Whatsapp como ferramenta de conquista de clientes? Uma das formas é usar o *status*.

A segunda delas, é fazer uma lista de transmissão e enviar notícias jurídicas. Minha sugestão é que essas notícias sejam enviadas uma vez por semana, pois se trata de uma frequência ideal que não torna o recebimento repetitivo e nem tão escasso.

E a terceira e mais poderosa forma de utilizar essa ferramenta, é o envio de mensagens personalizadas. O envio de mensagem como o nome do cliente, perguntando como ele está é um instrumento valioso. Muitas vezes esquecidos, os clientes só precisam de uma atenção especial e essa técnica gera uma conexão poderosa entre advogado e cliente.

E falando em conexão, os vídeos são as melhores ferramentas de conexão quando falamos de marketing digital. Os vídeos são os que mais se aproximam de um relacionamento de verdade, pois mostram nosso jeito real de expressão.

Ainda que algumas pessoas consigam manipular sua forma de expressão com treino ou edição de vídeos, ainda assim, a produção de conteúdo em vídeos será a forma mais genuína de conexão com o público.

Pra quem ainda tem dificuldades para gravar vídeos, podemos seguir algumas dicas, elencadas a seguir:

- 1) Começar fazendo vídeos sem postar. Essa técnica pode ser repetida

por 30 (trinta) dias, até que o contato do advogado com a câmera seja mais íntimo e o mesmo perca o medo de falar em público.

2) Fazer vídeos mostrando a tela de seu computador ou outros ambientes, mas sem aparecer na frente da câmera. Isso faz com que sua comunicação seja mais natural para quem está começando e não está familiarizado com a produção de vídeos.

3) A terceira dica seria a postagem de vídeos de forma restrita. Há uma ferramenta nas redes sociais que possibilita o bloqueio de usuários que possam visualizar os vídeos publicados. Através dessa ferramenta, podem ser selecionadas pessoas, que ficam impedidas de visualizar as postagens. Ainda, há a possibilidade do vídeo de conteúdo informativo ser enviado apenas para clientes, a fim de evitar a exposição do advogado em redes sociais. Nesse caso, sugere-se o uso da ferramenta Whatsapp, que possibilita o conteúdo direcionado.

4) A fim de evitar a nossa análise crítica, muitas vezes feita de forma muito rígida, especialmente quando estamos diante de profissionais muito detalhistas e de perfil analista, sugere-se que a elaboração do vídeo seja feita e imediatamente publicada. Isso evita que o profissional faça uma avaliação negativa e acabe não publicando nenhum conteúdo por acreditar que não está bom o suficiente para que seja publicado. Importante destacar que, normalmente quando gravamos mais de um vídeo e depois passamos a fazer o comparativo, verificamos que o primeiro vídeo que gravamos ainda foi o melhor.

5) Aprender a editar os vídeos. Não raras vezes, a pessoa que gravou o vídeo, por melhor que ele possa ter ficado, acaba por cometer um pequeno erro ao final, seja de conteúdo ou de comunicação. A fim de evitar que esse vídeo seja perdido e haja a necessidade de gravar todo o material novamente, a edição de vídeos resolve esse problema. Atualmente, tanto para gravação de vídeos como para a edição dos mesmos, não há a necessidade de nada além do que um aparelho celular. Uma dica valiosa é assistir vídeos no YouTube para aprender a editar vídeos e assim economizar tempo.

6) Por fim, tenha uma mentalidade de aprendizado. Nenhum produtor de conteúdo pode acreditar que seu vídeo ficará perfeito na primeira oportunidade. Não acredite que você precisa de mais conhecimento para fazer seu primeiro vídeo. Deixar o ego de lado e parar de analisar sua aparência física de forma única, fará você ajudar muitas pessoas com sua produção de conteúdo. Foque sempre na ajuda que você está dando a alguém com a informação repassada.

GERE CONEXÃO

Para que o marketing gere resultados, é necessário que o profissional se conecte com seu público. Isso pode acontecer através de respostas de mensagens enviadas por usuários pelo direct (termo utilizado para envio de mensagens privadas) do Instagram ou mensagens no Messenger no Facebook. Caso o profissional entenda não ser conveniente o contato através das ferramentas referidas, há a alternativa de envio de mensagem apenas com direcionamento ao Whatsapp.

Importante ressaltar que não há a necessidade de responder todos os usuários de forma instantânea, pois esse hábito acaba por desorganizar a nossa rotina.

Reservar um horário para interagir com seu público, adicionar seus clientes nas suas redes sociais, comentar as publicações deles é a melhor alternativa. Mais importante do que fazer publicações diárias, é manter essa conexão com seu público.

QUANTAS PUBLICAÇÕES DEVO FAZER POR DIA?

Eu já vi especialistas em marketing dizendo que devemos fazer 100 (cem) stories (espécie de publicação do Instagram) por dia. Outros indicam que devemos publicar de hora em hora. No feed (ferramenta utilizada no Instagram), alguns profissionais relatam que devemos publicar uma vez ao dia, outros que, quanto mais melhor.

O que eu te digo? Que você deve saber o que faz sentido sem atrapalhar

nossa rotina. Se for obstaculizar seu trabalho, publique menos. Se está mais natural aparecer nas redes sociais, siga em frente e publique mais. Não tem regra fixa, analise o que faz sentido para você, sempre lembrando que ser constante é importante, mas ser relevante é fundamental.

O QUE POSTAR? NÃO TENHO IDEIAS

A maior causa para falta de ideias é acreditar que sua publicação não será relevante porque seu público já sabia daquela informação. Ocorre que, não podemos nos basear nas informações que sabemos, acreditando que todas as pessoas sabem também.

Na grande maioria das vezes, aquela informação será sim novidade para seu público. Ou, caso não seja, ninguém além de nós, temos nosso jeito de escrever ou relatar aquela notícia. Então não deixe de publicar, ainda que você já esteja cansado de saber daquela informação, mas, claro, faça com um toque de autenticidade.

Ainda falando de conteúdo, normalmente o que mais funciona é postar algo do seu dia a dia. Você pode postar o conteúdo contando uma história. Exemplo: “Hoje um cliente me procurou para saber quantos anos faltava para ele se aposentar.” Então você desenvolve o tema jurídico contando a história de sua consulta. Essa forma de publicação gera maior interesse do público e fica muito mais interessante de ler/ ver.

Inclusive a arte de contar histórias é uma ferramenta de marketing que se chama “*storytelling*” e merece ser estudada. Existe inclusive livros específicos sobre o tema.

Outra forma de gerar interesse nas leituras de seu texto, é estudar técnicas de *copywriting*. Quando falamos desse termo, é importante que não gere confusão com o termo de direitos autorais – *copyright*. O termo ora utilizado se refere a uma técnica de escrita persuasiva. Essa técnica tem como objetivo prender a atenção do público.

Quando queremos nos comunicar de forma mais eficaz com nossos clientes, podemos utilizar a técnica de escrever como se estivéssemos falando.

Essa técnica funciona muito bem, especialmente quando fazemos publicações para pessoas com menor escolaridade e instrução. Deixar de lado o “*juridiquês*” auxilia na comunicação. Deixe a formalidade para as petições e simplifique o seu vocabulário para uma comunicação eficiente com o seu possível cliente.

Interessante sempre nos perguntarmos antes de fazer uma postagem: - Se eu fosse meu cliente, eu leria essa postagem? – Qual o benefício que estou gerando ao criar essa postagem?

Lembre-se: foco no cliente (ou no público que queira atingir).

Quando partimos dessa linha de raciocínio, podemos definir melhor nossas estratégias, sempre lembrando que as publicações devem gerar um benefício ao cliente/ público.

Outra dica para ter ideias para publicações, é aproveitar os dias em que estamos inspirados, para fazer uma lista com 50 (cinquenta) ideias de conteúdo, por exemplo. Podemos também deixar postagens concluídas para serem publicadas ao longo da semana. Outra dica seria fazer a análise de publicações de advogados que atuam na mesma área de atuação que a nossa como forma de inspiração. Lembrando que inspiração é diferente de cópia.

Cuidar do visual também pode ser um motivo a mais para que haja a produção de conteúdo no formato de vídeos. O fato de não estarmos produzidas (principalmente para nós mulheres) não pode ser impeditivo para que você deixe de produzir conteúdo nas redes sociais, mas temos que admitir que fica mais fácil quando estamos nos sentindo bem.

LIMITAÇÕES DA OAB X MARKETING JURÍDICO

O Código de Ética da OAB ainda exige uma postura mais séria do profissional advogado que se expõe nas redes sociais. Ocorre que, atualmente, essa postura está sendo flexibilizada.

Há alguns anos atrás, certamente muitos vídeos publicados em redes sociais, principalmente vídeos mais animados, com músicas e movimentos, seriam considerados vexatórios pela OAB.

Apesar da necessidade de termos alguns cuidados para não exageramos,

acredito que o mundo mudou e a OAB está muito mais flexível nesse sentido.

Como tudo na vida, temos que ter equilíbrio e razoabilidade. Podemos sim sermos mais divertidos em nossas postagens, sem esquecer do cuidado de observar as limitações impostas pelo Código de Ética.

Sei que essa linha é muito tênue e fica até mesmo difícil definir o que seria razoável ou não quando falamos desse tipo de postagem. Não temos uma definição certa a respeito do tema, até porque tudo ainda é muito novo, mas, nesse ponto, temos que primar pela razoabilidade.

Fato que não pode ser esquecido é que a publicidade do advogado deve obrigatoriamente ter cunho informativo. Ainda, o advogado deve atuar com discrição, moderação e respeito ao sigilo profissional.

O Código de Ética tem como objetivo impedir a desvalorização da classe, coibindo a divulgação de serviços que possam provocar demandas judiciais e primando pela postura moderada, séria e informativa.

Já o art. 33, I, do Código de Ética e Disciplinada OAB determina que o advogado deve se abster de “responder com habitualidade consulta sobre matéria jurídica, nos meios de comunicação social, com intuito de promover-se profissionalmente”.

O que se deve evitar?

- Publicações que incitem o ingresso de ações judiciais;
- Chamadas para ação, com frases como “me procure”, “ligue agora mesmo”, “entre em contato pelo Whatsapp” ou “consulta grátis”;
- Publicações que exponham seus clientes;
- Responder com habitualidade consultas nas redes sociais;
- Prometer resultados.

PERFIL PESSOAL E PERFIL PROFISSIONAL

Uma dúvida muito frequente entre os advogados é acerca da necessidade de divisão do perfil pessoal e do perfil profissional. Muitas dúvidas e pensamentos divergentes já surgiram sobre o tema.

Hoje os especialistas em marketing indicam que haja apenas um perfil,

onde seja mesclado o conteúdo de vida pessoal e o trabalho, afinal, somos uma pessoa só, ou seja, não vivemos só de trabalho e nem só de lazer. Porém, ao escolhermos essa opção, temos que ter em mente duas situações:

1) será que a postagem de cunho pessoal estará tirando minha autoridade profissional?

2) será que essa postagem não está comprometendo a dignidade da profissão?

Depois de analisarmos a publicação sob esses dois prismas, que possuem um conceito totalmente abstrato, podemos seguir em frente (ou não) com nossas postagens.

Seja qual for sua escolha, lembre de deixar o seu perfil profissional com sua identidade. Terceirizar totalmente essa parte para uma empresa de marketing, normalmente, não lhe trará resultados. Imagens bonitas e bem feitas, por si só, não geram resultados.

Perfis institucionais, aqueles com o logotipo do escritório, com postagens escritas e frias, geralmente, não são eficazes para garantir sua presença digital.

Humanize seu perfil, pessoas se relacionam com pessoas, e não com escritórios.

Faça testes e veja o que funciona para você. Faça de diversas formas, veja o que trará mais resultados. Leve sempre em conta as particularidades de sua área e de sua rotina. Não necessariamente o que funciona para um, vai funcionar para outro, por isso que você precisa testar várias formas de fazer marketing.

MAS O QUE REALMENTE IMPORTA?

Quer uma receita do sucesso? O sucesso com o marketing digital só tem uma fórmula mágica: fazer tudo com amor. Não faça por fazer, não faça por obrigação, não faça porque todo mundo está fazendo. Vai ter dias que você não terá vontade de fazer as publicações, vai ter dias que você vai ter vontade de desistir, mas vai ter dias que você vai amar fazer o que está fazendo.

De qualquer forma, entenda que é um processo.

E ao entrar nesse mundo digital, muito cuidado! O marketing digital traz muitos benefícios, nos conecta com pessoas que jamais teríamos contato senão fosse através desse meio.

Ocorre que, esse mundo virtual traz a tona uma eterna competição pela vida perfeita. O que é mostrado pelas redes sociais nem sempre é o mundo real. Nas redes sociais mostramos apenas o que queremos mostrar, mostramos apenas nosso palco.

Tem uma frase que gosto muito que diz: “Não compare seus bastidores com o palco dos outros”.

Então se livre da competição e dessa necessidade extrema de postar a qualquer custo e faça com que sua trajetória seja leve.

Temos que ser determinados e constantes, mas a criação de conteúdo deve ser prazerosa.

Com o tempo e a experiência, as publicações vão fluir de forma mais fácil, as ideias vão surgir, sua forma de fazer vídeos será mais autêntica e natural. Mas não espere ficar ótimo para começar, comece até que você fique ótimo.



A IMPRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA BIOPSISSOCIAL NA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Aline Laux Danelon¹

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa demonstrar a necessidade da perícia biopsicossocial nos processos de reabilitação profissional pois a verdadeira incapacidade laboral somente poderá ser analisada em conjunto com o meio ambiente. Atualmente a definição é realizada somente com base na patologia, não considerando os aspectos pessoais e sociais, causando prejuízo ao segurado.

O objetivo é demonstrar que não haverá garantia e observância dos direitos fundamentais se houver a negativa da perícia biopsicossocial e, para comprovar serão utilizados a revisão da literatura e estudos de caso.

No desenlace do artigo será comprovado que a não realização da perícia biopsicossocial gera grave dano ao segurado da previdência social sob dois aspectos. Primeiro, não haverá informações elementares para a correta decisão dos processos administrativos e judiciais e, segundo, violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ao não constatar a verdadeira incapacidade laboral.

¹ Advogada, Pós-Graduada em Direito Previdenciário pela Unilasalle, Pós-Graduada em Previdência do Servidor Público pelo IEPREV, professora convidada em Reabilitação Profissional, membro da Comissão de Seguridade Social da OAB Camaquã-RS.

A partir desse estudo podemos concluir que, embora não se permitindo e autorizando a realização da perícia biopsicossocial, ela é imprescindível para a análise e garantia do reconhecimento do direito pleiteado. Deverá, em nome do devido processo legal, ser respeitada a sua realização diante de uma incapacidade laboral, pois necessária para garantir um direito fundamental (benefício previdenciário).

2 REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

A reabilitação profissional surgiu no período das guerras, segundo Hélio Alves (2015), quando houve a necessidade de recolocar os soldados mutilados e sem condições de retorno ao campo de batalha para o desempenho de alguma atividade laboral. Tal ato evitou a crescente marginalização que ocorria naquela época.

No Brasil, até chegar a Lei nº 8.213/1991, que trata da reabilitação profissional, passamos por várias etapas, como as Casas de Misericórdias voltadas ao atendimento médico e de assistencialismo. Já a Lei Eloy Chaves, concedeu benefícios por invalidez para os incapazes por acidente do trabalho ou com mais de 10 (dez) anos de contribuição.

Na década de 40, com as leis trabalhistas, houve uma preocupação com a saúde e bem-estar dos trabalhadores estabelecendo a eles direitos e deveres. O Decreto-Lei de nº7.036/1944 fixou a necessidade da adaptação profissional e o reaproveitamento do empregado acidentado, sendo que aqui verificamos os primeiros passos da reabilitação profissional.

A Lei Orgânica de Previdência Social (Lei nº 3.807/1960) instituiu a assistência reeducativa e de readaptação profissional, benesse que era concedida para os segurados incapazes de desempenhar a sua atividade laboral, ficando responsável por tal ato a Associação Beneficente de Reabilitação e instituições congêneres.

Em 1967, com o Regulamento do Seguro de Acidentes do Trabalho, houve uma subseção para a reabilitação profissional trazendo a obrigatoriedade do fornecimento de auxílios materiais, como próteses e órteses, aspecto

respeitado até os dias atuais.

No ano de 1973, ocorreram modificações na Lei Orgânica da Previdência Social, tornando a Reabilitação Profissional uma prestação assegurada pela previdência social, passando a ser um benefício disponível para os segurados. Criou-se neste período a emissão de certificado individual definindo as profissões que o segurado reabilitado poderá exercer profissionalmente, documento que hoje gera o desligamento com a Previdência Social, não havendo mais o direito ao recebimento de benefício previdenciário.

O certificado de reabilitação profissional que determina a nova atividade que poderá desenvolver o segurado, muitas vezes não o insere no mercado de trabalho. O motivo pelo qual isso ocorre é porque os cursos profissionalizantes oferecidos pela Previdência Social não tem observado as condições sociais e pessoais do indivíduo que participa do processo reabilitatório.

As condições sociais e pessoais somente serão comprovadas com a perícia biopsicossocial, motivo da sua imprescindibilidade. Sem a sua realização não haverá a demonstração dos outros fatores impeditivos para o retorno laboral de forma satisfatória a inserção no mercado de trabalho.

Desde a sua criação, a reabilitação profissional sempre teve um único objetivo: o de dar condições para o incapaz retornar ao mercado de trabalho e lhe tirar da marginalização.

2.1 Conceito de reabilitação

O principal conceito de reabilitação profissional está estabelecido na Lei de Benefícios Previdenciários (Lei nº 8213/1991), em seu artigo 89. Está definida como a necessidade de conceder instrumentos para o retorno ao mercado de trabalho ao segurado que não pode exercer a sua ocupação profissional habitual devida à incapacidade laboral.

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional

e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:
o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Segundo os ensinamentos de Alexandre Triches:

A reabilitação social é serviço da Previdência Social que tem como objetivo oferecer aos segurados incapacitados para o trabalho, por motivo de doença ou acidente, os meios de reeducação ou readaptação profissional para o seu retorno ao mercado de trabalho (MAUSS, 2017, p. 45).

Definição também estabelecida por João Batista Lazzari:

A habilitação e a Reabilitação Profissional são serviços que devem proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vivem – Lei nº 8.213/91, art. 89. (CASTRO; LAZZARI, 2019, p. 868).

Muitos confundem reabilitação, habilitação e readaptação. O primeiro foi explicado acima como sendo uma nova atividade profissional a ser desempenhada diante da incapacidade laboral.

A habilitação é o desempenho de uma profissão para aquele que nunca desempenhou nenhuma atividade, como bem ensina Daniel Machado, “a habilitação está destinada àqueles beneficiários que jamais tiveram capacidade laborativa.” (ROCHA; BALTAZAR JUNIOR, 2005, p. 306).

A readaptação é para o servidor público que, por alguma incapacidade,

precisa ser reorganizado dentro do seu quadro de atribuições.

De acordo com Marco Serau Júnior: “O instituto de readaptação consiste em um importante instrumento à disposição da Administração Pública para reinserir o servidor em um contexto laboral compatível com sua capacidade mental e física remanescente”. (SERAU JUNIOR, 2018, p. 127).

Logo, percebe-se que a principal finalidade da reabilitação profissional é devolver ao mercado o indivíduo que não consegue trabalhar em virtude da sua incapacidade laboral. Portanto, por intermédio de um novo aprendizado profissional, com respeito as suas limitações, será fornecido qualificação para o desempenho de um novo labor.

Professor João Batista Lazzari, ensina:

O Programa de Reabilitação Profissional só alcança pleno êxito na reintegração ao trabalho com a participação efetiva da comunidade, principalmente das empresas, das escolas, dos familiares e do próprio reabilitando. Para tanto, a Lei do RGPS prevê a obrigação de que as empresas mantenham em seus quadros funcionais um percentual de empregados reabilitados ou portadores de deficiência (art. 93). (LAZARRI, 2014, p. 870).

O presente serviço somente terá o seu objetivo atingido quando houver um respeito e participação coletiva da comunidade e do poder público. Trata-se de um instituto excepcional que precisa alcançar a sua verdadeira finalidade: a inserção ao mercado de trabalho com a concessão de uma vida digna.

2.2 Elegíveis

Os eleitos para o processo de reabilitação profissional são os segurados em benefícios por incapacidade, sem carência, os aposentados que venham a ter redução laboral, dependentes do segurado e as pessoas portadoras de deficiência.

A legislação que regula os selecionáveis são o art. 90 da Lei de Benefícios da Previdência Social e o art. 136 do Decreto nº 3.048/99. Já o art. 399 da Instrução Normativa de nº77/2015 estabelece a ordem de preferência:

“O atendimento obedecerá a uma ordem de prioridade, com atenção especial ao segurado acidentado do trabalho e de acordo com as disponibilidades técnico-financeiras.” (LAZZARI, 2014, p. 870).

Observa-se que os processos de reabilitação profissional são, na maioria das vezes, disponibilizadas somente para os segurados em benefício por incapacidade temporária/auxílio doença, mesmo a lei concedendo o direito para todos os segurados acometidos de incapacidade laboral para a sua atividade habitual.

O fato acima ocorre tendo em vista que a maioria não conhece o seu direito de obter nova profissão, sendo que a Previdência Social em muitas situações não informa o segurado sobre o benefício em questão.

Como visto, os elegíveis são os segurados, os dependentes e as pessoas portadoras de deficiência, desde que com incapacidade laboral. Destaca-se que para a incapacidade laboral deverá ser respeitado determinado grau e duração, o que veremos no próximo ítem.

2.3 Incapacidade laboral

Um dos principais requisitos para a concessão da reabilitação profissional é a incapacidade laboral, sem este não haverá o direito a benesse. Para tanto, precisamos de uma forma clara estabelecer a definição de incapacidade.

Conforme Juliana Maiara Feres:

Por isso, temos que ter em mente que a situação de incapacidade é aquela que gera o impedimento da realização de tarefas laborais e habituais, sejam elas de forma permanentes ou temporárias (cotidiano), incluindo aqui inclusive o segurado facultativo, que mesmo não desempenhando atividade remunerada, também pode obter uma incapacidade. (FERES; DORNAS; FERNANDES, 2020, p. 319).

Já o Manual de Perícia Médica do INSS, define: “Incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em consequência de alterações morfofisiológicas

provocadas por doença ou acidente.” (INSS, 2018, p. 26).

Incapaz estará o segurado que diante de um obstáculo advindo de uma doença ou acidente não obtém a mesma possibilidade e qualidade de desempenhar a sua atividade habitual.

Destaca-se que a incapacidade também é dividida em grau e duração. Na reabilitação profissional, somente poderá ser encaminhado o acometido de incapacidade com duração indefinida, ou seja, aquela que não se tem um prazo para a sua recuperação final.

O grau total ou parcial é indiferente, tendo relevância somente a duração. Muitos solicitam a realização do processo de reabilitação profissional para o segurado com incapacidade temporária, mas para tal ato não existe fundamento jurídico plausível.

Imagine o quanto é agressivo e ilógico realizar todo um processo de qualificação profissional para um segurado que dentro de um período terá o retorno da sua capacidade laboral. Por tal motivo a reabilitação somente irá ocorrer para quem possui uma incapacidade sem prazo estimável de recuperação.

Considero outro aspecto que anda interligado com a incapacidade laboral, a habilidade e potencialidade do segurado, sendo o elo que determina o encaminhamento para o processo reabilitatório ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Muitas vezes encontramos situações de segurados que podem desempenhar outra atividade, mas sem qualquer atribuição, gosto, jeito, vocação. Reabilitar um segurado sem atentar para tal é colocar uma pessoa no mercado de trabalho sem respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois não obterá o seu sustento.

Conclui-se então que os elegíveis são os segurados, dependentes e as pessoas portadoras de deficiência com incapacidade laboral de duração indefinida.

3 PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Aquele que possuir uma incapacidade laboral de duração indefinida, será encaminhado pelo médico para uma segunda perícia, o que chamamos de perícia médica de reabilitação profissional. Neste segundo momento o perito dará um olhar mais atento a incapacidade e ao histórico laboral.

O processo de reabilitação profissional conta com uma equipe multiprofissional que é constituída de assistentes sociais, psicólogos, servidores e médicos, os quais tem a finalidade de auxiliar o segurado em sua recolocação ao mercado de trabalho.

A referida equipe tem como finalidade avaliar as habilidades e potencialidades do segurado, além, claro, do mercado de trabalho de cada região. Em resumo, cabe a ela verificar todas as situações para obtenção de uma reabilitação plena e eficaz.

Neste sentido é o estabelecido no Manual de Reabilitação Profissional:

Os critérios de elegibilidade são elementos de apoio à decisão médico-pericial e, dessa forma, não devem ser considerados isoladamente sem análise de outros fatores que favoreçam ou desfavoreçam tal encaminhamento. Todos os fatores que influenciem o encaminhamento/elegibilidade devem ser correlacionados. (INSS, 2018, p. 10).

A primeira fase do processo de reabilitação profissional é da avaliação do potencial laborativo, constituindo-se de perícia médica de elegibilidade, avaliação socioprofissional e perícia médica de reabilitação profissional.

Neste primeiro momento o médico verifica se o segurado é insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, assim sendo, é encaminhado para a assistente social que irá realizar todo o seu levantamento profissional. A pesquisa é realizada no sistema da própria previdência social (CNIS), além de questionamentos e análises de habilidades e potencialidades.

Com o levantamento das informações, para concluir a primeira etapa o segurado é encaminhado para médico perito que irá finalizar verificando se a

situação é de procedimento médico, invalidez, retorno ao trabalho, concessão de prótese ou órtese, ou permanência no programa de reabilitação:

O serviço de perícia médica é aquele encarregado de avaliar se o segurado ou dependente da Previdência Social encontra-se incapacitado para o trabalho. Deve o perito médico permitir a participação do assistente técnico no ato pericial, conforme determina o art. 42 da Lei nº8.213/91, assim como, sempre que possível e for útil para a avaliação o ingresso de familiar do segurado. Toda vez que for postulado o fornecimento do laudo médico pericial pelo segurado ou dependente este deve lhe ser entregue, além da possibilidade de realização de perícia no endereço do segurado ou no hospital, em caso de impossibilidade de locomoção. (TRICHES, 2017, p. 46).

A segunda fase é constituída de orientação e acompanhamento. Será analisada a oportunidade de novo desempenho laboral para o segurado retornar ao trabalho.

Em um primeiro momento a Previdência Social tenta reorganizar o segurado dentro de suas limitações para o desempenho de outra atividade, o que não cabe a empresa realizar. Não obtendo recolocação será o mesmo orientado a realizar cursos de qualificação profissional.

O principal momento da reabilitação profissional é este, pois existe uma clara necessidade de verificação do mercado de trabalho para a região e cidade em que este segurado está se reabilitando. Não adiantam cursos e qualificações profissionais para profissões inexistentes ou sem a devida observação da habilidade e potencialidade.

A terceira e última fase é a do desligamento. Será verificado a situação de conclusão do processo com possibilidade de exercer sua nova atividade com as limitações existentes.

A conclusão da reabilitação profissional ocorre com a emissão do certificado de reabilitação profissional e o desligamento do auxílio doença para aqueles que estavam recebendo tal benefício previdenciário.

Vejamos a orientação prestada no Manual de Reabilitação Profissional:

Após a avaliação de desligamento pelo PR, o Perito Médico irá avaliar se o segurado adquiriu requalificação profissional pertinente à sua limitação. O Perito Médico deve estabelecer a data de cessação do benefício. Ao fim, deve emitir, juntamente com o PR, o certificado de reabilitação. (BRASIL, 2017, p. 27).

Diante disso, observa-se que o processo de reabilitação passa por muitas fases até chegar ao seu encerramento. O que se busca neste artigo é demonstrar a importância da perícia psicossocial como garantia de uma recolocação eficiente.

Como vimos, o segurado deverá ter analisado as suas habilidades, potencialidades e mercado de trabalho, tarefa essa destinada à perícia psicossocial, motivo de sua total importância e relevância para o tema proposto.

O que se tem visto é uma total importância para a perícia médica e descaso para a psicossocial. Certamente, em muitas situações, uma pessoa com determinada patologia poderia desempenhar, do ponto de vista médico, outras atividades laborais, mas os fatores externos que somente serão analisados pela psicossocial não lhe permitem tal desempenho.

No processo de reabilitação profissional somente haverá efetividade se ambas perícias forem analisadas de forma conjunta.

Para melhor exemplificar podemos utilizar o caso de Pedro e João, ambos com 40 anos, portadores de hérnia de disco que causa impossibilidade de exercer atividades com esforço físico, 2º grau completo e reabilitados para ascensorista. A única diferença entre eles é que o primeiro mora na capital e o segundo numa cidade do interior e este fato é o que torna a reabilitação de um deles ineficaz.

João, o segurado que mora no interior, não pode ser reabilitado para uma atividade laboral inexistente ou que no máximo há uma ou duas vagas. Nas cidades do interior dificilmente há prédios com elevadores que utilizam ascensoristas, portanto, aqui já se verifica a importância da perícia para analisar todos os aspectos existentes em busca da verdadeira reabilitação profissional.

4 PERÍCIA PSICOSSOCIAL

A perícia psicossocial mostra outros fatores que, conjuntamente com a patologia, definem a incapacidade e quais as novas profissões dentro do processo de reabilitação profissional poderão o segurado vir a desempenhar com o devido respeito e observância a sua redução laboral.

Estes outros aspectos de suma importância para a reabilitação somente serão analisados quando forem considerados o meio ambiente do segurado, fato este que se dará por meio da perícia biopsicossocial:

Conceitualmente falando, a perícia biopsicossocial é aquela que deve, necessariamente, analisar os aspectos clínicos e sintomatológicos das patologias apresentadas em interação com o meio ambiente e os aspectos sociais envolvidos, como: escolaridade do periciando, idade, possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, atividade habitual exercida, experiências profissionais anteriores, condições de saúde, atitudes sociais e outros. Desse modo, a constatação de incapacidade laboral por meio da perícia biopsicossocial não dependerá apenas da análise da doença que acomete o periciando e sim da análise de diversos outros fatores (anteriormente citados), analisados conjuntamente de acordo com a realidade de vida do indivíduo. (BERWANGER, 2014, p. 23).

Em contrapartida, a perícia médica analisa apenas os impedimentos da enfermidade sem o estudo das habilidades, potencialidades e meio ambiente. Estes fatores devem ser observados no primeiro momento, devendo ser o ponto de partida para a fundamentação da incapacidade e invalidez.

Sobre a invalidez e os outros aspectos a serem analisados:

Invalidez, portanto, além de ser uma situação de incapacidade substancial e permanente para o exercício da atividade, deve ainda trazer a impossibilidade de reabilitação para outra função, pois nem sempre a reabilitação é a possibilidade ou a garantia de que aquele segurado no seu meio social irá conseguir desempenhar alguma atividade laborativa, por isso imprescindível o estudo do meio social do segurado, para sempre lhe garantir o melhor meio de subsistência. (FERES; DORNAS; FERNANDES, 2020, p. 319).

Sem sombras de dúvidas, a perícia médica e a de reabilitação social só tem olhos para a patologia e infelizmente o nosso ordenamento jurídico anda no mesmo caminho. O meio ambiente, a cidade, a habilidade, a potencialidade, a destreza, as atividades sociais, tudo isso influencia para o retorno a uma nova atividade laboral:

Diante do sistema pericial vigente e de seus desastrosos resultados, ponto este inquestionável, parece que podemos partir da premissa de que esse sistema não atende, atualmente aos fins a que se propoe. Sua finalidade primeira deveria ser avaliar a capacidade laboral dos trabalhadores e dos segurados que buscam a proteção social, não somente detectando as patologias, mas avaliando se estas implicam ou não no comprometimento da capacidade para o trabalho. (COSTA, 2018, p. 35).

Há um grande número de reabilitações profissionais ineficazes, segurados sem interesse de participar do processo e tudo isso se deve justamente por não existir uma análise conjunta das perícias médica e social.

Hoje os segurados já possuem conhecimento do descaso apresentado nas perícias médicas e reabilitatórias, o que gera entre eles um total pânico e desinteresse. Sabem que serão obrigados a participar de cursos (sob a alegação de cancelamento do benefício previdenciário) sem respeito ao mercado de trabalho existente em sua localidade.

Precisamos como sociedade lutar para incluir a devida análise da doença e dos fatores externos na caracterização da incapacidade laboral para um determinado caso e para o outro não:

Será, sem dúvida alguma, na conjugação destes dois saberes - médico e social - que poderemos avançar na real e efetiva constatação acerca da (in)capacidade laborativa dos segurados e autores que bucam na Previdência Social e no Judiciário uma resposta aos seus direitos sociais. (COSTA, 2017, p. 61).

No exemplo de Pedro e João, apesar de nomes fictícios, são situações reais que chegam aos nossos escritórios e evidenciam a necessidade de respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Conceder uma reabilitação profissional e emitir um certificado em que haverá o cancelamento do auxílio doença sem ter considerado a situação fática de cada segurado, e até mesmo da localidade onde vive, é totalmente desumano e uma afronta aos direitos fundamentais.

Bem nos ensina Ingo Sarlet, de que o indivíduo não pode ser mero objeto do processo:

Com isso, à evidência, não se está a advogar que toda e qualquer regra processual guarde relação com a dignidade da pessoa humana, mas sim, que ela implica, por meio da adequada interpretação dos direitos e garantias fundamentais, a consideração do indivíduo como sujeito e não mero objeto do processo, além de demonstrar que os principais direitos e garantias processuais tem um conteúdo em dignidade e nela encontram o seu fundamento e sua justificação, o que deve ser devidamente levado em conta quando da resolução de conflitos com outros direitos fundamentais e por ocasião do exame da constitucionalidade de medidas restritivas. (SARLET, 2001, p. 147).

Atualmente, os segurados têm sido objetos dos processos de reabilitação profissional, diante de tanto descaso e falta de análise humana para aqueles que tanto necessitam de uma nova profissão e subsistência.

A incapacidade laboral somente pode ser vista com o meio social, as experiências profissionais, habilidades, potencialidades e desejos profissionais. Não conceder a perícia psicossocial é instituir um retrocesso social:

Na Carta Política de 1988 o conceito de seguridade social é detalhado, com princípios e regras específicas a serem observadas, deixando patente a adoção do princípio da irreversibilidade social, impossibilitando o Poder Constituinte Derivado de implementar alterações constitucionais, que instituem retrocesso social. Há, portanto, um programa imodificável, pois constitui cerne inalterável. (BALERA; FERNANDES, 2015, p. 53).

Retrocesso social devidamente apresentado ao tolher a perícia biopsicossocial, pois, ao não constatar a incapacidade/invalidéz, estaremos obrigando um segurado a trabalhar sem condições, indo em contrariedade à seguridade social, que tem por finalidade proteger o segurado de adventos incertos que lhe prejudiquem.

5 CONCLUSÃO

A primeira preocupação com a reabilitação profissional foi no período das guerras e pós, em que se observou a necessidade de atribuir uma atividade para os soldados mutilados para não ficarem na marginalização.

No Brasil, com a observação dos direitos trabalhistas ocorrido na década de 40, é que nasce a preocupação com o segurado que vem a sofrer acidente do trabalho, nascendo garantias para a adaptação e permanência no mercado de trabalho mesmo com incapacidade laboral.

Atualmente a nossa Lei de Benefícios Previdenciários é quem regula o instituto de Reabilitação Profissional, prevendo que a sua finalidade é proporcionar os meios necessários para aquele que necessite retornar ao mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Para participar do processo de reabilitação profissional necessário estar acometido de uma incapacidade de duração indefinida, não importando o seu grau se total ou parcial. Destaca-se que a previdência social observa uma ordem de preferência estabelecida em lei.

Foi demonstrado que a perícia psicossocial tem por finalidade interligar a patologia com os outros fatores externos para se analisar a verdadeira incapacidade laboral. Já a perícia médica confere a situação com base na doença que o segurado vem enfrentando.

Como visto, nos casos em que não se consideram os fatores do meio social haverá uma perícia que não conseguirá constatar a incapacidade social. Assim, em alguns casos observados pela patologia o segurado pode desenvolver outras atividades, porém, os fatores do meio lhe impedem.

Deste modo, a perícia psicossocial é imprescindível no processo de

reabilitação profissional, pois, sem a sua análise, haverá uma reabilitação ineficaz sem a inserção ao mercado de trabalho.

REFERÊNCIAS

ALVES, Gustavo Hélio. **Habilitação e reabilitação profissional**: obrigação do empregador ou da previdência social? São Paulo: LTR, 2015.

BALERA, Wagner; FERNADES, Thiago D'Avila. **Fundamentos da Seguridade Social**. São Paulo: LTR, 2015.

BALERA, Wagner. **Noções preliminares de direito previdenciário**. 2. ed. São Paulo: QuartierLatin, 2010.

BALERA, Wagner. **Processo administrativo previdenciário**: benefícios. São Paulo: LTr, 1999.

BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm; CARVALHO, Andressa Berwanger de; COSTA, José Ricardo Caetano (Org.) **A Imprescindibilidade da Aplicação do Modelo de Perícia**. São Paulo: LTR, 2018.

BILHALVA, Jacqueline Michels. Reabilitação profissional incompleta. *In*: LUGON, Luiz Carlos de Castro; LAZZARI, João Batista. **Curso modular de Direito Previdenciário**. Florianópolis: Conceito, 2007.

BRASIL. **Decreto 10.088, de 05 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 09 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112compilado.htm. Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Instituto Nacional do Seguro Social. Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 15, p. 22, 32 jan. 2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

COSTA, José Ricardo Caetano. **Perícia Biopsicossocial**: aplicabilidade, metodologia, casos concretos. São Paulo: LTR, 2018.

FERES, Juliana Maiara Dias; DORNAS, João Victor Marques; FERNANDES, Ana Paula (Coord.). **A aplicação da Perícia Biopsicossocial nos Benefícios por Incapacidade**. Belo Horizonte: IEPREV, 2020.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária**. Brasília, DF: INSS, 2018. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1fTMHWWE7hYS5E8oIKPP_sgzeyXqhFDb_/view Acesso em: 16 out. 2020.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Manual Técnico de Procedimentos da Área de Reabilitação Profissional**. Brasília, DF: INSS, 2018. Disponível em: <https://www.alexandretriches.com.br/wp-content/uploads/2018/03/Manual-de-Reabilita%C3%A7%C3%A3o-profissional.pdf>. Acesso em: 08 maio 2020.

LUGON, Luiz Carlos de Castro. (Org.). **Curso modular de direito previdenciário**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

MAUSS, Adriano; TRICHES, Alexandre Schumacher. **Processo administrativo previdenciário eficiente**. São Paulo: LTR, 2017.

ROCHA, Daniel Machado da. **Temas atuais de direito previdenciário e assistência social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1998**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SAVARIS, José Antônio. (Coord.). **Curso de perícia judicial previdenciária**. 2. ed. Curitiba: Alteridade, 2014.

SAVARIS, José Antônio. **Direito processual previdenciário**. 5. ed. Curitiba: Alteridade, 2014.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; MARCHIORI, Flávia Mariane Wrubel; LESINHOVSKI, Victor Roberto. Readaptação no serviço público: necessidade da perícia biopsicossocial. *In*: COSTA, José Ricardo Caetano (Org.). **Perícia biopsicossocial**: um enfoque inter e multidisciplinar. São Paulo: LTR, 2018.

SCHUSTER, Diego Henrique; SAVARIS, José Antônio; VAZ, Paulo Afonso Brum. **A garantia da coisa julgada no processo previdenciário**: para além dos paradigmas que limitam a proteção social. Curitiba: Alteridade, 2019.

TREZUB, Cláudio José. Fundamentos para a perícia médica judicial previdenciária. *In*: SAVARIS, José Antônio (Coord.). **Curso de perícia judicial previdenciária**: noções elementares para a comunidade médico-jurídica. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.



DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DA MULHER MILITAR NO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS

Ariani Maidana Zanardo¹

INTRODUÇÃO

O presente artigo destinou-se a analisar os direitos de cunho previdenciário das mulheres militares das Forças Armadas. O método utilizado é o dedutivo, através de revisão bibliográfica.

Inicialmente, aborda a inserção da mulher nas carreiras das Forças Armadas em nosso País, o que remonta a década dos anos de 1980, apesar de ter ocorrido a participação do sexo feminino na segunda guerra mundial. Além disso, aponta que passados quarenta anos, a inserção da figura do sexo feminino nas Forças Armadas não chega a dez por cento do efetivo de militares.

Num segundo momento, trata dos direitos ditos como previdenciários no sistema de proteção social dos militares, onde as mulheres militares, assim como as mulheres servidoras públicas civis e do meio privado possuem,

¹ Mestranda em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Possui Pós-especialização em Direito Previdenciário pela IMED-RS. Especialista em Direito Previdenciário pela Esmafe-RS em convênio com a UCS-RS. Especialista em Direito Público pela FMP-RS. Advogada. Membro da Comissão Especial de Direito Previdenciário da OAB/RS. Adjunta da Diretoria de Direito Militar do IBDP. E-mail: arianimzanardo@hotmail.com.

observada as distinções.

Por fim, analisa as alterações decorrentes da Lei 13.954/2019 que trata da reestruturação da carreira e da reforma da “previdência” dos militares que trouxe diversas modificações a passagem do militar para a inatividade e ao pensionamento, frisando o aumento de tempo de serviço e idade para a inatividade, o aumento das alíquotas de contribuição para a pensão, assim como do rol de contribuintes, contudo, sem esgotar a temática.

BREVE HISTÓRICO QUANTO A INSERÇÃO DA MULHER NAS FORÇAS ARMADAS NO BRASIL

Ao longo da história, mundialmente a presença feminina em atividades militares decorreu de uma série de fatores, oriundos da primeira e segunda guerra mundial, onde o papel desempenhado fora secundário e, em sua maioria ainda é. Naqueles momentos, onde se assolou uma crise econômica, de recrutamento de militares, de dificuldades oriundas de soldos inferiores ao que o militar poderia receber trabalhando na iniciativa privada, para muitos países as mulheres foram necessárias para exercerem o papel de cuidadora nos campos de batalha, imagem que ainda é vinculada ao sexo feminino, oriunda do patriarcado.

Consequentemente, as atividades castrenses ainda carregam a imagem da necessidade de masculinidade para o exercício de determinadas funções, principalmente no tocante ao combate, linha de frente de defesa de um País em missões, guerras, garantia da lei e da ordem.

Nesse sentido, elucida Rocha

Hodiernamente, a despeito da crescente equalização estatutária entre militares dos dois sexos, acentuada pela intervenção externa de tribunais civis, nacionais ou supranacionais que impõem a não discriminação, certo é que, em quase todos os países nos quais as mulheres participam militarmente, é-lhes vedado o acesso a um conjunto de posições e especialidades. Tais restrições retratam as enormes desigualdades que confinam a presença feminina na caserna a uma

condição simbólica em termos de poder e identidade, excluídas que são dos núcleos centrais que constituem a essência do espírito militar. (ROCHA, 2017, p. 25).

No Brasil, a história não é muito diferente. Após a segunda guerra mundial, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 disciplinou que as mulheres são isentas do serviço militar, mas sujeitas aos encargos que a lei estabelecer, sendo mantido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 e a Carta Magna vigente de 1988.

Em razão disso, o serviço militar obrigatório destina-se apenas aos homens e não garante o direito as mulheres se submeterem ao alistamento quando completam dezoito anos de idade, ainda que de forma facultativa. No entanto, há uma proposta oriunda do Senado Federal através de Projeto de Lei do Senado - PLS 213/2015 que visa alterar a Lei do Serviço Militar e garantir que seja um direito da mulher optar pelo serviço obrigatório ou não, não retirando o direito constitucional de isenção ao serviço militar, mas apenas assegurando que possam prestar de forma voluntária o serviço castrense, mediante manifestação. (BRASIL, 2015).

Ressalta-se que atualmente as mulheres podem ingressar nas Forças Armadas de forma voluntária, mas apenas em determinadas atividades, onde prestam seleção ou concurso público podendo ser militares temporárias ou de carreira, com acesso as patentes de oficiais e sargentos que exigem requisitos específicos que variam desde a formação técnica ou superior na área da saúde, jurídica, engenharia etc., direcionadas a áreas técnicas e administrativas.

No ano de 1980, a Marinha do Brasil foi a precursora na regulamentação através da Lei nº 6.807 criando a possibilidade de admissão de mulheres na Força, formando o Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha (CAFRM).

Por sua vez, a Lei nº 9.519/97 extinguindo a formação criada em 1980, determinou que as mulheres integrassem os Corpos e Quadros existentes para o sexo masculino, garantindo a igualdade de condições no acesso às promoções e cursos. No entanto, o ingresso observa vagas para Oficiais nos Corpos de Engenheiros e Intendentes da Marinha e nos quadros da saúde e

técnico. (BRASIL, 1980).

Somente no ano de 2014 foi possibilitada a admissão da primeira turma de Aspirantes femininas da Escola Naval e, em 2017 a Lei nº 13.541 criou a possibilidade de ingresso na Escola Naval para participação no Corpo da Armada e de Fuzileiros Navais. (BRASIL, 1980).

Na FAB – Força Aérea Brasileira o ingresso de mulheres ocorrera no ano de 1982 quando da criação dos quadros femininos de oficiais e de graduadas, sendo que somente em 1995 fora autorizada a participação de mulheres na Academia da Força Aérea e no ano de 2003 para o curso de formação de Oficiais Aviadores. (BRASIL, 2015).

Já no tocante ao Exército Brasileiro, consta no próprio sítio oficial (BRASIL, [2020c])

A primeira participação de uma mulher em combate ocorreu em 1823. Maria Quitéria de Jesus lutou pela manutenção da independência do Brasil, sendo considerada a primeira mulher a assentar praça em uma Unidade Militar.

Entretanto, somente em 1943, durante a Segunda Guerra Mundial, as mulheres oficialmente ingressaram no Exército Brasileiro.

Foram enviadas 73 enfermeiras, 67 delas enfermeiras hospitalares e 6 especialistas em transporte aéreo. Elas serviram em quatro diferentes hospitais do exército norte-americano, todas se voluntariaram para a missão e foram as primeiras mulheres a ingressar no serviço ativo das forças armadas brasileiras.

Após a Guerra, assim como o restante da FEB, as enfermeiras, em sua maioria foram condecoradas, ganharam a patente de oficial e licenciadas do serviço ativo militar.

O Exército Brasileiro foi a Força que levou mais tempo para admitir o ingresso de mulheres através de concurso público, o que ocorrera somente no ano de 1992. Por sua vez, em 1996 instituiu o serviço militar feminino voluntário para área da saúde, com vagas para médicas, dentistas, farmacêuticas, veterinárias, enfermeiras e em 1997 possibilitou o ingresso de mulheres nos quadros de engenheiros militares, ambos destinados a mulheres com ensino superior.

A incorporação de mulheres de outras áreas como advogadas, contadoras, professoras, analistas de sistemas, arquitetas, jornalistas ocorreu a partir do ano de 1998, sendo que somente no ano de 2001 foi permitido o ingresso de mulheres de nível técnico para ocuparem vagas no curso de sargento de saúde, como por exemplos, técnicas em enfermagem.

Em 2012, a Lei nº 12.705 possibilitou o ingresso de candidatas do sexo feminino na linha militar bélica, o que deveria ser viabilizado em até 5 (cinco) anos, sendo que a partir de 2017 e 2018 ocorreu o início da inserção do sexo feminino em escolas específicas.

Apesar da presença feminina ter iniciado na década de 1980 nas Forças Armadas, estima-se que o número de mulheres nas atividades castrenses seja de mais de 22 mil militares, o que equivale aproximadamente a 7% do efetivo total militar do país, que ultrapassa 300 mil militares. (BRASIL, [2020d]).

Denota-se que o papel da mulher no âmbito das Forças Armadas, independentemente da Força, ao longo da história foi secundário, não menos importante, afinal, num momento de batalhas, os cuidados com os doentes e feridos é de suma importância. Porém, face as peculiaridades físicas por muito tempo o entendimento enraizado fora de que o ingresso da mulher nas atividades castrenses deve acontecer, mas voltado em sua maioria para funções administrativas e técnicas.

DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DAS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS

Conforme a Carta Magna, as Forças Armadas são constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e da lei e da ordem.

Embora as mulheres sejam isentas do serviço militar obrigatório, podem ingressar nas carreiras das Forças Armadas de forma voluntária, ou seja, por vontade própria, desde que cumpram todas as etapas exigidas nos certames públicos. Do mesmo modo, podem também ingressar para o exercício de atividade temporária.

Assim como as mulheres servidoras civis e do meio privado possuem

direitos previdenciários, as militares também possuem, no entanto, no sistema de proteção social dos militares não há diferenciação entre homens e mulheres em algumas garantias.

Uma das garantias a mulher militar é o direito a licença maternidade, que inicialmente era conhecida como licença à gestante. A Constituição Federal de 1988 dispõe como direito social a proteção à maternidade e como direito dos trabalhadores licença à gestante, contudo, o Estatuto dos Militares é do ano de 1980 (Lei nº 6.880/80), não possuindo em sua redação original a previsão de licença à gestante, o que só veio a ser inserido no Estatuto através da Lei nº 13.954/2019 disciplinando na alínea f, § 1º, do artigo 67 que a licença pode ser para maternidade, paternidade ou adoção.

Embora não prevista na redação original do Estatuto Militar, restou estabelecido que a concessão de licenças é regulada pelo Comandante de cada Força, onde as Portarias regulamentam o direito. Somente no ano de 2015, a Lei nº 13.109 tratou da licença à gestante e à adotante e as medidas de proteção à maternidade para militares grávidas, no âmbito das Forças Armadas.

Referida lei cumprindo o previsto no inciso XVIII, do art. 7º da CF/88, dispõe que a licença à gestante no âmbito das Forças Armadas será concedida para as militares, inclusive temporárias, que ficarem grávidas durante a prestação do serviço castrense, sendo de 120 (cento e vinte) dias com início na data do parto ou durante o 9º (nono) mês da gestação, observado os casos de antecipação por prescrição médica. Ademais, a mulher militar possui direito a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias, para contemplar o período de amamentação, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei.

Por outro lado, caso a militar adote ou obtenha a guarda judicial o prazo de licença sofre alteração, diferente do que ocorre no Regime Geral de Previdência Social, conforme art. 71-A da Lei nº 8.213/91.

A legislação que disciplina a licença para maternidade ou adoção, determina que será concedida a licença remunerada de 90 (noventa) dias, nos casos de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade e de 30

(trinta) dias, se a criança possuir mais de 1 (um) ano de idade. Em ambos os casos poderá ocorrer a prorrogação, sendo de 45 (quarenta e cinco) dias e 15 (quinze) dias, respectivamente.

No âmbito militar, não há afastamento para recebimento de benefício por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) ou permanente (antiga aposentadoria por invalidez), mas licença para tratamento de saúde própria observado os requisitos das regulamentações de cada Força, além da necessidade de passar por inspeção de saúde para parecer da Junta de Saúde. Outrossim, dependendo da situação a militar pode vir a ser reformada em razão de incapacidade definitiva ou invalidez, passando para a inatividade remunerada.

Ademais, a militar pode passar para inatividade remunerada através da reserva ou reforma e em nenhum dos casos possui qualquer diferença com o sexo masculino, tendo que cumprir os requisitos da legislação que dispõe sobre a possibilidade de passagem para a reserva remunerada a pedido ou de ofício, sendo que a passagem para a reforma ocorre somente de ofício.

Enquanto na reserva remunerada a militar pode aguardar o cumprimento do tempo de serviço para requerer sua transferência para a inatividade ou ainda, a Administração Militar afastar a militar do serviço ativo por ter atingido a idade limite de acordo com a patente que possui dentro das graduações ou postos, no ato de reforma, essa só ocorre quando a militar alcançar a idade.

No tocante ao pensionamento, as militares também deixam aos beneficiários a pensão por morte militar a qual é regulada pela Lei nº 3.765/60, devendo ser observado a ordem de prioridade entre os beneficiários.

Observa-se que em comparação com o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores civis, os direitos previdenciários as mulheres se assemelham no tocante aos benefícios que são concedidos, porém, as regras para a concessão diferem, principalmente no tocante a passagem para inatividade que nos demais regimes trata-se das aposentadorias.

ALTERAÇÕES DECORRENTES DA LEI 13.954/2019 NA INATIVIDADE E PENSIONAMENTO

Nas Forças Armadas não há contribuição para a inativação, tão somente para o pensionamento mantendo-se o pagamento do soldo na inatividade através do Tesouro Nacional conforme as dotações orçamentárias de cada Força.

Em razão disso, uma das principais alterações trazidas pela Lei 13.954/2019 foi a inclusão do artigo 50-A ao Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), disciplinando que militares possuem um sistema de proteção social, contudo, mantendo os direitos e serviços que já possuíam (remuneração, pensão, saúde e assistência)².

Diferente do que ocorre no Regime Geral de Previdência Social e no Regime Próprio de Previdência Social, as mulheres militares não possuem diferenças nas regras para o jubramento, ou seja, enquanto no RGPS e no RPPS há diferenças na idade para concessão da aposentadoria programada (aposentadoria por idade), no Sistema de Proteção Social dos Militares as mulheres cumprem os mesmos requisitos que os homens.

Do mesmo modo, no tocante a antiga aposentadoria por tempo de contribuição, que atualmente ainda possui viabilidade mediante as regras de transição, homens e mulheres possuem requisitos diferenciados tanto no RGPS quanto no RPPS, no entanto, as mulheres militares devem cumprir as mesmas regras dos homens militares para passarem para inatividade, inclusive, quanto as alterações e pagamento do pedágio.

A inatividade através da reserva remunerada dos militares, homens e mulheres, a pedido, ocorria quando contassem com no mínimo 30 (trinta) anos de serviço. A partir da Lei 13.954/2019 ambos precisam ter 35 (trinta e cinco) anos de serviço, sendo que destes, no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar nas Forças Armadas ou 25 (vinte e cinco) anos,

² Art. 50-A. O Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas é o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde e assistência, nos termos desta Lei e das regulamentações específicas.

de acordo com o posto ou graduação referidos nos incisos I e II, do art. 97 do Estatuto dos Militares com as alterações da Lei 13.954/2019.

Para os militares homens e mulheres que já estavam no serviço castrense até a publicação da Lei 13.954/2019, mas não possuíam ainda os 30 (trinta) anos de serviço, fora criada a regra de transição, onde deve ser observado um pedágio de 17% (dezessete por cento) sobre o tempo que faltava para completar os 30 (trinta) anos e, além disso, uma regra para completar o tempo de efetivo serviço de natureza militar nas Forças Armadas, nos termos do art. 22 da Lei 13.954/2019.

Além disso, ocorrera o aumento das idades para a passagem para a reserva remunerada *ex officio*, passando a ser denominada como “de ofício”, ocasião que as idades variam de acordo com os postos e graduações, sendo que a idade mínima passou dos 44 (quarenta e quatro) anos para 50 (cinquenta) anos e a idade máxima passou dos 66 (sessenta e seis) anos para os 70 (setenta) anos, aplicando-se de forma igualitária tanto para homens quanto para as mulheres.

Do mesmo modo, em relação à reforma militar houve o aumento da idade limite de permanência na reserva para que ocorra a passagem do militar, de acordo com a graduação e posto, passando dos 56 (cinquenta e seis) anos para os 68 (sessenta e oito) anos, em relação a idade mínima e dos 68 (sessenta e oito) para os 75 (setenta e cinco) anos, quanto a idade máxima.

Tanto a reserva remunerada quanto a reforma são situações de inatividade do militar, no entanto, o que diferencia uma da outra é o fato de que enquanto o militar encontra-se na reserva remunerada, havendo necessidade poderá ser convocado ou mobilizado, ou seja, está sujeito ainda a eventual prestação de serviço na ativa e os reformados estão dispensados definitivamente da prestação de serviço, porém, há exceções nos termos legais.

Importante frisar que a Lei 13.954/2019 também alterou o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e do Distrito Federal, consideradas forças auxiliares. Por sua vez, cada Estado terá que adequar

seus Estatutos.

No Estado do Rio Grande do Sul, diferente do que acontece nas Forças Armadas, homens e mulheres possuem requisitos diferentes para a passagem para a inatividade, disciplinando o art. 105 da Lei 10.990/97 que a reserva remunerada pode ser requerida pelo militar desde que conte no mínimo com trinta anos de serviço, se homem e vinte e cinco anos, se mulher.

Além disso, o Estado do RS acionou o Supremo Tribunal Federal sob o argumento de que a Reforma dos Militares agride o pacto federativo e traz reflexos negativos para a manutenção do sistema de pensão dos militares estaduais, além de sustentar que a União teria extrapolado sua competência ao editar normas sobre a previdência dos militares estaduais. Ao analisar o caso, o ministro Luís Roberto Barroso, decidiu em 19/02/2020, autorizando o governo do Rio Grande do Sul a aplicar a policiais e bombeiros militares do Estado uma alíquota de 14% de contribuição previdenciária (prevista na legislação gaúcha), superior aos 9,5% para o ano de 2020 e 10,5% para o ano de 2021, oriundo das alterações da Lei 13.954/2019.

Em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do RS, o Projeto de Lei Complementar nº 5/2020 prevê alteração na forma do desconto da previdência que passa a ser progressivo observando uma tabela que possui alíquotas que variam entre 7,5% e 22%.

Quanto ao pensionamento, a Lei 13.954/2019 alterou pontos da Lei 3.765/60 e MP 2.215-10/2001, incluindo, revogando e dando redação nova a diversos artigos. Na esfera do pensionamento, importante frisar que a pensão militar já havia passado por reforma no ano de 2001 (publicação da MP 2.215-10/2001) garantindo diversos direitos aos militares que já estavam no sistema fixando marco de regulamentação de direitos para 29/12/2000, razão pela qual, ainda encontramos situações de direito adquirido decorrente do que podemos chamar de regra de transição que assegurou a manutenção dos mesmos direitos, desde que cumprido certos requisitos, inclusive, o pagamento de adicional no tocante a alíquota de pensão.

Com a Lei 13.954/2019 uma das principais alterações quanto a pensão

militar foi o aumento do rol de contribuintes estendendo o desconto da pensão para as pensionistas e para os militares na ativa que antes não contribuía (serviço militar obrigatório, militares com menos de dois anos, alunos de escolas), já que apenas os militares na inatividade e os na ativa tinham referida obrigação, ressalvado a exceção mencionada.

Outra mudança foi no tocante a alíquota à título de desconto para pensão militar, passando dos 7,5% (sete e meio por cento) para 9,5% (nove e meio por cento) a partir de 1º de janeiro de 2020 e para 10,5% (dez e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021 criando-se ainda, a alíquota extraordinária devida pelas pensionistas de 3% (três por cento) para as filhas não inválidas pensionistas vitalícias e 1,5% (um e meio por cento), para os pensionistas cujo instituidor tenha falecido a partir de 29 de dezembro de 2000 e optado em vida pelo pagamento da contribuição, excetuadas as filhas não inválidas pensionistas vitalícias.

Por fim, não menos importante, ocorrera alteração no rol de dependentes do militar para acesso a assistência médico-hospitalar, refletindo nos pensionistas e na manutenção ou não do direito.

CONCLUSÃO

A figura feminina no âmbito das Forças Armadas, apesar de remontar a mais de quarenta anos, ainda possui um percentual de inserção baixo, que não chega a dez por cento do efetivo de militares no País.

Denota-se que apesar da possibilidade de ingresso nas carreiras das Forças Armadas de forma voluntária ou do ingresso na atividade temporária, a predominância do sexo masculino, a própria exigência de rigor físico e até mesmo muitos discursos sociais acabam sendo fatores que contribuem para o percentual baixo da figura feminina nas fileiras castrenses.

Além disso, no sistema de proteção social dos militares não há diferenciação entre homens e mulheres em alguns direitos, como ocorre com as servidoras civis e trabalhadoras do âmbito privado, como por exemplo, na

diferença de idade para jubilação.

No tocante aos direitos das mulheres militares ditos como previdenciários no sistema de proteção social dos militares, podemos citar a licença para maternidade ou adoção, a licença para tratamento de saúde, a inatividade remunerada através da reserva ou reforma militar e a pensão militar.

Referidos direitos, no entanto, como já afirmado em sua maioria não assegura quaisquer diferenças entre mulheres e homens militares como ocorre no RGPS e no RPPS, diferente do que ocorre com militares de alguns Estados que ainda mantém diferenças quanto a inatividade.

Outrossim, a Lei 13.954/2019 alterou, modificou e revogou pontos de diversas legislações, dentre as quais, o Estatuto dos Militares e a lei da Pensão Militar, aumentando o tempo de serviço e idade para a passagem do militar à inatividade (reserva remunerada), criando regra de transição e o aumento da idade para a reforma militar.

No tocante a pensão militar, além do aumento do rol de contribuintes obrigatórios ocorreu o aumento da alíquota à título de pensão militar e a criação de alíquota extraordinária devida pelas pensionistas e, ainda, modificações no rol de dependentes com reflexos consideráveis a garantias que antes possuíam os pensionistas.

Ademais, com a distinção entre militares de carreira e temporários também foi alterado o direito de os militares temporários passarem para inatividade através da reforma quando restarem incapacitados definitivamente, sendo necessária a comprovação da invalidez, ou seja, comprovação de que o militar não possui condições de exercer qualquer tipo de atividade no âmbito público ou privado, com ressalvas advindas da própria legislação.

Os militares das Forças Armadas possuem peculiaridades da profissão e distinções perante os demais trabalhadores e, por isso, quando da passagem para a inatividade é assegurado regras mais brandas se comparadas com as fixadas aos segurados do RGPS ou servidores civis vinculados ao RPPS. No entanto, dentro do próprio sistema homens e mulheres militares, no âmbito das Forças Armadas, possuem os mesmos requisitos de acesso aos direitos

previdenciários, com exceção quanto a licença maternidade e adoção que se diferencia da licença paternidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. **Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966**. Regulamenta a lei do Serviço Militar. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D57654.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. **Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Brasília, DF: Presidência da República, 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6880.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. **Lei 6.807, de 7 de dezembro de 1980**. Cria o Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha (CAFRM) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l6807.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. **Lei 9.519, de 26 de novembro de 1997**. Dispõe sobre a reestruturação dos Corpos e Quadros de Oficiais e de Praças da Marinha. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9519.htm#art20. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. **Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964**. Lei do Serviço Militar. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4375.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. **Lei 3.765, de 04 de maio de 1960**. Dispõe sobre as Pensões Militares. Brasília, DF: Presidência da República, 1960. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3765.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. **Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019**. Trata da Reestruturação da Carreira e da Reforma da Previdência dos Militares. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/

ato2019-2022/2019/lei/L13954.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. **Lei 13.541, de 18 de dezembro de 2017**. Altera a Lei 9.519, de 26 de novembro de 1997 que dispõe sobre a reestruturação dos Corpos e Quadros de Oficiais e de Praças da Marinha. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13541.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.541%2C%20DE%2018,Art. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado 213, de 2015**. Dá nova redação a Lei do Serviço Militar – garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120656>. Acesso em: 11 dez. 2020.

BRASIL. Ministério da Defesa. Marinha do Brasil. Mulher na Marinha. Brasília, DF: Marinha do Brasil, [2020a]. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/mulher-na-marinha>. Acesso em: 11 dez. 2020.

BRASIL. Ministério da Defesa. Força Aérea também é lugar de mulher. Brasília, DF: força aérea brasileira, 2015. Disponível em: <https://www.fab.mil.br/noticias/mostra/21673/DIA-DAS-MULHERES---For%C3%A7a-A%C3%A9rea-tamb%C3%A9m-%C3%A9-lugar-de-mulher>. Acesso em: 11 dez. 2020.

BRASIL. Ministério da Defesa. Dia internacional da mulher: reconhecimento da MB à importância das mulheres nas Forças Armadas: da Guerra do Paraguai aos dias atuais. Brasília, DF: Marinha do Brasil, [2020b]. Disponível em: https://www.marinha.mil.br/sites/default/files/a_importancia_das_mulheres_nas_fa.pdf. Acesso em: 12 dez. 2020.

BRASIL. Ministério da Defesa. A história da mulher no Exército. Brasília, DF: Exército brasileiro, [2020c]. Disponível em: http://www.eb.mil.br/web/ingresso/mulheres-no-exercito/-/asset_publisher/6ssPDvxqEURI/content/a-historia-da-mulher-no-exercito. Acesso em: 12 dez. 2020.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. As mulheres nas Forças Armadas brasileiras. Brasília, DF: Ministério das Relações Exteriores, [2020d]. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/paz-e-seguranca-internacionais/manutencao-e-consolidacao-da-paz/as-mulheres-nas-forcas-arma>

das-brasileiras. Acesso em: 12 dez. 2020.

PACHECO, Lorena; FERNANDES, Mariana. Inserção das mulheres na carreira militar é lenta e tardia. *Correio Brasiliense*. Brasília, DF: Correio Braziliense, 08 mar. 2018. Disponível em: <http://especiais.correiobrasiliense.com.br/mulheres-na-carreira-militar>. Acesso em: 12 dez. 2020.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. A mulher militar e sua integração nas Forças Armadas. *Revista CEJ*, Brasília, v. 21, n. 72, p. 24-33, maio/ago. 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CEJ_n.72.03.pdf. Acesso em: 12 dez. 2020.



A RESPONSABILIDADE DO ESTADO E O DANO MORAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Frauviana Moscone dos Santos¹

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil do Estado e o conseqüente dever de indenizar decorrem do erro administrativo, principalmente quando da concessão do benefício previdenciário, afrontando a legislação vigente os princípios constitucionais.

A Carta Magna de 1988 estabelece os direitos e garantias fundamentais, a fim de garantir o mínimo necessário para a dignidade e sobrevivência dos cidadãos.

Neste sentido, a garantia a Previdência e Assistência Social é um dos direitos sociais básicos, cujo objetivo é proteger o segurado no momento em que este não conseguir prover o seu sustento e de sua família pelo seu próprio labor.

Infelizmente, erros administrativos são cometidos, quando do ato de concessão e/ou revisão de benefícios, ou seja, inúmeros benefícios são negados ou cessados de forma indevida, gerando um prejuízo significativo

¹ Advogada. Graduada em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Especialista em Direito Previdenciário pela Escola Superior da Magistratura Federal (ESMAFE/RS). Presidente da Comissão Especial de Seguridade Social da OAB/RS Subseção Bento Gonçalves. Mentora da Templo Jurídico.

ao segurado, afrontando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, haja vista o caráter alimentar do benefício previdenciário.

Destarte, o segurado não pode ser punido pelos erros administrativos porventura cometidos pela autarquia previdenciária, motivo pelo qual o Estado deve ser responsabilizado, a fim de que este indenize os danos materiais e morais sofridos pelo segurado.

A responsabilidade civil do Estado

Etimologicamente, a palavra responsabilidade é proveniente do latim *respondere*, e significa “responsabilizar-se, assegurar, assumir o pagamento por algo que se obrigou ou do ato que praticou.” (SILVA, 1973, p. 1368).

A responsabilidade civil do Estado está fundamentada na teoria do risco administrativo, conforme disposto no artigo 37, § 6º da Constituição Federal de 1988:

as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988).

Portanto, a teoria do risco administrativo se configura como o dever ressarcir os danos causados a terceiros, independente da existência de dolo ou culpa.

Ademais, a responsabilização estatal pode ser tanto material quanto moral. Para Marçal Justen Filho (2009, p. 1073) “[...] a responsabilidade civil do Estado consiste no dever de indenizar as perdas e danos materiais e morais sofridos por terceiros em virtude de ação ou omissão antijurídica imputável ao Estado”.

Ainda, a responsabilidade do Estado pode ser tanto contratual como extracontratual. A responsabilidade contratual é de caráter bilateral, ou seja, aquela que deriva da vontade das partes, a qual pode ser pactuada de forma particular, mediante contratos de direito privado, ou também de forma pública,

nesse caso, reguladas pelos contratos administrativos. Já a responsabilidade extracontratual tem caráter institucional, as quais são criadas em prol da coletividade, sendo de caráter obrigatório. (CAMPOS, 2010).

Sendo assim, a responsabilidade do Estado na concessão de benefícios previdenciários é extracontratual objetiva.

Neste sentido, Campos (2010, p. 91) assevera que:

Compete ao segurado ou ao dependente, vítimas de atos lesivos praticados pelos agentes públicos do INSS, provar a ocorrência do mesmo em relação ao seu benefício previdenciário, o dano moral e nexos de causalidade entre a conduta do agente público e o dano por ele sofrido. Não há necessidade de provar culpa ou dolo do servidor do INSS. No entanto, se configurada e provada a culpa ou dolo, além de gerar ação regressiva do INSS contra o agente infrator, estes elementos têm o condão de agravar e majorar o valor da reparação moral, dado o caráter pedagógico e, por sua vez, punitivo deve acontecer.

Portanto, o Estado, independente de dolo ou culpa dos seus agentes, assume responsabilidade civil extracontratual, quando por ato omissivo ou comissivo, causar danos a outrem, seja por danos materiais ou morais.

O dano moral

A indenização do dano moral está consubstanciada na Constituição Federal de 1988, mais especificamente no artigo 5º, inciso V, o qual dispõe que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, bem como no inciso X, o qual estabelece que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (BRASIL, 1988).

Em consonância com o texto constitucional, o Código Civil de 2002 estabelece, em seu artigo 186, que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem,

ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL, 2002).

Por sua vez, Wladimir Novaes Martinez (2009, p. 28) dispõe que o dano moral é:

[...] o ato ilícito praticado pelo ser humano, em seu nome ou representando uma pessoa jurídica, consciente ou não, omissiva ou comissivamente, que objetivamente atinja a personalidade do sujeito passivo dessa ação causando-lhe um constrangimento pessoal ou social, ofensa naturalmente mensurável, diminuição do seu patrimônio como cidadão, que possa ser oportuna e juridicamente reparável.

Ocorre que, para que haja a responsabilização do Estado na esfera moral, é necessária a comprovação de abalo psicológico da vítima, ou seja, meros transtornos e dissabores do cotidiano não ensejam o arbitramento de uma indenização, a título de danos morais.

Neste sentido, Theodoro Júnior (2010, p.9) afirma que:

Para que se considere ilícito o ato que o ofendido tem como desonroso é necessário que, segundo um juízo de razoabilidade, autorize a presunção de prejuízo grave, de modo que “pequenos melindres”, insuficientes para ofender os bens jurídicos, não devem ser motivo de processo judicial.

Contudo, não se pode admitir que certos atos recorrentes da autarquia previdenciária sejam considerados meros dissabores cotidianos, uma vez que ferem diretamente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, resultando em prejuízo significativo ao segurado, o qual muitas vezes é refém de um erro administrativo que indefere ou cessa seu benefício previdenciário, deixando-o em situação de extrema vulnerabilidade e humilhação.

O dano moral no processo administrativo previdenciário

Entende-se que o processo administrativo previdenciário consiste em uma série de atos preparatórios para uma decisão final de conceder ou negar o benefício previdenciário. (CAMPOS, 2010).

Não obstante, o processo administrativo previdenciário também se submete ao princípio constitucional do devido processo legal, conforme leciona Savaris:

Nada obstante, a atuação Administração Previdenciária tem manifestado vicissitudes quanto ao respeito de todos os princípios constitucionais acima referidos. Seus beneficiários encontram sérias dificuldades para formalizar requerimento de concessão de benefícios, raramente têm oportunidade de apresentar as provas que entendam convenientes, podem sofrer juízo de indeferimento com base em prova produzida unilateralmente e via de regra recebem a resposta administrativa desvinculada de uma motivação precisa quanto aos fatos e quanto ao direito. Não bastante, o grau de prestação de informações assumido pela Administração é sofrível, um desalento para quem necessita e mira de fora o gigante e intimidador sistema.

No processo administrativo previdenciário, se descontente com a prova pelo requerente inicialmente apresentada, a entidade previdenciária tem o dever – não apenas moral, mas igualmente jurídico – de instaurar processo de justificação administrativa, de realizar diligências (observado contraditório) para investigar a veracidade das afirmações, tem enfim, o poder-dever de julgar-lhe a sorte de acordo com os elementos de prova apresentados ou 28 solicitados inicialmente, confortados por prova pessoal e, se for o caso, emitir “carta de exigências” fundamentada, dando ciência ao interessado dos critérios administrativos empregados e das providencias que podem ser adotadas com vista a concessão do benefício. (SAVARIS, 2011, p. 163).

Dessa forma, o princípio do devido processo legal objetiva garantir que o segurado possa justificar o motivo de seu pedido, a fim de comprovar que faz jus à concessão do benefício solicitado.

Outrossim, os vícios na concessão de benefícios previdenciários que almejam a reparação por dano moral podem ocorrer quando da análise dos requisitos dos benefícios previdenciários, no processo administrativo previdenciário ou no ato administrativo de concessão do benefício. (CAMPOS, 2010).

Todavia, o servidor da autarquia federal não pode utilizar-se da discricionariedade no ato de concessão de benefício previdenciário, uma vez que este deve apenas analisar se estão preenchidos os pressupostos legais necessários à concessão do benefício. Desta forma, o desvirtuamento das normas legais atinentes à concessão dos benefícios resulta do desvirtuamento do ato vinculado, podendo ensejar o dano moral. (CAMPOS, 2010).

Há várias hipóteses legais que podem ensejar o indeferimento de um benefício previdenciário. No entanto, é imperioso que seja feita a análise do caso concreto, a fim de averiguar o motivo do indeferimento, ou seja, se a negativa do INSS está respaldada na legislação vigente ou se ocorreu o erro administrativo.

Na primeira hipótese, resta caracterizado o mero dissabor do segurado, motivo pelo qual, não há de se falar em indenização a título de danos morais. Todavia, sendo constatado o erro administrativo, o segurado faz jus ao recebimento da referida indenização, em razão da prática do ato ilícito pelo poder público.

Na lição de Campos (2010, p. 109):

A má interpretação da norma legal ou o diagnóstico fático indevido da situação da contingência de uma pessoa são os vícios mais comuns, que podem privar, indevidamente, o segurado ou dependente de seu benefício previdenciário.

Outro tema de discussão se refere ao atraso na concessão dos benefícios previdenciários. Neste sentido, Campos (2010, p. 84) afirma que:

[...] não se podem banalizar as práticas ilícitas reiteradamente praticadas pelo INSS como se fossem do cotidiano, como o caso de atraso injustificado na concessão de benefícios previdenciários, a não concessão do reajuste nos proventos e não concessão injustificada ou o atraso injustificado na concessão de benefícios previdenciários, pois o costume antijurídico deve ser coibido e não incentivado.

Ora, é fato notório que uma demora injustificada na análise e/ou

concessão do benefício previdenciário gera angústia no segurado, em razão do caráter alimentar da prestação mensal pretendida.

Nesse caso, não se trata de mero aborrecimento, mas sim de abalo emocional, uma vez que a referida demora na análise ou concessão do benefício ocorre justamente no momento de fragilidade do segurado, no qual ele depende do retorno da autarquia previdenciária para manutenção da sua subsistência.

Outra recorrente lesão aos direitos dos segurados resulta das perícias médicas realizadas pelos peritos da autarquia federal.

Hodiernamente, a incapacidade laborativa é um dos principais motivos de lotação das agências do INSS em todo o território nacional.

Isto porque, ao requerer um benefício por incapacidade, o segurado é convocado para uma perícia médica, a fim de seja avaliada a sua (in) aptidão para o trabalho.

Ocorre que na maioria dos casos o segurado não é avaliado por médico especialista, prejudicando a eficiência na análise da patologia.

Em decorrência deste déficit de peritos especializados, temos um número expressivo de indeferimentos administrativos equivocados, resultando em milhares de segurados frustrados, diante da incapacidade laborativa fática, não reconhecida pelo perito médico do INSS.

Ainda, não bastasse a falta de peritos especializados, a autarquia previdenciária possui uma enorme defasagem de equipamentos, instalações e aparelhagem médica, conforme corrobora Guilherme Pessoa Franco de Camargo:

A perícia médica é um dos problemas mais impactantes no INSS, geralmente relacionada à deficiência na quantidade de analistas previdenciários ou na qualidade deles, vez que muitas vezes as perícias são realizadas por médicos não especialistas na doença ou lesão em análise. Tanto é caótica essa situação que o próprio Conselho de Recursos da Previdência Social tem determinando de pronto, a reanálise da maioria das perícias, quando interposto recurso administrativo pelo segurado. E, sem contar que a situação precária dos locais

das perícias do INSS praticamente obriga os segurados a produzirem todas as provas da doença ou lesão incapacitante previamente, sendo inclusive censurados por alguns peritos quando não os trazem para avaliação. (Apud NEIS, s.d.,).

Portanto, há inúmeras possibilidades de caracterização do dano moral no direito previdenciário, motivo pelo qual, seria impossível citar todas elas neste artigo.

Contudo, a efetiva ocorrência e correspondente responsabilização do Estado deverá ser analisada em cada caso concreto, com base nos princípios constitucionais, na legislação vigente e na jurisprudência.

No entanto, as práticas lesivas cometidas reiteradamente pela autarquia previdenciária devem ser coibidas pelo poder judiciário, mormente em observância ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental da proteção previdenciária.

O valor do dano moral

A fixação do valor do dano moral decorre da análise de critérios subjetivos, uma vez que o bem lesado é o íntimo do segurado, o qual não pode ser medido monetariamente.

Todavia, tal afirmação não obstaculiza a fixação do valor, o qual deve ser arbitrado levando-se em conta o caráter punitivo e pedagógico da indenização.

Isto porque o benefício previdenciário possui caráter alimentar, sendo impossível reparar a sensação de humilhação, tristeza e angústia do segurado, ante a demora injustificada na concessão ou, ainda, em razão do indeferimento do benefício, decorrente de erro administrativo.

Neste sentido:

O valor a ser fixado deve ter como finalidade empreender o caráter pedagógico, de forma a alertar ao INSS ou a união para que evite condutas iguais ou similares à que gerou o dano moral. O caráter pedagógico da reparação consiste numa lição pecuniária dada ao agressor para que esta conduta ilícita não seja repetida. Visa, na verdade, a inibir o sujei-

to passivo de causar este tipo de dano a outrem. Lado outro, diante da prática reiterada de atos antijurídicos por parte do INSS ou da União, a fixação do valor do dano moral deve se converter para um caráter punitivo, gradualmente aumentado na proporção da reincidência das condutas nocivas. (CAMPOS, 2010, p. 118).

A fixação do valor da reparação moral na seara previdenciária deve levar em conta que o ato antijurídico que casou o abalo moral não é bastante em si mesmo, eis que se trata de um agravamento de uma situação em que o segurado e dependente já se encontra debilitado física ou psicologicamente, por vezes das duas formas. Logo, constituindo causa de aumento de um problema já existe, deve impor uma reparação de certa monta que supere os prejuízos materiais e morais do ofendido e evite a repetição do ato lesivo por parte do ofensor. (CAMPOS, 2010, p. 119).

Ainda, nas palavras de Bittar:

Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante. (BITTAR, 2015, p. 216).

A jurisprudência do TRF4 corrobora o exposto:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. FILHO INVÁLIDO. RECEBIMENTO DE SALÁRIO CONCOMITANTEMENTE COM PENSÃO. DANO MORAL DEVIDO. AUTOR PORTADOR DE SÍNDROME DE DOWN. 1. São devidas as parcelas do benefício previdenciário recebidas, em qualquer época, pelo dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave concomitantes à renda do trabalho. 2. Presente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, bem como do ato

administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inclusive com reconhecimento administrativo posterior do direito ao recebimento dos benefícios pelo autor (portador de síndrome de Down que teve cancelado o direito ao recebimento de duas pensões por morte) existe direito à indenização por dano moral tendo em vista a peculiaridade do caso concreto².

Portanto, caberá ao julgador, com base na equidade, estabelecer critérios para a fixação do valor do dano moral, uma vez que não há como medir a dor do segurado, causada por um erro administrativo na concessão do benefício, justamente no seu momento de maior necessidade.

Neste caso, o arbitramento do valor levará em consideração as condições econômicas das partes, tanto vítima como ofensor, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do segurado, mas também para que o valor não seja insignificante para a autarquia, a ponto de incentivar a prática reiterada do ato lesivo.

CONCLUSÃO

Embora a legislação determine um prazo para análise dos benefícios, e as regras de concessão sejam objetivas, hodiernamente, nos deparamos com um cenário deprimente no processo administrativo previdenciário.

Isto porque a simples análise administrativa de determinados requerimentos se alastra por meses, e até mesmo anos, motivo pelo qual o segurado necessita recorrer ao poder judiciário, na esperança de ver atendido o seu direito.

Ainda, inúmeros benefícios são indeferidos, diariamente, sem que o servidor da autarquia se dedique a análise pormenorizada do requerimento. Por vezes, os benefícios são indeferidos sem qualquer emissão de exigência, em um flagrante caso de descumprimento do devido processo legal, uma vez

² TRF4. AC 5008196-85.2016.4.04.7202. Turma Regional Suplementar de SC. Relator Celso Kipper, juntado aos autos em 18/12/2020.

que sequer é oportunizada a produção de prova ao segurado.

É fato notório o déficit no número de servidores ativos no INSS, porém, tal fato tem gerado prejuízos devastadores no estado democrático de direito, ante o descumprimento escancarado dos princípios constitucionais, mormente o princípio da dignidade da pessoa humana.

A seguridade social é direito fundamental, conforme disposto na Carta Magna de 1988.

Todavia, o que se tem visto é um estado ineficiente, que ignora os direitos dos segurados no momento de maior vulnerabilidade.

Conforme narrado alhures, o benefício previdenciário possui caráter alimentar e, dessa forma, o atraso injustificado na análise do requerimento, por si só, deveriam ensejar o dano moral.

Destarte, os benefícios indeferidos sem qualquer respaldo jurídico, ou seja, pela mera interpretação unilateral do servidor, deveriam ensejar dano moral, em razão da humilhação e sensação de impotência a qual o segurado é submetido.

Todavia, o que vemos são decisões judiciais específicas, nas quais os julgadores exigem uma vasta comprovação do abalo moral sofrido pelo segurado para que o Estado seja responsabilizado pelos danos morais.

Ora, não se defende aqui a banalização do dano moral, mas sim a efetiva proteção do segurado diante dos abusos que vem sendo reiteradamente praticados pela autarquia previdenciária.

A reparação do dano e a conseqüente responsabilidade civil do Estado são instrumentos determinantes para coibir as práticas abusivas que vem sendo praticadas pelo INSS. Para tanto, faz-se mister que o segurado não se intimide e busque pela satisfação dos seus direitos.

Por fim, precisamos fortalecer a advocacia e disseminar as informações atinentes aos direitos dos segurados, a fim de que, juntos, possamos mudar a realidade atual, na esperança de que o Estado comece a praticar seus atos com transparência, eficiência e com o devido controle em todas as etapas do processo administrativo previdenciário.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Instituiu o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima. **Dano moral no direito previdenciário**: doutrina, legislação, jurisprudência e prática. Curitiba: Juruá, 2010.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Dano moral no direito previdenciário**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009.

NEIS, Gustavo Albanese. **Dano Moral no Direito Previdenciário**. Disponível em: http://www.ngdb.com.br/assets/dano_moral_no_direito_previdenciario.pdf. Acesso em: 01 dez. 2020.

SARAVIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1973. v. II; IV.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 7. ed. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.



O PRINCÍPIO DO CONHECIMENTO DA LEI VALE PARA OS BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL?

Jane Lucia Wilhelm Berwanger¹; Liese Scher Berwanger²

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A velocidade em que a informação se movimenta é assustadora. E junto a esse movimento vêm importantes alterações, as quais organizam e delimitam as nossas vidas. Diariamente nos conectamos, através dos diversos meios tecnológicos, com notícias de diversas áreas, comunicados e mudanças. Se não estivermos frequentemente ligados a essas alterações provavelmente, cedo ou tarde, estaremos ultrapassados e/ou enfrentaremos alguns problemas. Nesse sentido, imaginemos então, quando essas mudanças se referem às alterações na nossa legislação? Sem dúvida, mais importante ainda será a necessidade de acompanhamento.

Aliás, a exigência do conhecimento da legislação está disposta na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, através do artigo 3º, o qual preceitua que “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Portanto, não há opção em ter conhecimento ou não da lei, e sim um requisito é indispensável para os integrantes do ordenamento jurídico brasileiro.

¹ Advogada. Professora. Doutora em Direito Previdenciário.

² Acadêmica de Direito.

Ocorre que, conforme será verificado no decorrer deste artigo, quando se analisa o público envolvido em cada área do Direito é possível verificar que surgem características específicas que clamam por uma flexibilização em requerer que os envolvidos sejam receptores assíduos às alterações. Como é o caso do Direito Previdenciário.

Por isso, durante a presente discussão, serão apresentadas, entre outras, algumas das alterações já realizadas na legislação previdenciária brasileira, as sanções para os agentes previdenciários (servidor e segurado) e as determinações administrativas para que o segurado não seja prejudicado pelo desconhecimento da lei no que se refere à concessão do melhor benefício.

2 O PRINCÍPIO DO CONHECIMENTO DA LEI

Conforme a denominação já sugere, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Lei 12.376/2010) é a base para todos os debates em torno do ordenamento jurídico privado, sendo considerada a “lei das leis”.

Justamente pelo fato de não ser uma norma exclusiva de Direito Civil é que a Lei 12.376/2010 alterou sua denominação para LINDB, visto que presta serviço a todo o sistema jurídico nacional. Através da Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010 que entrou em vigor em 31 de dezembro de 2010, alterou-se a ementa da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) (Decreto-lei 4.657/1942) afastando-se, assim, qualquer dúvida acerca da amplitude do seu campo de aplicação.

Assim conceitua Maria Helena Diniz (2012, p. 73):

Isso significa que essa lei ultrapassa o âmbito do direito civil, vinculando o direito privado como um todo e alcançando o direito público, atingindo apenas indiretamente as relações jurídicas. A Lei de Introdução contém, portanto, normas de sobredireito ou dê apoio que disciplinam a atuação da ordem jurídica.

A Lei de Introdução é aplicável a toda ordenação jurídica, já que tem as funções de: regular a vigência e a eficácia das normas jurídicas (arts. 1a e 2a), apresentando soluções ao

conflito de normas no tempo (art. 6a) e no espaço (arts. 7- a 19); fornecer critérios de hermenêutica (art. 5a); estabelecer mecanismos de integração de normas, quando houver lacunas (art. 4a); garantir não só a eficácia global da ordem jurídica, não admitindo o erro de direito (art. 3º) que a comprometeria, mas também a certeza, segurança e estabilidade do ordenamento, preservando as situações consolidadas em que o interesse individual prevalece (art. 6ª).

Nesse sentido, entre as suas deliberações, a LINDB (BRASIL, 1942), em seu artigo 3º, preceitua que: “Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Diante desta norma, o indivíduo não poderia alegar, após o ato, que não tinha conhecimento da regra e, por isso, estaria livre das consequências. Ocorre que, nesse ponto, há problemas quando essa regra é aplicada em uma sociedade com baixo nível de instrução e de difícil acesso às frequentes mudanças na legislação brasileira, principalmente quando está em discussão a legislação previdenciária. Isso porque, “o Direito Previdenciário permanece sendo, com toda certeza, um dos ramos da Ciência Jurídica que mais exige de seus operadores a constante atualização.” (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Os segurados - público-alvo desse sistema - passam a apresentar interesse pelo acesso à informação somente quando verificam que estão dentro das possibilidades de uma aposentadoria ou da necessidade de um benefício por incapacidade ou de proteção à família. E, além disso, essa procura, muitas vezes, não corresponde a uma relação direta de segurado x informação, mas sim reúne um agente que faça a mediação, seja ele um familiar ou até mesmo o próprio especialista no assunto, como um advogado.

E, conforme será verificado no decorrer deste artigo, a Previdência Social é um dos pilares da Seguridade Social com inúmeras alterações, desde o surgimento até os dias atuais.

Por isso, se para os estudiosos do assunto é necessário constatar estudo para que possam acompanhar a evolução da lei, não é justo esperar dos segurados da Previdência Social que sejam conhecedores da lei.

3 O QUE É “LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA”?

A Previdência Social, que se apresenta como necessidade fundamental da pessoa humana, está entre os denominados direitos fundamentais sociais, de acordo com o disposto pelo art. 6º da Constituição Federal de 1988 são:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010, grifo nosso).

O caminho até o ano de 1988 foi longo, mas foi desde então que a população brasileira passou a ter muitos direitos até então não previstos, inclusos num sistema de Seguridade Social, o qual contempla a Previdência Social como um dos seus pilares. Vejamos:

Neste ponto, é de se frisar que a Assembleia Nacional Constituinte, ao dispor sobre a matéria em 1988, assegurou direitos até então não previstos, como por exemplo, a equiparação dos Direitos Sociais dos trabalhadores rurais com os dos trabalhadores urbanos, nivelando-os pelos últimos; a ampliação do período de licença-maternidade para 120 dias, com conseqüente acréscimo de despesas no pagamento dos salários-maternidade, e a adoção do regime jurídico único para os servidores públicos da Administração Direta, autarquias e fundações públicas das esferas federal, estadual e municipal, unificando também, por conseguinte, todos os servidores em termos de direito à aposentadoria, com proventos integrais, diferenciada do restante dos trabalhadores (vinculados ao Regime Geral), que tinham sua aposentadoria calculada pela média dos últimos 36 meses de remuneração. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Ocorre que as alterações referentes à Previdência Social foram - e ainda são - medidas frequentes. Desde a Constituição de 1988 foram inúmeras as reformas.

Em 1990 foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, seguido pela publicação, em 1991, das Leis n. 8.212 e 8.213, que tratam respectivamente do custeio da Seguridade Social e dos benefícios e serviços da Previdência, incluindo os benefícios por acidentes de trabalho, leis que até hoje vigoram, mesmo com as alterações ocorridas em diversos artigos.

Assim explicam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2017):

Entre os anos de 1993 e 1997, vários pontos da legislação de Seguridade Social foram alterados, sendo relevantes os seguintes: a criação da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei n. 8.742, de 7.12.1993), com a transferência dos benefícios de renda mensal vitalícia, auxílio-natalidade e auxílio-funeral para este vértice da Seguridade Social; o fim do abono de permanência em serviço e do pecúlio; a adoção de critérios mais rígidos para aposentadorias especiais, e o fim de várias delas, como a do juiz classista da Justiça do Trabalho e a do jornalista (Lei n. 9.528/1997).

E significativas mudanças continuaram ocorrendo. A Emenda Constitucional n. 20, de 1998, objetivou, entre outros pontos, modificar a concepção do sistema, pois, conforme o texto, as aposentadorias passaram a ser concedidas tendo por base o tempo de contribuição, e não mais o tempo de serviço, tanto no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, como nos Regimes de Servidores Públicos.

Em 2003 foi promulgada a Emenda Constitucional n. 41, que alterou as regras de concessão e de contribuições dos servidores públicos. Em 2005, a Emenda Constitucional n. 47, modificou regras de transição estabelecidas pela Emenda n. 41.

Na legislação infraconstitucional, encontramos outras fontes de direito, conforme explica Ivan Kertzman:

As fontes formais estatais englobam a Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos, resoluções do senado. Englobam, também, decretos regulamentares do poder executivo,

instruções normativas, circulares, portarias, ordem de serviço e normas individuais. (KERTZMAN, 2012, p. 92).

A mais recente mudança é a Medida Provisória 871 (BRASIL, 2019), de 18 de janeiro de 2019, que objetiva instituir o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, entre outras finalidades. Além de tratar das revisões de benefícios, essa MP alterou regras de concessão de pensão por morte, salário-maternidade, auxílio-reclusão, etc.

A pergunta que desde já se coloca é: tem o segurado condições de acompanhar todas essas mudanças? Pode-se presumir que ele conheça toda essa legislação?

4 OBRIGAÇÃO DO SERVIDOR X OBRIGAÇÃO DO SEGURADO

É necessário observar o que cabe que cada integrante da relação previdenciária. Nesse sentido pode-se comparar as atribuições do servidor com a obrigação do segurado e as consequências das respectivas ações. Primeiramente parte-se para a análise à legislação referente às consequências de um possível equívoco com relação à ação do servidor administrativo. Assim, vejamos o Artigo 124-C da Lei 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória nº 871 de 2019:

Art. 124-C. O servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios previstos nesta Lei motivará suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente apenas na hipótese de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019).

Por conseguinte, observe-se quais são as possibilidades, alteradas recentemente pela Medida Provisória 871 (BRASIL, 2019), ao segurado, caso

esse receba um benefício de forma indevida.

Art. 115.

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto no Regulamento.

.....
§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**, para a execução judicial. (grifo nosso)

§ 4º Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no § 3º, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

§ 5º O procedimento de que trata o § 4º será disciplinado em regulamento, nos termos do disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 27 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

§ 6º A alienação ou a oneração de bens ou rendas, ou o início de um desses processos, por beneficiário ou responsabilizado inscrito em dívida ativa, nas hipóteses previstas nos § 3º e § 4º, será presumida fraudulenta e caberá ao regulamento disciplinar a forma de atribuir publicidade aos débitos dessa natureza. (grifo nosso)

§ 7º Na hipótese prevista no inciso V do caput, a autorização do desconto deverá ser revalidada anualmente nos termos do disposto no Regulamento.” (NR)

Veja-se, diante do exposto, que a diferença entre as penalidades decorrentes de um ato ilícito para os agentes (segurado x servidor) é gritante. Enquanto o servidor, que tem e deve ter acesso ao conhecimento previdenciário, - visto que é ele, em procedimento administrativo, quem analisa e conclui pelo direito ou não à concessão do benefício, tendo estudado e sido

aprovado em concurso para isso - recebe uma sanção apenas em hipótese de dolo e erro grosseiro, o segurado da Previdência Social, - este que não consegue acompanhar a evolução da legislação previdenciária e, assim, não tem noção das consequências de um ato que, por muitas vezes, é de boa-fé – terá expressiva penalidade, como a alienação ou a oneração de bens ou rendas.

Assim não é possível considerar que haja igualdade entre os integrantes de um procedimento previdenciário: seja na construção do conhecimento ou no princípio de conhecimento da lei; seja na penalização de um possível equivocado ato.

5 O ART. 88 E O ENUNCIADO 5 DO CRPS – OBRIGAÇÃO DE CONCEDER O MELHOR BENEFÍCIO

Nessa linha deve-se invocar uma regra que contribui para preencher minimamente a grande lacuna entre as condições iniciais e finais do servidor e do segurado: a obrigação de conceder o melhor benefício. Veja-se, inicialmente, o art. 88 da Lei 8.213/91:

Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade. (grifo nosso)

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entida-

des de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

O próprio INSS reconhece o direito ao melhor benefício em suas normas administrativas, do mesmo modo que entende o Conselho de Recursos da Previdência Social:

IN 77/2015, Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.

Enunciado 5 do CRPS. A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.

Dessa forma observa-se que a partir do momento em que se verifica que o segurado não apresenta conhecimento de seus direitos é necessário orientá-lo a decidir pelo melhor benefício, visto que, possivelmente, em vista de toda a complexidade que envolve as discussões acerca da Previdência Social, o beneficiário não tem plenas condições de fazer a análise sem auxílio.

Por fim, nesse aspecto, é necessário compreender que o Princípio da Dignidade Humana, o qual norteia o ordenamento jurídico brasileiro, objetiva tratamento igual a todos levando em consideração as características apresentadas por cada indivíduo, ou seja, não há como cobrar de uma pessoa de baixa escolaridade, que vive em regiões distantes e precárias, o conhecimento de uma legislação de tamanha complexidade, a qual requer a atenção minuciosa de estudiosos da área e que recebe mutações frequentes.

6 CONCLUSÕES

Não é possível exigir-se de um público que vem, aos poucos, frequentando o mundo da tecnologia e, assim, ainda ter curto acesso à informação qualificada, um entendimento suficiente de uma matéria que

apresenta mudanças frequentes, e isso ser determinante na decisão de um direito fundamental ou servir de penalidade para um possível equívoco.

O Direito Previdenciário trabalha com indivíduos, em sua maioria, hipossuficientes econômica e juridicamente. Não obstante, são lembrados somente em momentos em que são atores de mudanças políticas importantes para o país. E, além de tudo, nesses momentos, são alvos de muitas críticas e comparações, como é o caso dos segurados especiais.

A maioria dos segurados da Previdência Social, apesar de não serem conhecedores da Lei, têm a frequente tarefa de mostrar a todos que suas condições físicas, intelectuais e estruturais não mais acompanham o ritmo acelerado de uma sociedade que cobra desenfreadamente, todos os dias, a produção e o consumo de informação, mesmo esta maioria sabendo que a decisão da consequência dessa deficiência está em poucas mãos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 06 mar. 2019.

BRASIL. **Medida Provisória 871, de 18 de janeiro de 2019**. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv871.htm. Acesso em: 06 mar. 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://direitouninvest.files.wordpress.com/2016/03/maria-helena-diniz-curso-de-direito-civil-brasileiro-vol-1-teoria-geral-do-direito-civil-2012.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2019.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 9. ed. Rev. Atual. Ampl. Salvador: Jus Podvum, 2012.



BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE PARA MULHERES VITIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR

Janaína Policarpo¹

1 INTRODUÇÃO

Há tempos que o direito da personalidade da mulher, previsto na Constituição Federal de 1988, é desrespeitado, vez que sua honra, intimidade e, sobretudo, a sua integridade moral e física são lesionados por pessoas de sua intimidade e pouco era feito a respeito. Certamente, a Lei nº 11.340/2006, que leva o nome de Lei Maria da Penha, firmou-se como um meio eficaz de concreta punição para os atos de violência contra a mulher em todos os aspectos.

Com isso, é notório que a conduta do agressor é determinante para vincular os crimes previstos na Lei Maria da Penha. As atrocidades sofridas pelas mulheres são cada vez mais comuns, uma vez que a violência contra elas possui alto grau de repulsa e covardia, chegando, inclusive, ao crime de feminicídio.

¹ Advogada inscrita na OAB/RS 60.814, palestrante, Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos- Unisinos; Pós Graduada em Direito Público pela Faculdade IDC; Pós Graduada em Direito Previdenciário pela Faculdade IDC; Pós Graduada em Advocacia Empresarial Previdenciária e Previdência Privada pelo EBRADI; Membro da Comissão de Seguridade Social/ CESS OAB/RS - São Leopoldo, Diretora da Associação Brasileira de Advogados - ABA/ São Leopoldo/RS, Membro da Comissão Da Mulher da ABA/RS.

Assim, as consequências dessa violência deixam marcas perceptíveis, que muitas vezes são irreversíveis. É que, as vítimas são expostas a todo tipo de humilhação e muitas delas têm que se afastar do emprego para serem tratadas adequadamente.

Sensível ao tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em um dos seus mais recentes julgados (RESP nº 1.757.775/SP), entendeu que:

a natureza jurídica do afastamento por até seis meses em razão de violência doméstica e familiar é de interrupção do contrato de trabalho, incidindo, analogicamente, o auxílio-doença, devendo a empresa se responsabilizar pelo pagamento dos quinze primeiros dias, ficando o restante do período a cargo do INSS.

Entretanto, em tempos modernos, esse tema é assunto de diversas discussões, tendo em vista que até mesmo a previdência social está tentando minimizar esse problema, aplicando medidas para obter êxito. Desta forma, a ciência do direito cria caminhos para reduzir a desigualdade. Este artigo foi elaborado com base metodológica bibliográfica, com consulta em artigos e leis.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Não é a intenção deste artigo a realização de um estudo acerca das leis penais e da violência contra a mulher, mas faz-se necessário compreender algumas previsões da Lei nº 11.340/2006 no que se refere às medidas protetivas que podem ser determinadas em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar, para, então, identificar onde reside o silêncio legislativo que precisou ser suprido pela decisão do STJ.

É indispensável tecer breves considerações sobre importantes normas que substanciaram a Lei Maria da Penha, validando o reconhecimento e a necessidade de proteção à vulnerabilidade da mulher.

Há alguns anos, a violência contra a mulher não era vista como uma grande dificuldade social, mas sim uma grande dificuldade individual. Com o

crescimento da sociedade esse problema se tornou um fenômeno estrutural em que a coletividade como um todo, tem responsabilidade de minimizar esse grande problema.

No contexto internacional, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, foi de grande relevância para o Brasil, onde entrou em vigor em 02 de março de 1984, ainda que com ressalvas – estas relativas à igualdade entre mulheres e homens, especialmente no âmbito do casamento Convenção de 1984 em sua integralidade meritória.

Somente no ano de 2002, por meio do Decreto nº 4.377, foi promulgada no Brasil a referida a Convenção do Belém do Pará em 1994, que conceituou a agressão contra mulher é qualquer atitude que ocasione tanto dano psicológico, físico, quanto sexual, e em caso extremo cause a morte da vítima. É importante salientar, que a mulher é um ser humano e, assim como todos tem direito a segurança, respeito e proteção a sua dignidade e liberdade sem qualquer forma de discriminação.

A referida “Convenção de Belém do Pará”, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.973 de 1996. Por meio dela, o Brasil – “afirmando que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limitam todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades,” comprometeu-se a, expressamente, “adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade” (*artigo 7, “d”*), bem como de “estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada à violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção” (*artigo 7, “f”*).

Bem como, a Carta Magna de 1988 assegurou especial proteção do Estado à família, garantindo a assistência a cada um dos que a integram, a partir da criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (*artigo 226, §8º*).

E para normatizar esse compilado de regras, criou-se a Lei nº

11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que possibilitou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do artigo 226, §8º, da Constituição Federal, *da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*, estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Como já apontada à despretensão de abordar-se a violência doméstica e familiar contra a mulher especificamente em sua (forma de configuração), tem-se por pressuposto neste estudo, especialmente a partir das normas ora suscitadas – internacionais constitucionais e infraconstitucionais –, a vida da mulher, sua dignidade, sua liberdade, sua saúde e integridade física, psíquica e emocional, enquanto direitos fundamentais que se objetiva preservar através das medidas protetivas de urgência.

A Lei Maria da Penha, assim, assentou tanto medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, como medidas protetivas de urgência à ofendida; sendo as primeiras de natureza restritiva, proibitiva e prestacional, que incluem a proibição de aproximação com a ofendida e o contato, por qualquer meio de comunicação – ambas determinadas pelo juízo de origem do caso sob estudo.²

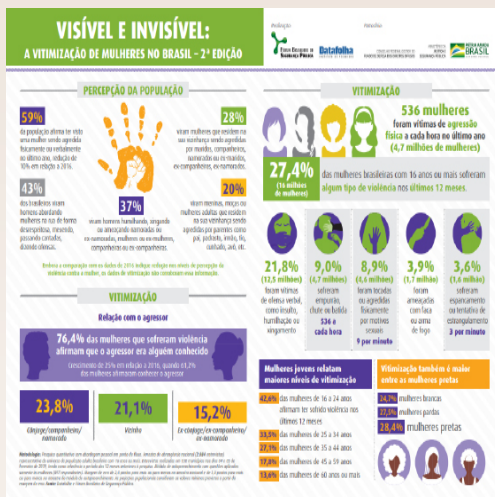
É de extrema importância mencionar quais são os cinco tipos de violência, que são elas: **Psicológicas** (atitudes que causem danos emocionais e baixa auto-estima); **Sexual** (conduta de forçar a participação de relação sexual contra vontade da vítima); **Patrimonial** (que figura retenção, subtração ou destruição dos bens da mulher); **Moral** (importa calúnia, alegações falsas e difamação); e **Física** (agressão que ofenda a saúde corporal da mulher).

As agressões acima mencionadas apresentam efeitos gravíssimos, haja vista, que em diversos casos a vítima terá problemas emocionais

² As seções II e III da Lei nº 11.340/2006 tratam, respectivamente, das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor (artigo 22) e daquelas providenciadas pelo juiz à ofendida (artigos 23 e 24).

como ansiedade, depressão, e transtorno de stress pós-traumático, além de deformidades físicas e paraplegia que podem ter como consequência a invalidez, impossibilitando a capacidade da mulher de se auto sustentar-se pelo trabalho.

Por vez, verifica-se que a mulher é vítima de desigualdade de gênero, prova disso é o levantamento feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Data Folha, foi constatado que a cada hora 536 mulheres são agredidas, dados de 2019, e com a pandemia este teve um aumento significativo de 22% no crime de feminicídios, somente entre os períodos de março a abril de 2020, e um aumento de 34% na violência doméstica no mesmo período em todo o Brasil. Conforme quadros infográficos (BUENO *et al.* 2019) colacionam-se abaixo os mesmos:



Por isso a decisão do STJ foi fundamental para tutelar o direito da mulher que sofre violência doméstica, e precisa estar amparada pelo Estado, com o seguro das garantias fundamentais, como direito a vida, saúde, segurança, assistência, trabalho e previdência.

3 LACUNA DA LEGISLAÇÃO QUE OCASIONOU A INOVAÇÃO DA DECISÃO

A Lei Maria da Penha tem capítulo especial para abordar a assistência prestada à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a qual deve se dar, essencialmente, de forma articulada e segundo os princípios e diretrizes estipulados na Lei Orgânica de Assistência Social, no Sistema Único de Saúde e no Sistema Único de Segurança Pública.

No capítulo II da Lei nº 11.340/2006, é assegurado no artigo 9º, §2º – com a finalidade de preservar a integridade física e psicológica da ofendida – expressamente, a “II – manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses”. A primeira reflexão obtida a partir da absorção deste conteúdo da Lei Maria da Penha é a de que a manutenção do vínculo de trabalho da ofendida não se trata de medida protetiva, *mas de medida de natureza assistencial*.

A lacuna legislativa que confronta é sobre quem recai o ônus decorrente do afastamento da vítima de seu trabalho, por até seis meses, considerando que o vínculo deve ser mantido.

4 O BENEFICIO POR INCAPACIDADE PARA VITIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

É assegurada pela Constituição Federal de 1988 a assistência social a todos que dela necessitarem e independentemente de contribuição, critérios de abrangência que também abarcam a saúde e a segurança pública, enquanto direitos fundamentais e deveres prestacionais do Estado.

Enquanto dever do Estado à garantia do direito fundamental à segurança, à saúde (física, psicológica, emocional) e, especialmente, de proteção à mulher vítima de violência (artigo 226, §8º, da Constituição Federal de 1988), pode-se encontrar na conduta pública omissiva a razão do afastamento do trabalho, bem como a responsabilidade pelos impactos remuneratórios circunstanciais referentes à ofendida. Esta foi a matriz do entendimento firmado no voto do Relator do Recurso Especial.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no posicionamento do julgamento do Recurso Especial 1.757.775-SP, realizou interpretação extensiva da Lei Maria da Penha, ampliando o seu conteúdo legal, especificamente porque a norma expôs aquém do que deveria.

A decisão inédita da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça traz a baila, determinadas situações que ofendem a integridade física ou psicológica da vítima e são equiparáveis à enfermidade da segurada, o que justifica o direito ao auxílio-doença, até mesmo porque a Constituição Federal prevê que a assistência social será prestada a quem dela precisar, independentemente de contribuição.

A Lei de benefícios nº 8.213/1991 elenca no rol do art. 18, I - o benefício por incapacidade temporária- auxílio-doença, já o artigo art.59³ da mesma Lei,

³ Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (Vide Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

(Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

prevê os requisitos legais para que os segurados incapacitados para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos cumpram o caput, sendo estes os principais tópicos:⁴:

- Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual;
- Cumprimento da carência;
- Ter qualidade de segurado.

Da simples análise da Lei nº 8.213/1991, especialmente das disposições contidas nos seus artigos 18 e 59, é nítido que, em nenhum momento, o

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º A suspensão prevista no § 3º será de até sessenta dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 4º A suspensão prevista no § 3º deste artigo será de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º deste artigo, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Em caso de prisão declarada ilegal, o segurado terá direito à percepção do benefício por todo o período devido. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 7º O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo aplica-se somente aos benefícios dos segurados que forem recolhidos à prisão a partir da data de publicação desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 8º O segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto terá direito ao auxílio-doença. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).

⁴ Não se exige que o segurado esteja incapaz para toda e qualquer atividade, mas sim que o segurado esteja impossibilitado de realizar seu trabalho atual ou atividade habitual.

legislador contempla o afastamento da mulher vítima de violência doméstica. Não obstante, não se observa do legislador a intenção em admitir a possibilidade de que outros benefícios fossem ali abrangidos.

Porém, ao tempo em que se utilizou de analogia para determinar o direito da ofendida ao auxílio-doença, o Ministro Relator Rogério Schietti Cruz afirmou que tal amparo à mulher vítima de violência doméstica e familiar se trata de assistência devida pelo Estado.

O direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual cabe ao empregador suportar o ônus remuneratório durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença, cabendo o pagamento do período posterior ao INSS.

No acórdão julgado, o afastamento da vítima, no caso, deu-se pelo sentimento de insegurança decorrente das ameaças de morte recebidas de seu ex-companheiro, bem como da ausência de casa de abrigo em sua localidade, o que a incentivou a deixar seu município temporariamente e alojar-se em outra cidade.

O cenário provocou o Ministro Relator uma releitura do artigo 9º, §2º, inciso II da Lei nº 11.340/2006 como sendo causa de interrupção do contrato de trabalho, preservando-se remuneração e contagem de tempo de serviço da vítima.

A Constituição Federal de 1988 proíbe expressamente de que qualquer benefício ou serviço da seguridade social seja “criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, conforme se extrai do artigo 195, §5º.

Conforme esta interpretação aplicou-se por analogia, ao ser determinada a incidência do auxílio-doença no caso, diante da falta de previsão legal. O entendimento do STJ foi no sentido de que a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher é uma ofensa à sua integridade física e psicológica, havendo de ser equiparada a uma situação de doença, inclusive de natureza incapacitante, a qual ensejaria o benefício de auxílio-doença no caso do

afastamento do trabalho.⁵

Por outro lado, considerando que a expressão do STJ quanto ao amparo do INSS tenha se mostrado no sentido assistencial à ofendida, cabe analisar igualmente as disposições da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), a qual ampara, inclusive, a própria Lei Maria da Penha.⁶

Entende-se que a vontade do STJ – suprimindo a vontade não expressa do legislador ordinário – ao classificar a prestação então concedida no caso analisado como assistência social, tenha se mostrado no sentido de não exigir filiação contributiva da mulher vitimada ao RGPS, vez que a assistência dispensa este requisito e é ditada pela Constituição Federal como independente de qualquer contribuição, sendo devida a quem dela necessitar.

Da mesma forma é compreendida a vulnerabilidade – temporária e emergencial da mulher em situação de violência doméstica e familiar. O afastamento do trabalho é a máxima medida para a autoproteção diante da falha de um dever fundamental do Estado.

Neste ínterim, faça-se uma reflexão sobre a natureza assistencial assim entendida pelo STJ, coloca-se à dúvida e, de certo modo, em contradição, as ponderações tecidas na construção do entendimento – especialmente do Ministro Relator – sobre a ampliação do auxílio-doença à mulher vítima de violência.

Considerando que o entendimento expressado no julgado em comento

⁵ Conforme consignado no voto do Ministro Relator: “Incide o auxílio-doença, diante da falta de previsão legal, referente ao período de afastamento do trabalho, quando reconhecida ser decorrente de violência doméstica e familiar, pois tal situação advém da ofensa à integridade física e psicológica da mulher e deve ser equiparada aos casos de doença da segurada, por meio de interpretação extensiva da Lei Maria da Penha”

⁶ Neste sentido, dispõe o artigo 1º, da Lei nº 11.340/2006: “Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”

refere o benefício devido à ofendida como sendo de natureza assistencial – a fim de não requisitar contribuição e obedecer ao comando constitucional sobre a assistência social – entendemos que a melhor solução não seria aplicar analogamente um benefício previdenciário, que exige obrigação contributiva por parte do beneficiário – mesmo porque as contribuições previdenciárias, enquanto contribuições sociais de natureza tributária exigem destinação previamente estabelecida. A solução poderia ser encontrada na Legislação sobre a Assistência Social, dentro dos chamados benefícios eventuais, os quais abarcam a situação temporária de vulnerabilidade vivenciada pela vítima de violência.

Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) arcar com a subsistência da mulher que tiver de se afastar do trabalho para se proteger de violência doméstica.

A proteção previdenciária inserida no inciso II, § 2º, Art. 9º, da Lei Maria da Penha, está condicionada à manutenção da qualidade de segurada obrigatória pelo prazo mínimo de 12 meses, porque o princípio veicular à aquisição de direitos previdenciários depende dessa condição, quanto aos benefícios que exigem carência ou não.

É a qualidade de empregado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) - nos termos do Art. 12, I, da Lei 8. 212 de 1991 e do Art. 11, I, da Lei 8.213 de 1991 - que potencializa os direitos em expectativa.

As contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários ou remunerações mensais constituem a condição obrigatória e inafastável para a concessão das prestações e benefícios previdenciários aos segurados e aos seus dependentes.

Na hipótese da mulher vítima de violência doméstica e familiar, se a mulher se afastar por até seis meses, manterá a qualidade de segurada obrigatória, desde que o empregador (pessoa física ou jurídica) a tenha inscrito como segurada e recolhido regularmente, na época própria, as contribuições respectivas.

5 A NATUREZA JURIDICA DA DOENÇA

Existem duas hipóteses de concessão do benefício de auxílio-doença, a depender da natureza da doença: acidentário, quando a doença possui relação com a atividade exercida, tratando-se de doença ocupacional ou de acidente de trabalho; ou previdenciário, no caso de a doença incapacitante ter origem em fatos externos ao ambiente laboral. Segundo o STJ, o afastamento da ofendida não guarda relação com o trabalho, pelo que, em tese, seria causa de auxílio-doença previdenciário.

Por sua vez, o auxílio-doença previdenciário exige requisitos que não são aplicáveis quando do auxílio-doença acidentário, como, por exemplo, o mínimo de doze contribuições recolhidas para a Previdência Social – que ao que entendemos, quis o STJ evitar, a fim de não restringir a prestação do benefício.

Neste caso mostra-se uma reflexão importante para que num futuro próximo haja um projeto de lei, proporcionando as mulheres vítimas de violência doméstica, a concessão do auxílio doença de natureza acidentária, passando a não ter mais carência para requerer o benefício, garantindo a assistência social do benefício na sua plenitude.

6 DA COMPETENCIA, AFASTAMENTO DO EMPREGO — SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO

No mesmo julgamento, restou definido que o juiz da vara especializada em violência doméstica e familiar — e, na falta deste, o juízo criminal — é competente para julgar o pedido de manutenção do vínculo trabalhista, por até seis meses, em razão de afastamento do trabalho da vítima, conforme previsto no artigo 9º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

A manutenção do vínculo de emprego é uma das medidas protetivas que o juiz pode tomar em favor da mulher vítima de violência, mas, como destacou o Ministro relator Rogério Schietti Cruz, a lei não determinou a quem

cabe o ônus do afastamento — se seria responsabilidade do empregador ou do INSS — nem esclareceu se é um caso de suspensão ou de interrupção do contrato de trabalho.

Os casos de **suspensão** do contrato — como faltas injustificadas e suspensão disciplinar, por exemplo —, o empregado não recebe salários, e o período de afastamento não é computado como tempo de serviço. Já nos casos de **interrupção** — férias, licença-maternidade, os primeiros 15 dias do afastamento por doença e outras hipóteses —, o empregado não é obrigado a prestar serviços, porém o período é contado como tempo de serviço e o salário é pago normalmente.

“A natureza jurídica de interrupção do contrato de trabalho é a mais adequada para os casos de afastamento por até seis meses em razão de violência doméstica e familiar, ante a interpretação teleológica da Lei Maria da Penha, que veio concretizar o dever assumido pelo Estado brasileiro de proteção à mulher contra toda forma de violência (artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal)”, declarou o relator.

Cada espécie de benefício temporário (auxílio-doença) promove um efeito diverso no contrato de trabalho. O auxílio-doença previdenciário suspende o contrato laboral. Já a interrupção ocorre quando há afastamento em razão de acidente de trabalho; ou seja, no auxílio-doença acidentário, cabe ao empregador a manutenção dos depósitos do FGTS do trabalhador afastado, bem como a contagem do tempo ausente como período contributivo; o que expressamente o Ministro determinou por se preservar no caso da mulher ofendida.

Quanto ao ônus da medida protetiva, o magistrado ressaltou que o legislador não incluiu o período de afastamento previsto na Lei Maria da Penha entre as hipóteses de benefícios previdenciários listadas no artigo 18 da Lei de benefícios nº 8.213/1991, o que deixou no desamparo as vítimas de violência.

“A vítima de violência doméstica não pode arcar com danos resultantes da imposição de medida protetiva em seu favor. Ante a omissão legislativa, devemos nos socorrer da aplicação analógica, que é um processo de integração

do direito em face da existência de lacuna normativa” — afirmou o Min. Relator do Recurso Especial, justificando a adoção do auxílio-doença. Conforme o entendimento da turma, os primeiros 15 dias de afastamento devem ser pagos diretamente pelo empregador, e os demais, pelo INSS.

O colegiado definiu também que, para comprovar a impossibilidade de comparecer ao local de trabalho, em vez do atestado de saúde, a vítima deverá apresentar o documento de homologação ou a determinação judicial de afastamento em decorrência de violência doméstica. Os ministros estabeleceram ainda que a empregada terá direito ao período aquisitivo de férias, desde o afastamento — que, segundo a própria lei, não será superior a seis meses.

Em verdade, ainda precisa o Judiciário evoluir na otimização dos princípios e das regras desse novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica.

E para fins de esclarecimentos inexistente relação entre o afastamento do trabalho e a própria relação trabalhista. A causa do não comparecimento da ofendida em seu trabalho por aproximadamente um mês encontrou-se fora do ambiente e do contexto do próprio trabalho; a motivação adveio de circunstâncias externas, conforme relatou a decisão, uma vez que sofreu violência doméstica. Ainda que se entenda, portanto, em doença equiparada — em relação à ofensa à integridade física e psicológica da mulher — o estado de incapacidade não seria de natureza ocupacional (acidente de trabalho ou doença ocupacional).

7 EXISTE ESTABILIDADE NO PÓS AUXILIO-DOENÇA?

Uma peculiaridade do auxílio-doença acidentário — que seria o que mais atenderia às ponderações e determinações do Superior Tribunal de Justiça, configura a estabilidade adquirida pelo trabalhador quando de seu retorno ao trabalho, que lhe garante a manutenção do vínculo pelo período de doze meses.

Entretanto, sem se tratar efetivamente de acidente de trabalho, tampouco doença ocupacional a ele equiparada – além de não se poderem alcançar todas as demais particularidades almeçadas pelo STJ –, ainda resta à dúvida se seria devida a estabilidade à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

8 CONCLUSÃO

Ao julgar o Recurso Especial 1.757.775, o STJ inovou ao estabelecer que o INSS tem o dever de suportar, na forma de auxílio-doença, o ônus decorrente do afastamento da mulher vítima de violência doméstica e familiar de seu trabalho, uma vez que a lei confere o direito à manutenção do vínculo trabalhista, no entanto, é silente quanto ao ente provedor da remuneração da ofendida durante esta ausência.

A inovação trazida pelo STJ como resultado da postura ativista no exercício de suas funções, mesmo em prática substituição ao papel do legislador que deixou de fazê-lo, pode ser – como sempre o foi e é – interpretada sob ambos os aspectos: positivo ou negativo.

É certo que o posicionamento originou inúmeros questionamentos acerca das possibilidades exatas de execução da medida imposta neste julgamento, considerando-se toda a legislação que de alguma forma versa sobre o auxílio-doença e os benefícios previdenciários e assistenciais.

Diante de tantas respostas pendentes, há de se considerar a prematuridade do tema que transcende a seara do direito penal e, mesmo, o âmbito previdenciário, tratando-se a decisão judicial ora estudada uma matéria de reflexos multidisciplinares, cujo exaurimento não esteve nas pretensões deste artigo.

Novamente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) mostra-se pioneiro em se pronunciar a respeito de temas tão contemporâneos, que acompanham o desenvolvimento da sociedade brasileira, bem como os direitos a ela atrelados.

A decisão é a primeira no País, e leva em consideração o risco social do vítima de violência doméstica para fins de concessão do benefício por incapacidade, que é a impossibilidade para o trabalho diante de ter sofrido tamanha violência. No entanto, ainda é cedo para afirmar que a decisão vai gerar jurisprudência, somente com o tempo poderemos analisar este aspecto.

O que se concluí é que a partir do momento que a mulher está sofrendo ameaças ou risco de morte pode-se entender que, num primeiro momento, ela tem incapacidade parcial psicológica para o trabalho.

Para se ter direito ao benefício à mulher teria de ser segurada do INSS, ou seja, contribuir com a Previdência Social, entretanto na decisão o STJ entende que “tais situações ofendem a integridade física ou psicológica da vítima e são equiparáveis à enfermidade da segurada, o que justifica o direito ao auxílio-doença, até mesmo porque a Constituição prevê que a assistência social será prestada a quem dela precisar, independentemente de contribuição, o que leva a esta hipótese.

O judiciário está cada vez mais atento e sensível para a resolução de conflitos por meio de suas decisões, como o da possibilidade de pagamento de auxílio-doença, decorrentes de processos, oriundos da Lei n 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Entretanto o olhar do legislador ainda precisa se voltar à mulher vitima de violência doméstica, uma vez que, o amparo assistencial previdenciário é retrogrado, diante da realidade social vivida nos últimos anos, com dados alarmantes de violência contra as mulheres em nosso País.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Contramajoritário, Representativo e Iluminista: os papeis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas*. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **O constitucionalismo democrático no Brasil:** crônica de um sucesso imprevisto. [S.l.]: Migalhas, Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2012/12/O-constitucionalismo-democratico-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, 1998.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1996.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993.

BRASIL. **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão em Recurso Especial 1.757.775 – SP**. Recurso especial. violência doméstica e familiar. Medida protetiva. Afastamento do emprego. Manutenção do vínculo trabalhista. Competência. Vara especializada. Vara criminal. Natureza jurídica do afastamento. Interrupção do contrato de trabalho. Pagamento. Interpretação teleológica. Interpretação extensiva. Previsão legal. Inexistência. Falta justificada. Pagamento de indenização. Auxílio doença. Instituto nacional do seguro social. Recurso especial provido parcialmente. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, 20 de agosto de 2019.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de; NEME, Cristina; SOBRAL, Isabela; PINHEIRO, Marina; MARQUES, David; SCARANCE, Valéria; ZAPATER, Maíra; SANTIAGO, Denice; VILLA, Eugênia Villa. **Infográfico de divulgação, Relatório de pesquisa, Survey/Pesquisa de opinião**. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: www.https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf. Acesso em: 05 nov. 2020.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. O Judiciário e a democracia no Brasil. **Revista USP**, São Paulo, n. 21, p. 116-125, 1994. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26940/28718>. Acesso em: 13 jan. 2020.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Explicando o avanço do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, Lisboa, v. 2, n. 8, p. 7881-7961, 2013.

ESSY, Daniela Benevides. A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo:a-evolucao-historica-da-violencia-contra-a>. Acesso em: 10 set. 2018.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. O Judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência. **Revista USP**, São Paulo, n. 2,1 p. 13-21, 1994. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26931>. Acesso em: 13 jan. 2020.

SAMPAIO JÚNIOR, Rodolpho Barreto. **Da Liberdade ao Controle**: os riscos do Novo Direito Civil Brasileiro. Belo Horizonte: PUC Minas Virtual, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. Ideias e instituições constitucionais do século XX no Brasil: o papel dos juristas. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 111, jul./dez. 2015. p. 229-245.

VIANNA, Luiz Werneck *et al.* **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.



VALORIZAÇÃO DA ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA

Jaqueline Coutinho¹

A Seguridade Social é o direito subjetivo garantido pelo Estado a concretizar os direitos relativos a Assistência Social, Previdência Social e Saúde inserido pela primeira vez na Constituição Brasileira de 1988.

Desde então nasceu o conceito de Proteção Social que para Celso Barroso Leite (1978, p. 16): “proteção social, portanto, é o conjunto de medidas de caráter social destinadas a atender certas necessidades individuais; mais especificamente, às necessidades individuais que, não atendidas, repercutem sobre os demais indivíduos e, em última análise, sobre a sociedade”.

Como ensina Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari,

[...] a noção de segurança social - ou nos termos da Constituição vigente, Seguridade Social – abarca não só a Previdência Social, como também as ações relacionadas com Assistência Social e da Saúde, sendo todas custeadas pelos aportes chamados de contribuições sociais, somados aos recursos orçamentários dos entes públicos. (CASTRO; LAZZARI, 2007, p. 52).

Com o objetivo de concretizar a proteção social insculpida na norma constitucional e assegurar um sistema eficaz para garantir as necessidades dos

¹ Jaqueline Coutinho. Advogada. Especialista em Direito Previdenciário pela ESMAFE/RS. Secretária adjunta da CESS OAB/RS.

indivíduos com atribuições no campo de arrecadação, fiscalização, cobrança de contribuições e aplicação de penalidades foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em 1990.

No ano de 1991 foram criadas as Leis n.º 8.212/1991 e 8.213/1991 que versam respectivamente sobre o custeio e os benefícios previdenciários, incluindo os benefícios por acidente de trabalho, que tiveram muitas alterações nos últimos anos mais vigoram até hoje.

Pode-se dizer que a primeira alteração expressiva ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 1998 que modificou substancialmente a Previdência Social no Brasil.

Segundo os ensinamentos de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, a reforma previdenciária realizada em 1998 pretendeu modificar a concepção de sistema, pois as aposentadorias passaram a ser concedidas tendo por base o tempo de contribuição, e não mais o tempo de serviço, tanto no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, tanto – e principalmente – no âmbito dos Regimes de Servidores Públicos.

Embora as mudanças tenham trazido normas que reduziram a proteção social por estabelecer critérios mais rígidos para obtenção da proteção previdenciária, ainda não tínhamos uma fórmula que limitasse e/ou retardasse os requisitos para a obtenção do benefício previdenciário.

Pois bem, criou-se o Fator Previdenciário e o novo período básico de cálculo que adentrou ao sistema com a publicação da Lei 9.876, de 28.11.1999, adotando-se uma fórmula que traria a redução do valor das aposentadorias com o intuito de eliminar o suposto déficit da Previdência Social.

Logo, tivemos as Emendas Constitucionais números 41 e 47 que em poucos aspectos trouxe mudanças ao RGPS, afetando significativamente os regimes próprios dos agentes públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Destaca-se que a última modificação consubstancialmente expressiva na Previdência Social aconteceu com a promulgação da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, que trouxe a criação de idade mínima para aposentadorias voluntárias do Regime Geral da Previdência Social, inclusive para Aposentadoria

Especial, critério de carência, alteração na apuração do salário de benefício que passa a contemplar a média de todos os salários de contribuição vertidos ao INSS a partir de julho/1994 e diversas outras mudanças.

O contexto histórico percorrido é fundamental para elucidar a importância do advogado previdenciário durante as sucessivas mudanças legislativas e o seu papel a garantir a cidadania e a proteção social com a melhor aplicação da norma ao interesse do segurado.

Como ilustra o Professor José Antônio Savaris (2011): “A atuação em direito previdenciário exige inicialmente conhecimento do que é a Previdência Social. Ela é um direito constitucional, um direito social fundamental do indivíduo (CF/88, art. 6º).”

E conhecedor da proteção máxima do direito previdenciário voltamos a instrumentalização da busca por esse direito que se iniciou um processo de advocacia previdenciária denominado de micro advocacia com o surgimento da Lei n. 10.259, 12 de julho de 2001 que trouxe o acesso à Justiça de modo simplificado, desburocratizado, menos dispendioso e célere.

Embora os Juizados Especiais Federais tenham sido criados com o intuito de maior celeridade e simplicidade o ramo do Direito Previdenciário difere dos demais ramos do direito por tutelar direitos fundamentais e proteger o cidadão e sua família em momentos como o infortúnio morte, incapacidade, velhice, reclusão, entre outros.

O advogado previdenciário se deparou com uma nova realidade processual que imputou ao profissional que atua no ramo do direito previdenciário ainda mais zelo, estudos e estratégias para que o direito fundamental tutelado seja interpretado pelo poder judiciário a ser justo e voltado para o ser humano.

Destaca-se que a valorização do advogado previdenciário não se dá por respeito do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS para com os advogados que atuam no âmbito administrativo ou do respeito do poder judiciário por quem demanda na esfera judicial ou, ainda, por ambos que militam tanto na esfera administrativa como na judicial, ou o respeito da sociedade, mas principalmente pelo respeito e valor atribuído a cada advogado por si próprio.

A estima atribuída ao trabalho realizado pelo advogado previdenciarista inicia com atendimento ao cliente e o que diferencia o seu do trabalho do serviço do despachante é que não se faz a coleta de documentos e a remessa a protocolar no Órgão Previdenciário, o que se busca é mensurar tecnicamente os requerimentos e resultados advindos dos seus atos para com aquele cidadão e trazer a melhor experiência ao cliente.

A advogada previdenciária entrevista seu cliente por um formulário pré formatado que traz perguntas específicas e suas respostas auxiliam na solução do melhor direito ao segurado garantindo que as informações prestadas por ele são suficientes para que o advogado possa atuar em busca de uma prestação previdenciária satisfatória no pré e posterior atendimento.

Para exemplificar a importância das informações prestadas pelo cliente na ficha de atendimento considerar-se-á dois aspectos relevantes trazidos no texto da Emenda Constitucional n. 103/2019, e para quem atua no direito previdenciário é imprescindível conhecer as alterações legislativas que implicam drasticamente na vida do cliente.

A senhora que está encaminhando sua Aposentadoria recebe pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social? e/ou você é empregada de empresa pública?

Isso por que ao encaminhar um benefício ou prestar uma consultoria o advogado está sob a missão principal de proteger o segurado e na falta das perguntas referidas o profissional poderá induzir o cliente ao acesso a uma prestação previdenciária que poderá retirar direito a um benefício melhor² ou trará a perda do seu emprego quando aposentado³ que afirmativamente contraria

² Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

³ Art. 37, § 13, da Emenda Constitucional n. 103/2019: “§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.”

o cunho social do trabalho do advogado previdenciário e afasta o amparo da família daquele cliente que o procura.

Quando se fala em prestação previdenciária satisfatória não há como considerar tão somente a importância pecuniária a ser obtida de um benefício previdenciário, mas demais critérios que serão valorados quando do planejamento previdenciário.

Cabe ao advogado previdenciário investir em tecnologia, programas ou até mesmo tabelas de Excel, adotar um sistema de gestão e armazenamento de dados capaz de auxiliá-lo no acesso às informações e documentos o que garantirá ao seu cliente transparência e fará com que o profissional tenha uma ótima organização, gestão de escritório e otimização de tempo.

Outro aspecto importante é que o advogado previdenciário está em constante aprendizado, e é preciso ser conhecedor da legislação e atos normativos (ordens de serviços, memorandos, instrução normativa IN n. 77/2015), para realização de uma excelente condução da instrução no processo administrativo e, também, quando concluído se necessário a remessa para o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

O processo administrativo bem conduzido em que os agentes da Autarquia Previdenciária observem as diretrizes da Lei 9.874, de 29 de janeiro de 1999 e o que dispõe a lei n. 8.213, de 24 de junho de 1991 mesmo que negada a pretensão facilitará a instrução da demanda judicial pois, embora independentes, os atos não realizados administrativamente causarão prejuízos e retardarão o possível reconhecimento do direito em âmbito judicial.

Outrossim, a advogada previdenciária está em constante estudo por ser conhecedora que o Direito Previdenciário, é extremamente dinâmico, ou seja, da dinâmica da legislação previdenciária, como as leis que dispõem sobre os benefícios previdenciários sob nº 8.213/1991, Decreto n. 10.410, de 30 de junho de 2020 que alterou o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, temas de repercussão geral ou repetitivos em instâncias superiores, uma gama de regras e normas que norteiam o Direito previdenciário e resultam em uma maior capacitação

ao profissional que garantirá uma jornada judicial reduzida e eficaz, abrindo caminho para teses e defesas que sejam do entendimento do advogado e sua construção intelectual.

Como já referimos o sistema previdenciário modificou significativamente com a aprovação da Emenda Constitucional n.103/2019 que unificou a Aposentadoria por idade e por Tempo de Contribuição denominando-a em Aposentadoria programada, trouxe idade mínima para as aposentadorias, inclusive para Aposentadoria Especial, restrições para cumulação de pensão e benefícios com redução por faixa quando superar 02 (dois) salários mínimos, utilização de 100% dos salários de contribuição sem desprezar os menores e muitas outras alterações.

Outro ponto a ser debatido na valorização da advocacia previdenciária é o Planejamento Previdenciário que se intensificou com a promulgação da Emenda Constitucional n. 103, de 13 de novembro de 2019 e restou imperativo aos profissionais que atuam no ramo do Direito Previdenciário. O Planejamento Previdenciário nada mais é que um estudo de toda vida laborativa do segurado vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS ou Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O estudo detalhado de toda vida contributiva do trabalhador/segurado considerando as contribuições vertidas a Previdência Social, acertos de recolhimentos previdenciários, averbação de tempo de serviço/contribuição, e a avaliação da melhor prestação previdenciária com realização de cálculos que é sem dúvida a maior exigência do profissional que atua em direito previdenciário.

Para elucidar o resultado de um planejamento previdenciário bem sucedido busca-se a situação da Dona Joaquina que se dirigiu ao escritório de advocacia para encaminhar sua documentação para obtenção da Aposentadoria por idade na data de 10.12.2020. Ela nasceu em 19.12.1959 e diz ter o direito a “Aposentadoria por idade”. Informa que não efetua recolhimentos previdenciários e se encontra desempregada desde junho de 2020.

A advogada que a Dona Joaquina procurou é cautelosa e fez uma

análise da melhor aposentadoria a ser concedida a Sra. Joaquina, conforme os 03 (cálculos) apresentados abaixo:

1) CÁLCULO MELHOR BENEFÍCIO PARA SRA. JOANINHA	
DIREITO ADQUIRIDO EM 13.11.2019 – DIB 12.11.2019	
Sra. Joaquina	Exigência legal:
Carência: 333 meses	Necessário: 180 meses
Idade: 59 anos	Necessário: 60 anos
Tempo (na DIB) 31 anos 3 meses 8 dias	Tempo (na DIB) 30 anos de contribuição
RMI: R\$ 1.645,00	Lei n. 9.876/1999 e art. 29-C da Lei n. 8.213/1991 - pontos 86 pontos
SB 2020: R\$ 1.673,39	

A Sra. Joaquina antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 103 de 13 de novembro de 2019 atingiu o direito adquirido a Aposentadoria por Tempo de Contribuição considerado o período básico de cálculo de julho de 1994 até a DIB (12.11.2019) e computado os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição, a renda mensal inicial resulta em R\$ 1.645,00 (hum mil, seiscentos e quarenta e cinco reais), conforme legislação da época.⁴

O fator previdenciário não foi aplicado no cálculo da aposentadoria porque a Sra. Joaquina atingiu a pontuação de 86 pontos (idade + tempo)

⁴ Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

que afasta o fator e garante uma prestação previdenciária com valor mais benéfico.⁵

2) CÁLCULO MELHOR BENEFÍCIO PARA SRA. JOANINHA
APOSENTADORIA (REGRA DE TRANSIÇÃO) – EC 103/2019 –
DIB 11.12.2020

Sra. Joaquina	Exigência legal:
Carência: 333 meses	Necessário: 180 meses
Idade: 60 anos	Necessário: 57 anos
Tempo (na DIB) 31 anos 10 meses 08 dias	Tempo (na DIB) 30 anos de contribuição
RMI: R\$ 1.566,38	Art. 20 da EC 103.2019 Transição de pontos
SB 2020: R\$ 1.566,38	

A Sra. Joaquina atingiu os requisitos para se aposentar nos termos da regra de transição do art. 20 da Emenda Constitucional

⁵ Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

n. 103/2019⁶ que apurou 100% (Cem por cento)⁷ de todo período contributivo de julho/1994 até a DIB/DER (11.12.2020), que resultou na renda mensal inicial de R\$ 1.566,38 (hum mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos).

3) CÁLCULO MELHOR BENEFÍCIO PARA SRA. JOANINHA
 APOSENTADORIA (REGRA DE TRANSIÇÃO) – EC 103/2019 –
 DIB 11.12.2020

Sra. Joaquina	Exigência legal:
Carência: 333 meses * 233 meses	Necessário: 180 meses
Idade: 60, 9824 anos	Necessário: 60 anos 6 meses
Tempo (na DIB) 31 anos 10 meses 08 dias * 24, 9981anos	Tempo (na DIB) 15 anos
RMI: R\$ 1.312,26	Art.18 - Transição por idade
SB 2020: R\$ 1.312,26	

⁶ Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

⁷ Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

O Planejamento previdenciário da Sra. Joaquina com aplicação da regra de transição por idade de acordo com o art. 18 da Emenda Constitucional n. 103/2019 apurou 261 salários de contribuição do período básico de cálculo auferindo a renda mensal inicial no montante de R\$ 1.312,26 (hum mil trezentos e doze reais e vinte e seis centavos).

Destaca-se que foram descartados da média dos salários de contribuição os valores mais baixos mantendo-se o tempo necessário para carência e para concessão do melhor valor de benefício para cumprimento dos requisitos da regra de transição por idade.⁸

Os resultados dos cálculos realizados no item 1,2,3 do Planejamento Previdenciário seguem relacionados abaixo:

Planejamento Previdenciário		
1) RMI R\$ 1.645,00 DIP: 11.12.2020	2) RMI R\$ 1.566,38 DIP: 11.12.2020	3) RMI R\$ 1.312,26 DIP: 11.12.2020

A opção 1 é o melhor a ser indicado a segurada que buscou orientação para o encaminhamento do seu benefício previdenciário.

Ao se dirigir a um advogado a Sra. Joaquina está entregando a sua vida nas mãos do profissional e o mesmo atuará para trazer a melhor experiência que no caso elucidado acima é o direito adquirido a prestação previdenciária de Aposentadoria por Tempo de Contribuição – espécie 42 em 12.11.2019, por atingir a pontuação de 86 pontos prevista no art. 29 -C da Lei n. 8.213/1991

⁸ Os salários de contribuição desconsiderados de acordo com o § 6º do Art. 26 da Emenda Constitucional de 13.11.2019: § 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

que garante a segurada o benefício mais vantajoso, consoante reza o art. 3º da Emenda Constitucional 103/2019:

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte. (BRASIL, 2019).

Por essa razão, o Planejamento Previdenciário é imprescindível para advocacia previdenciária exigindo do advogado um vasto conhecimento, inclusive sobre os cálculos dos benefícios.

Outro aspecto importante a ser destacado quando debatemos sobre a valorização da advocacia previdenciária versa sobre os honorários advocatícios contratuais do advogado, que no âmbito judicial é assegurado a retenção dos honorários contratuais aos profissionais, consoante dispõe o Estatuto o § 2º da Lei 8.906/1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.(BRASIL, 1994).

Em contrapartida no âmbito administrativo o profissional do direito previdenciário ainda não tem o resguardo e proteção dos seus honorários advocatícios contratuais o que possibilitaria a retenção de honorários advocatícios contratuais na via administrativa (INSS) protegendo o segurado e

o profissional que terá assegurado o recebimento dos valores decorrentes do que restou acordado entre as partes para realização da prestação de serviços.

Existe um Projeto de Lei n. 4.830/2020⁹ que altera o art. 115 da Lei de benefícios n. 8.213/1991, de 24 de julho de 1991 e visa acrescentar o inciso VII e o § 7º ao referido artigo, além de alterar a redação do § 2º, autorizando a possibilidade de ocorrer a reserva, mediante juntada do contrato, dos honorários de advogado em processo administrativo previdenciário.

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul, por meio da sua Comissão Especial de Seguridade Social (CESS), veio a público e com nota pública externou seu apoio ao Projeto de Lei nº 4.830/2020, que assegura a reserva de honorários contratuais na via administrativa (INSS), como também a considera como verba alimentar aumentando a segurança do profissional para o recebimento dos valores acordados para realização do seu trabalho.

O I Colégio de Presidentes das Subseções da Ordem Gaúcha (Gestão 2019/2021), reuniu 106 dirigentes das Subseções do Estado, e deliberou em 05.04.2019 o pleito junto ao Conselho Federal da OAB para acompanhamento do projeto de lei que visa reserva de honorários por intermédio da juntada de contrato de honorários no processo administrativo (INSS).¹⁰

É importante que a advocacia previdenciária esteja atenta a alteração legislativa que propiciará mais avanços relacionados ao processo de virtualização no âmbito administrativo da Autarquia Previdenciária, garantindo tanto ao segurado quanto ao advogado devidamente habilitado a possibilidade

⁹ O Projeto 4830/2020, em tramitação na Câmara dos Deputados, é de autoria do Deputado Rodrigo Coelho e contou com a participação do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário.

¹⁰ Referido projeto se alinha com a Carta de Porto Alegre, oriunda do I Colégio de Presidentes das Subseções da Ordem Gaúcha – Gestão 2019/2021, que reuniu 106 dirigentes das Subseções do Estado em 05/04/2019 e, dentre as recomendações, deliberou o pleito junto ao Conselho Federal da OAB para acompanhamento da edição das normas administrativas, visando ao implemento de melhorias, dentre elas, a reserva de honorários por intermédio da juntada de contrato de honorários no processo administrativo (INSS), que justamente agora é objeto do referido projeto.

do resguardo de direitos, bem como a evitar judicialização desnecessária.

A valorização do advogado previdenciário que realiza o trabalho de cunho social com magnitude capaz de acarretar sua realização pessoal, está muito além da tão somente percepção dos honorários advocatícios contratuais. Isso faz imperioso o reconhecimento da natureza alimentar da verba honorária que se exige seja regulamentada e assim resguardado a proteção do profissional.

A advocacia previdenciária vem exigindo dos profissionais habilitados a busca de maiores alternativas para lidar com a gama de mudanças trazidas ao direito previdenciário que exige uma melhor qualificação do advogado que atua num ramo do direito que é diferenciado por ser voltado para justiça e o ser humano, e a proteção dos direitos sociais do indivíduo.

No artigo apresentado o atendimento ao cliente vem sendo um dos pontos determinantes e a aptidão do profissional para ouvir, entender e solucionar a problemática previdenciária é imprescindível para oferecer a melhor experiência ao cliente. A utilização de ferramentas oriundas da tecnologia são apoios importantes, pois a memória pode falhar e a exatidão das informações obtidas é essencial para um bom resultado, que está, também, atrelado ao planejamento previdenciário. Este processo, nada mais é que um estudo detalhado das informações colhidas no atendimento e os mecanismos auxiliares para possibilitar ao profissional apresentar a melhor escolha a ser entregue ao cliente.

O melhor resultado diferencia os profissionais e destaca o reconhecimento e valorização do trabalho advocatício desempenhado que se retribui com o reconhecimento de quem é atendido, bem como a reserva dos honorários advocatícios contratuais na via administrativa perante o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS trazendo segurança ao profissional e ao cliente que estabeleceram previamente um acordo confirmado com a juntada de contrato de honorários advocatícios firmado entre ambos e que vem a resguardar a verba de natureza alimentar pelos serviços prestados.

Em suma, a valorização da advocacia previdenciária está presente

em cada detalhe do desempenho profissional das(os) advogadas(os) previdenciárias(os) gaúchas(os) pela dedicação com zelo e pelo empenho contínuo de aprendizagem capaz de garantir uma atuação de excelência a proteção do seu cliente quando da realização do trabalho consultivo, administrativo ou judicial, assegurando com primazia a busca por uma melhor proteção social e o respeito a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 dez. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 15 dez. 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de Castro; Lazzari, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 8. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

LEITE, Celso Barroso. **A proteção social no Brasil**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1978.

OAB. **Nota Pública de Apoio da OAB/RS ao Projeto de Lei nº 4830/2020 - Possibilidade de Reserva de Honorários Advocatícios na Via Administrativa (INSS)**. Porto Alegre: OAB Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em: <https://www.oabrs.org.br/mobile/noticias/nota-publica-apoio-oabrs-ao-projeto-lei-no-48302020--possibilidade-reserva-honorarios-advocaticios-n/50681>. Acesso em: 05 dez. 2020.

OAB. **I Colégio de Presidentes das Subseções - Gestão 2019/2021**: confira as deliberações da Carta de Porto Alegre. Porto Alegre: OAB Rio Grande do Sul, 2019. Disponível em: <https://www.oabrs.org.br/noticias/i-colegio-presidentes-das-subsecoes--gestao-20192021-confira-as-deliberacoes-carta-porto-alegre/29627>. Acesso em: 15 dez. 2020.

SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.



BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Maria Isabel Pereira da Costa¹

1 INTRODUÇÃO

Neste artigo serão elucidados aspectos dos benefícios por incapacidade que foram alterados pela reforma da previdência no Regime Geral da Previdência Social. Apesar dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente não terem sido especificamente tratados na Reforma da Previdência, de fato, com a publicação da E.C. n. 103/2019, tivemos alterações na nomenclatura dos benefícios por incapacidade, excluindo-se os termos “doença” e “invalidez” e agora denominados de benefício por incapacidade temporária ou permanente. Também tivemos alterações quanto ao cálculo da renda dos benefícios.

Inicialmente será conceituado o benefício por incapacidade perante a doutrina e a jurisprudência, distinguindo-se doença e acidente de incapacidade,

¹ Sócia-diretora do ESCRITÓRIO PEREIRA DA COSTA ADVOGADOS, Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela UNISINOS/RS, onde fez ESPECIALIZAÇÃO em Direito Civil e MESTRADO em Direito Público. ESPECIALISTA em Direito Previdenciário pela Escola Superior da Magistratura Federal no Rio Grande do Sul (ESMAFE). JUÍZA DE DIREITO APOSENTADA. Diretora do Departamento de Seguridade Social do IARGS. Membro da Comissão de Seguridade Social da OAB/RS, organizadora e co-autora do livro Previdência ou Imprevidência? Da Livraria do Advogado no ano de 2003. Organizadora e co-autora do Livro Ética e a Previdência Pública e Privada da Livraria do Advogado no ano de 2010.

bem como incapacidade parcial e total, temporária e permanente e também as alterações de nomenclatura advindas com a reforma.

A seguir se tratará do benefício por incapacidade temporária, o que é, quando ocorre e quais os requisitos. Ainda sobre as alterações trazidas pela EC 103/19 e pela Portaria 450/20 em relação à nomenclatura conforme tenha origem em doença ou acidente e suas implicações com a garantia da manutenção do contrato de trabalho, nexos causal entre a incapacidade e o trabalho e recolhimento de FGTS.

Também expor-se-á detalhadamente sobre as alterações na forma de calcular o benefício por incapacidade temporária, a renda mensal inicial, bem como limitadores impostos para o recebimento e a carência exigida para esse tipo de benefício.

Quanto ao benefício por incapacidade permanente, antiga aposentadoria por invalidez se apresentará os requisitos exigidos e a nova forma de cálculo, bem como as discrepâncias que podem surgir no cálculo da renda mensal inicial em relação ao benefício por incapacidade temporária.

Finalmente abordará o auxílio-acidente conceituando, apresentando requisitos e especificando quais segurados fazem jus ao benefício, bem como características próprias quanto ao início, duração e acumulação com outros benefícios. Ainda as mudanças trazidas pela MP 905/19 e mudanças no cálculo conforme a data da ocorrência do fato gerador do benefício.

Conclui-se ressaltando que as alterações foram significativas e que o intérprete da legislação deve estar muito atento para verificar a extensão e o alcance das novas regras para alcançar ao segurado o melhor que ele faça jus.

2 CONCEITO

Os Benefícios por Incapacidade são aqueles concedidos aos segurados da Previdência Social que apresentam incapacidades, limitações ou restrições para o exercício de suas atividades laborativas ou habituais.

Preliminar à abordagem específica do tema é necessário situar do que se trata a incapacidade. Desta sorte, considera-se incapacidade laborativa a perda ou a redução da capacidade de laborar, intelectualmente ou fisicamente. Neste sentido, imperioso destacar a conceituação de incapacidade laboral segundo o posicionamento de Macedo (2016), veja-se:

O conceito de incapacidade laboral ainda não é bem entendido por muitos médicos e juristas. Não fazem a interpretação sistemática das normas e manuais de perícias médicas para entender o conceito global de “incapacidade” e diferenciá-lo ou adequá-lo ao conceito de “deficiência”. A evolução nos conceitos médicos e jurídicos, que caminharam para um consenso normativo é que nos traz a necessidade de rever os conceitos de incapacidade laboral, de invalidez e de deficiência, tratando os três institutos como fenômeno biológico, psicológico e, igualmente, social.

Sobre este tema se posicionou a Turma Nacional de Uniformização:

A incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser avaliada tão somente do ponto de vista médico, devendo ser analisado também sob o aspecto social, ambiental e pessoal. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. (TNU – 2005.83.0050609-2/PE).

Como muito bem preleciona a doutrina, o fator que gera direito ao benefício previdenciário por incapacidade não é tão somente a existência de uma patologia, e sim da incapacidade para o trabalho, confira-se:

Cabe aqui, então, perquirir qual o risco social protegido pelo auxílio-doença. Não é exatamente a lesão ou a doença, posto que elas podem acontecer sem acometer o segurado de incapacidade. O risco social que ora se pretende proteger é a perda da força de trabalho do segurado por acometimento de uma determinada incapacidade (transitória) para o seu trabalho. (JORGE, 2006, p. 285).

Continuando a lógica, muito bem aduz Ibrahim (2015, p. 641):

O risco coberto é a incapacidade para o trabalho, oriunda de doenças ou mesmo acidentes (o nome da prestação induz a erro). Como o evento é imprevisível, tem-se aí a sua natureza não programada. A doença, por si só, não garante o benefício - o evento deflagrador é a incapacidade. Pode um segurado ter uma doença, como miopia, mas nem por isso ser incapacitado.

Cabe salientar que, após a publicação da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e da Portaria n. 450/2020, o conhecido auxílio-doença passou a ser chamado de benefício por incapacidade temporária, enquanto a antiga aposentadoria por invalidez, passa a ser denominada de benefício por incapacidade permanente.

Entende-se que agiu bem o legislador na alteração na nomenclatura trazida pela Reforma da Previdência, já que não raro segurados da Previdência Social confundiam o termo, como se o pressuposto para a concessão do antigo auxílio-doença fosse a comprovação de doença e não da incapacidade laboral.

Sabe-se ainda que compreende o conceito de incapacidade a análise de seu grau e duração sob a ótica da tarefa desempenhada pelo segurado. Quanto ao grau, a incapacidade pode ser parcial, àquela que limita o rendimento das atribuições da função; ou total, a que gera impossibilidade de desempenhar as atividades laborais atribuídas à ocupação.

Quanto à duração, a incapacidade pode ser temporária, que se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível; ou permanente àquela insuscetível de recuperação ou reabilitação disponíveis à época da avaliação pericial:

Depois de distinguir entre incapacidade total e parcial, sustenta-se que a incapacidade total e temporária dá ensejo à concessão do auxílio-doença, enquanto a incapacidade total e definitiva dá ensejo à concessão da aposentadoria por invalidez. (RUSSOMANO, 1983, p. 16).

Vale lembrar que os benefícios por incapacidade tem por objetivo manter a dignidade da pessoa humana e o poder de sustentar sua família até o retorno de sua aptidão laboral.

3 BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

Trata-se de um benefício previdenciário de natureza não programável, ou seja, decorre de evento imprevisível que gera a incapacidade laborativa do segurado. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o benefício por incapacidade temporária, anteriormente conhecido como auxílio-doença, é destinado a todas as classes de segurados do Regime Geral da Previdência Social que, cumprindo a carência, restarem incapacitados para o trabalho ou atividade habitual de maneira temporária, por mais de 15 dias consecutivos, em razão de patologia decorrente de **acidente de trabalho** ou de **qualquer natureza**.

Como regra geral, para que seja possível a concessão do benefício por incapacidade temporária, será necessário o preenchimento dos requisitos cumulativos: a carência, salvo os casos de dispensa (art. 26, II e art. 151 da lei 8.213/91); b. Qualidade de segurado; c. Incapacidade temporária para a atividade habitual.

3.1 Alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (Reforma da Previdência) e pela Portaria 450/2020

Conforme mencionado, o impacto mais relevante da EC n. 103/2019 sobre benefício foi justamente a alteração da nomenclatura. Na redação do art. 201, inciso I, da Constituição Federal, a palavra “doença” foi substituída por “incapacidade temporária”.

Não obstante, como ocorre com a maioria das alterações significativas no campo legislativo previdenciário, houve a edição de uma Portaria 450/2020 pelo INSS, em seu art. 39, dispôs que o auxílio-doença passa a ser chamado de auxílio por incapacidade temporária e abriu a possibilidade de concessão nas modalidades de auxílio por *incapacidade temporária acidentário* e auxílio por *incapacidade temporária previdenciário*.

Dos conceitos acima, duas notas são importantes para este artigo: quando a origem da incapacidade se dá por doença relacionada ao trabalho

ou de acidente de trabalho, têm-se o benefício por incapacidade temporária acidentário (B91). Por exemplo, um motorista de ônibus que durante a jornada de trabalho sofre um acidente de trânsito que causa uma fratura, com recomendação de 6 meses de afastamento das atividades para tratamento da lesão. Salientando que, neste caso, depois do término da prestação, conforme o art. 118 da Lei n. 8.213/91 (BRASIL, 1991), há a garantia de manutenção do contrato de trabalho por 12 meses e também a obrigação do empregador de manutenção do recolhimento de FGTS mesmo durante o período de afastamento.

Por outro lado, a Portaria traz o benefício por incapacidade temporária previdenciário (B31), àquele cuja patologia incapacitante não está atrelada ao desempenho das atividades laborais ou acidente de trabalho, em outras palavras, quando a doença ou lesão não possui nexos causal com o trabalho. Podemos utilizar como exemplo desse benefício, um dentista que é acometido por neoplasia maligna. Em primeira análise, não há relação entre a patologia e sua atividade profissional.

3.2 Cálculo do valor do benefício por incapacidade temporária

Fazendo uma breve introdução, é importante lembrar que, para calcular o valor de um benefício, via de regra, primeiro é feita a atualização monetária dos salários de contribuição, depois calcula-se o salário de benefício (SB) e, então, chega-se a renda mensal inicial (RMI).

3.2.1 Salário de Benefício do auxílio por incapacidade temporária

Antes da Reforma da Previdência, o salário de benefício era calculado através da média de 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições do segurado, realizadas desde 1994. Ou seja, 20% (vinte por cento) das menores contribuições eram excluídas do cálculo final, favorecendo o segurado.

Então, somava-se o valor total destes 80% (oitenta por cento) e dividia-se pelo número de contribuições, chegando ao salário de benefício (SB).

Destaca-se que esse regime somente terá aplicação para as situações de direito adquirido, ou seja, àqueles cujo fato gerador ocorreu antes do marco de 13/11/2019.

Com o caput do art. 26 da EC 103/19 e artigos 35 e 39 da Portaria n. 450 do INSS, a nova fórmula de cálculo do salário de benefício passa a ser a média aritmética simples de 100% dos salários de contribuição desde 07/1994 ou desde o início das contribuições.

Na prática, significa que todos os salários serão contabilizados no cálculo do benefício, incluindo os mais baixos. Essa ausência de descarte impacta negativamente no valor final do salário de benefício e, por consequência, da renda mensal inicial do segurado.

Verifica-se que a mudança trazida pela E.C. n. 103/2019 ficou restrita ao salário de benefício, não tendo o texto da emenda alterado a alíquota de cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício por incapacidade temporária, que continua sendo de 91% do SB, conforme art. 61 da Lei 8.213/91.

Nesta situação, entende-se que agiu acertadamente o INSS na edição do Ofício SEI Circular nº 064/2019/DIRBEN/INSS, de 30 de dezembro de 2019, esclarecendo que a partir da EC 103/2019 o antigo auxílio-doença, não sofre alteração na regra de cálculo da RMI, salvo quanto à composição do período básico de cálculo (PBC).

Finalizando esse tópico, registre-se que, por consequência da manutenção da alíquota (91% do SB) no cálculo da RMI do benefício por incapacidade temporária, tem-se uma situação de perplexidade, onde os benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente que, por óbvio, protegem um risco social mais grave, terminam por ter um RMI inferior ao dos benefícios por incapacidade temporária.

3.2.2 Renda Mensal Inicial do benefício por incapacidade temporária

Como abordamos no tópico anterior, a Reforma da Previdência não trouxe alterações na RMI do benefício por incapacidade temporária, mantendo a alíquota de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício (SB).

Portanto o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício por incapacidade temporária, continua com a seguinte fórmula: SB (média de 100% das contribuições) x 91% = RMI.

Como exemplo, podemos utilizar a situação do Sr. Pereira, que infelizmente contraiu uma doença que o incapacitou para o trabalho em 05/05/2020. Quanto ao período básico de cálculo, sabemos que o Sr. Pereira possui a média dos salários de contribuição de R\$3.000,00 (três mil reais). Para chegarmos ao cálculo de seu benefício, aplicamos a fórmula SB (média de 100% das contribuições) x 91% = RMI. Isto é R\$3.000,00 (três mil reais) x 91% (noventa e um por cento) = R\$2.730,00 (dois mil setecentos e trinta reais).

3.2.3 Aplicação do limitador externo da RMI do benefício de auxílio por incapacidade temporária previsto no §10 do art. 29 da lei 8.213/91 no regime da E.C. 103/2019

Outra discussão relevante é acerca da continuidade ou não da incidência do limitador externo da RMI do auxílio por incapacidade temporária, previsto no §10 do art. 29 da Lei 8.213/91, para os benefícios concedidos na forma da E.C. 103/2019:

Art. 29º. O salário-de-benefício consiste:

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015).

Inobstante o instituto esteja previsto na Lei 8.213/91, trata-se, na verdade, de um limitador externo da renda final, um subteto da RMI do benefício, que foi criado com o objetivo de evitar que o valor do benefício de auxílio-doença fosse superior à média dos 12 (doze) últimos salários de contribuição (remuneração), funcionando como um desestímulo à recuperação.

Trazendo um exemplo para facilitar o entendimento: vamos imaginar que o Sr. Pereira teve o benefício de auxílio-doença concedido com DIB em

15/04/2018. Na época da concessão, ele tinha 8 anos de contribuição e 120 salários de contribuição no PBC. O cálculo do benefício foi feito levando-se em conta a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição (SB), multiplicada pela alíquota de 91%. A RMI encontrada foi de R\$2.800 (dois mil e oitocentos reais).

Em seguida, para atender ao disposto no §10 do art. 29 da Lei 8.213/91, foi feita a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, encontrando-se o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Nesse contexto, o valor final da RMI a ser paga ao Sr. Pereira, será de R\$1.000,00 (mil reais)

Como já falamos reiteradamente, como com relação ao cálculo do valor do auxílio por incapacidade temporária, a única alteração trazida pela E.C 103/19 foi com relação ao período básico de cálculo (PBC), entende-se que não houve revogação expressa das regras pertinentes ao tema, constantes dos artigos 29 a 37 e 61 da Lei 8.213/91, ou seja, continuam aplicáveis.

E nesse ponto fica claro que o subteto em debate não é incompatível com o novo modelo de cálculo trazido pela Reforma da Previdência, em especial, com o novo cálculo do salário de contribuição, permanecendo aplicável no cálculo da RMI do benefício por incapacidade temporária.

Assim, o auxílio por incapacidade temporária mantém-se com o valor de 91% do salário de benefício (SB), não podendo ser inferior ao salário mínimo e limitado à média dos 12 últimos salários de contribuição do segurado, inclusive em caso de remuneração variável.

3.3 Carência do benefício por incapacidade temporária após a Reforma da Previdência

De acordo com o art. 24 da Lei nº 8.213/1991, “período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Em análise ao texto da E.C. n. 103/2019 e do art. 5º, caput, da Portaria n. 450/2020, verifica-se que não há previsão sobre alteração da carência do

benefício por incapacidade temporária, restando subentendido que continua em vigor o disposto na Lei n. 8.213/1991. (BRASIL, 2020).

Lembra-se que a regra é de 12 contribuições mensais de carência para a concessão do benefício. Não obstante, há exceções que dispensam qualquer carência, podendo o benefício ser concedido de plano, como em casos de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, de doença profissional ou de uma das moléstias graves elencadas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, como por exemplo: esclerose múltipla, a tuberculose e a neoplasia maligna (câncer).

É relevante dentro do cenário atual destacar que a MP nº 927/20 estabeleceu a possibilidade da contaminação pelo coronavírus (covid-19) ser considerada como doença ocupacional mediante comprovação do nexo causal (art. 29). Um exemplo dessa situação seria a hipótese de um profissional de saúde que se contaminou no exercício de sua atividade. Nesta ótica, a consequência prática seria a aplicação da desnecessidade de cumprimento de carência para concessão de benefício por incapacidade.

4 BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE

Conforme mencionado introdutoriamente, o benefício por incapacidade permanente, antiga aposentadoria por invalidez, é o benefício previdenciário previsto nos artigos 42 a 47 da lei 8.213/91 c.c artigo 201, I da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1990) e será concedido ao segurado que no momento da realização da perícia médica, constatar-se total e permanente incapacitado para o exercício de sua atividade laboral ou habitual, ou seja, insuscetível de recuperação.

Observamos ensinamentos trazidos por IBRAHIM, (2008, p. 525):

A aposentadoria por invalidez é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Nessa linha de raciocínio, para a concessão do benefício por invalidez, portanto, é necessário preenchimento de requisitos cumulativos: carência de 12 meses, salvo os casos de dispensa (art. 26, II e art. 151 da lei 8.213/91); qualidade de segurado; incapacidade permanente para o trabalho.

4.1 Cálculo do benefício por incapacidade permanente

Anteriormente, o art. 44 da Lei n. 8.213/1991 previa que o valor da aposentadoria por invalidez corresponderia a 100% (cem por cento) do salário de benefício e não havia diferenciação entre os valores de aposentadoria por invalidez previdenciária e de aposentadoria por invalidez acidentária.

Após a Reforma da Previdência, foi alterado o coeficiente de cálculo do benefício por incapacidade permanente: ao invés de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a renda do segurado passa a ser calculada a partir de 60% (sessenta por cento) da média dos salários de contribuição + 2% (dois por cento) por ano de contribuição que exceda 20 (vinte) anos, até atingir 100% (cem por cento) aos 40 (quarenta) anos de participação.

Assim, foi reintroduzido no sistema a diferença de cálculo da RMI entre aposentadoria por invalidez previdenciária e acidentária. O benefício por incapacidade permanente (B/32) – art. 26, §2º, III da E.C. 103/2019 - $RMI = SB \times (60\% + 2\%$ para cada ano que ultrapassar o TC mínimo, podendo ultrapassar 100%), enquanto o benefício por incapacidade permanente acidentária (B92) – art. 26, §3º, II da EC 103/2019, $RMI = SB \times 100\%$.

Exemplificando: Um segurado cujo salário de benefício (SB) é R\$ 3.000,00 (três mil reais) e o tempo de contribuição (TC) é de 10 anos, em caso de incapacidade permanente, por ter menos do que 20 anos de contribuição, ele terá direito apenas a 60% do salário do benefício = R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) como renda de benefício por incapacidade permanente.

Em contrapartida, o mesmo trabalhador, com salário de benefício de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e tempo de contribuição de 20 anos, em caso de constatada incapacidade temporária, receberia a título de benefício o valor correspondente a 91% de R\$ 3.000,00 = R\$ 2.730,00 (dois mil setecentos e

trinta reais).

Ora, a falta de consonância da regra do art. 26, §§ 2º e 5º, da EC n. 103/2019 com o regramento dos benefícios por incapacidade é evidente. Não é crível esperar que o trabalhador que se encontra em estado de incapacidade sem perspectiva de recuperação, tenha renda menor do que o segurado em estado de incapacidade temporária.

Por força de sua incidência, até mesmo o segurado que faz jus ao acréscimo de 25% (previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/1991) pode receber um benefício inferior ao segurado eleito para benefício de incapacidade temporária, que, por princípio, tem uma incapacidade menos gravosa.

Ademais, com essa interpretação, um segurado em gozo de benefício por incapacidade temporária que tenha um agravamento em sua incapacidade e passe a fazer jus à conversão do benefício em incapacidade permanente, passa a ser algo totalmente prejudicial ao segurado, já que pela nova regra, ao invés de ter um acréscimo em seus rendimentos, teria uma redução significativa em sua renda.

Tal situação ocorre porque o § 2º do art. 26 da EC n. 103/2019, que inseriu a nova fórmula de cálculo da RMI (60% mais acréscimos a partir de certo tempo de contribuição), não se aplica ao benefício por incapacidade temporária.

O fato é que a lei expressamente diz que o “valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder 20 (vinte) anos de contribuição” nos casos definidos nos incisos do artigo. Logo, tal regra não se aplica ao benefício por incapacidade temporária, que mantém seu cálculo de RMI em 91% do Salário de Benefício.

É prudente observar que, em determinados casos, pode ser uma alternativa avaliar a possibilidade de revisão do benefício com base na retroação da DIB e no direito adquirido. Nesse caso, é preciso comprovar que a incapacidade incapacidade laborativa caracterizável como total e

permanente para o trabalho já existia anterior a 13/11/2019, retroagindo a DIB da aposentadoria por invalidez para a DIB do auxílio-doença.

Assim, a consequência da aferição da incapacidade total e permanente em data anterior a 11/2019, seria aplicação dos cálculos a metodologia da legislação em vigor antes da publicação da EC n. 103/2019, ou seja, $RMI = SB \times 100\%$ (cem por cento).

Oportuno ressaltar que as conclusões acerca do cálculo do benefício por incapacidade permanente, o art. 201, §2º da Constituição Federal e o art. 2º, VI, da Lei n. 8.213/1991, estabelecem que o valor da renda mensal dos benefícios substitutos do rendimento do trabalho do segurado não pode ser inferior ao do salário-mínimo.

Portanto, sendo a aposentadoria por incapacidade permanente um benefício cujo objetivo é substituir o salário da atividade laboral do trabalhador (uma vez que se encontra permanentemente incapacitado para o labor), entende-se que o valor da renda do B32 não será menor que o salário-mínimo nacional.

5 AUXÍLIO-ACIDENTE

Da análise do texto do artigo 86 da Lei 8213/91, pode se verificar que o Auxílio Acidente é um benefício previdenciário de caráter indenizatório do INSS devido aos segurados que sofrem qualquer tipo de acidente (B94 ou B36) que resultam em sequelas que diminuam a sua capacidade para o trabalho:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Para que se entenda melhor, o caráter indenizatório do auxílio-acidente nos revela que a intenção do legislador não é substituir a renda do segurado e sim amenizar os danos provenientes da redução de sua capacidade laboral.

Em outras palavras, podemos dizer que o benefício não impede que o segurado exerça atividade laboral remunerada em gozo de auxílio-acidente, pois seu recebimento é cumulativo ao salário do trabalhador.

Dentro do conceito de auxílio-acidente, também deve ser avaliado que a natureza do benefício não é assistencial, não busca garantir as condições de vida mínimas a dignidade do trabalhador, logo, pode ser inferior a um salário-mínimo vigente.

Inclusive, nos termos do artigo 86, § 1º da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial do auxílio-acidente corresponde a 50% do salário-de-benefício e para o segurado especial, o auxílio-acidente será concedido no valor equivalente a **50% (cinquenta por cento) do salário mínimo**. Caso esteja contribuindo facultativamente para o regime previdenciário, terá o benefício concedido com base no salário de contribuição

Nesse ensejo, cabe frisar que, como o intuito do benefício indenizatório é reduzir os prejuízos causados por sequelas permanentes após acidente, que impliquem consequências negativas na vida profissional do trabalhador, compreende-se como requisitos essenciais para sua concessão: sequelas permanentes, redução da capacidade laboral, qualidade de segurado (estar contribuindo para o INSS ou estar no período de graça).

Tem direito à concessão do auxílio-acidente: o empregado (urbano, rural e doméstico), o trabalhador avulso e o segurado especial. Não têm direito ao recebimento do auxílio-acidente: o contribuinte individual e o segurado facultativo.

Não é necessário cumprir um período de carência, ou seja, você não precisa ter um tempo mínimo de recolhimento previdenciário, conforme artigo 26, inciso I da Lei 8.213/91. Do mesmo modo, a lei não estabelece um grau mínimo de redução na capacidade de trabalho do segurado para ter direito ao benefício. A regra é que se há sequela que resulta em redução permanente, há direito.

Por exemplo, um marceneiro tem uma das suas mãos cortada por serra de esquadria durante a jornada de trabalho. Por óbvio há uma sequela

permanente, pois não há como recuperar a mão decepada, o que resulta em redução de sua capacidade laboral. O trabalhador após a recuperação, pode voltar a exercer sua atividade de marceneiro ou ser readaptado em outra função, mas não sob as mesmas condições de até a data do acidente. Nesse caso, essa pessoa faz jus ao Auxílio-Acidente.

Com relação ao início do benefício de auxílio-acidente, temos que é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença ou na data de entrada do requerimento, quando não precedido de auxílio-doença.

Em tese, esse benefício é vitalício, vale lembrar que o trabalhador ao retornar a atividade continua recebendo seu salário normalmente cumulado com o pagamento do auxílio, em razão de sua natureza indenizatória.

Adiante, conforme preceitua o artigo 86, § 3º da Lei 8.213/91, é vedada a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. Note-se que a legislação é clara ao estabelecer restrições tão somente quanto ao recebimento do auxílio-acidente juntamente com as aposentadorias, excluindo qualquer outro benefício do impedimento.

Refletindo sobre o tema, a título exemplificativo, no caso de o beneficiário de auxílio-acidente ter concedido novo benefício por incapacidade temporária em razão de outra patologia (que não a causadora da sequela que deu origem ao auxílio-acidente), o segurado receberá os dois benefícios cumulativamente.

Vale ressaltar, não obstante, que é proibido a cumulação de mais de um auxílio-acidente.

5.1 Mudanças do auxílio-acidente com a MP 905/19

Com a edição da Medida Provisória 905/19, tivemos 4 (quatro) mudanças significativas no Auxílio-Acidente, que são prejudiciais ao trabalhador e que são válidas para os fatos geradores (acidentes) ocorridos entre 12/11/2019 e 19/04/2020, data que essa MP esteve em vigor.

Refletindo sobre o tema em análise, nesse período, ocorreram as seguintes mudanças: ficou determinado que apenas as sequelas previstas

em lista elaborada pelo governo poderiam ensejar a concessão do auxílio-acidente, ou seja, o objetivo claro era a imposição de um rol taxativo:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

[...]

§ 6º As sequelas a que se refere o caput serão especificadas em lista elaborada e atualizada a cada três anos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de acordo com critérios técnicos e científicos.

Outra mudança trazida pela MP 905/19 foi a revogação do art. 21, V, d) da Lei 8.213/91, que considerava como acidente de trabalho aquele sofrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela. Em outras palavras, significa que durante a vigência da MP (12/11/19 a 19/04/20), caso o trabalhador sofresse um acidente em seu trajeto até o trabalho e vice-versa, não era mais considerado acidente de trabalho por equiparação.

Seguindo este princípio, o cálculo da aposentadoria por invalidez que dá base à RMI do auxílio-acidente seria feito conforme as regras de um benefício não acidentário, facilitando o cancelamento do benefício.

5.1.1 Mudança no cálculo do benefício

A Medida Provisória nº 905/2019 modificou algumas importantes disposições no tocante ao cálculo do valor do benefício e tornando o mesmo passível de revisão pericial e cessação administrativa. Nada obstante, a MP citada não foi transformada em lei. Assim, as regras são válidas para os fatos geradores (acidentes) ocorridos entre **12/11/2019 e 19/04/2020**, data que essa MP esteve em vigor.

Anote-se que temos então situações distintas para os acidentes ocorridos até 11/11/2019, para os fatos compreendidos entre 12/11/2019 e 19/04/2020 e a partir de 20/04/2020.

Verifica-se que, antes da MP 905/19, o valor do auxílio-acidente era 50% (cinquenta por cento) do valor do salário de benefício (SB) do segurado, calculado sobre a média simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994 e com a incidência do fator previdenciário (nos benefícios aplicáveis).

Após a E.C. nº 103/2019, o salário de benefício corresponde à média aritmética simples de 100% (cem por cento) dos salários de contribuição desde 07/1994. Ou seja, não há a exclusão de 20% dos menores salários de contribuição, o que por si só já traz prejuízos financeiros ao segurado, reduzindo significativamente o valor do auxílio-acidente.

Contudo, a MP nº 905/2019 foi além, ao estabelecer que o auxílio-acidente teria como base 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria por invalidez que o segurado teria direito e não do salário de benefício do trabalhador.

Trazendo um exemplo prático para facilitar o entendimento, imagine que o Sr. Pereira sofreu acidente de qualquer natureza em 14/11/2019 (**fato gerador ocorreu entre 12/11/2019 e 19/04/2020**). Imagine também que Pereira possuía salário de benefício de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e 10 (dez) anos de contribuição (não excedendo 20 anos de contribuição para homens que ensejaria o acréscimo de 2%). Diante da redução de sua capacidade laboral, em razão do acidente sofrido, faria jus ao benefício de auxílio-acidente, que seria calculado com base no valor de 50% da aposentadoria por invalidez. Logo, teríamos 50% de 60% de R\$ 5.000,00 = 50 % de R\$ 3.000,00 = R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Ou seja, um trabalhador cujo salário de benefício alcança a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), durante a vigência da MP 905/19, teria direito ao benefício de auxílio-acidente de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Lembrando que, para acidentes ocorridos até o dia 12/11/2019, o cálculo da aposentadoria por invalidez era feito a partir da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição desde julho de 1994, ou seja o segurado 100% do valor dessa média como valor de aposentadoria; o valor do Auxílio

Acidente será 50% desse valor.

Voltando ao exemplo do Sr. Pereira, agora imagine se o acidente tivesse ocorrido 4 dias antes, em 10/11/2019, ele teria direito a 50% de R\$ 5.000,00 = R\$ 2.500,00 de Auxílio Acidente. R\$ 1.000,00 (mil reais) de vantagem econômica em uma diferença de 4 dias entre uma data e outra.

Da mesma forma, é imperioso salientar que, mesmo durante a vigência da MP 905/19, caso o acidente ou moléstia do Sr. Pereira fosse decorrente de sua atividade laboral, o segurado teria direito a 100% da média salarial.

O lado positivo é que a imensa maioria das situações dos benefícios concedidos são por auxílio-acidente ligados a um acidente de trabalho, ou seja, cabem na exceção do cálculo: o valor da Aposentadoria por Invalidez seria 100% da média de todos os salários, aplicando os 50% para chegar no valor do Auxílio.

Acidentes (ou doenças profissionais e do trabalho) ocorridos a partir do dia 20/04/2020

Como já advertido, a Medida Provisória 905/19 não foi convertida em lei. Assim, as regras que ela trouxe só tem validade para os fatos geradores ocorridos entre 12/11/2019 e 19/04/2020.

Em contrapartida, faz-se necessário alertar que a única regra com alteração após o fim dessa MP foi em relação à forma de cálculo do benefício. Após a E.C. 103/19, o salário de benefício passa a ser calculado com a média aritmética de todos os seus salários de contribuição desde julho de 1994 ou do início da vida contributiva, sem descarte dos 20% menores recolhimentos.

Ou seja, imagina que a Sr^a Pereira trabalha desde 2000 e teve uma doença profissional no dia 21/11/2020. Calculando o salário de benefício, a média de todos os seus salários desde 2000, ficou no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). Como o Auxílio Acidente será 50% do salário de benefício, Sr.^a Pereira terá um benefício de R\$2.000,00 (dois mil reais) mensais.

Em resumo, temos os seguintes marcos e regras:

Data do fato gerador	Valor do benefício
Até 11/11/2019	50% do Salário de Contribuição (SB). Esse SB é a média dos 80% maiores salários de contribuição desde 07/1994.
Entre 12/11/2019 e 19/04/2020	50% do valor caso você fosse aposentado por Incapacidade Permanente Aposentadoria por Incapacidade Permanente (por Invalidez) na hora do fato gerador.
A partir de 20/04/2020	50% do Salário de Contribuição (média dos 100% (todos) salários de contribuição desde 07/1994 ou de quando você começou a contribuir.

Por todo o exposto, o intérprete da legislação previdenciária deve sempre tomar cuidado com a data do fato gerador, tendo em vista que é o marco para verificar qual regra é aplicável. Portanto, fique atento quanto à data do fato gerador do auxílio-acidente!

6 CONCLUSÃO

Então a análise realizada permite a conclusão de que as reformas foram significativas e exigem muita atenção dos operadores do direito, seja em nível administrativo como judicial, para a aplicação das novas regras trazidas pela nova legislação, de modo a não causar danos profundos aos segurados da previdência. Devemos sempre lembrar que o segurado não é um pedinte

de favores, mas está buscando a contraprestação de direito que adquiriu ao prestar a sua contribuição ao Regime de Previdência Social.

Principalmente no respeito à realização de cálculos de benefício, seja por incapacidade temporária ou permanente, constata-se que a inobservância de detalhes podem trazer alterações que prejudicam o segurado de forma trazer grandes diferenças no valor de seu benefício, como foram elencados vários exemplos no decorrer do texto. Tem-se uma situação de perplexidade, onde os benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente que, por óbvio, protegem um risco social mais grave, terminam por ter um RMI inferior ao dos benefícios por incapacidade temporária em razão da forma de cálculo estabelecida.

Em relação ao auxílio-acidente chega-se a valores completamente distintos tendo-se em vista a data em que ocorreu o fato gerador do benefício como vimos nos exemplos trazidos.

Assim, o advogado previdenciarista, bem como todos os intérpretes do direito previdenciário terão que empenhar também as suas habilidades em matemática para assegurar o melhor benefício a que faz jus o segurado da Previdência social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991.

BRASIL. Portaria nº 450, de 3 de abril de 2020. Dispõe sobre as alterações constantes na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e na Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019. **Diário Oficial**:

seção 1, Brasília, DF, ano 66, p. 52, 04 de abril de 2020.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 11. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2008.

JORGE, Táris Nametala Sarlo. **Manual dos benefícios previdenciários**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

MACEDO, Alan da Costa. **Análise Biopsicosocial em perícias médicas relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade**. Instituto de Estudos Previdenciários, Belo Horizonte, v. 10, n. 506, 09 maio. 2016. Disponível em: <http://www.alanprofessordireito.com.br/artigos-e-textos-do-professor/186-analise-biopsicosocial-em-pericias-medicas-relacionadas-a-beneficios-previdenciarios-por-incapacidade>. Acesso em: dez. 2020.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Previdência Social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.



AS REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS E O IMPACTO NOS DIREITOS DAS APOSENTADORIAS DOS PROFESSORES

Patricia Noll¹

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ensinar é a arte das artes, já afirma Comenius (2015). Paulo Freire (1991, p. 58) ao descrever a docência aduz que “ninguém começa a ser educador numa certa terça-feira às quatro a tarde. Ninguém nasce educador ou marcado para ser educador. A gente se faz educador, a gente se forma, como educador, permanentemente”. Importante reflexão, pois a carreira docente, a pouco usufrui do reconhecimento do educador como profissional trabalhador, e apesar deste evoluir social de vislumbrar a profissão que forma os profissionais como verdadeiro labor, muitos ainda veem o exercício docente como algo leve e tranquilo, como bem afirma Deise Vilma Webber (2012, p. 19):

É moderna a concepção que considera o educador um profissional trabalhador; porquanto, de acordo com o pensamento medieval, a atividade laboral (trabalho físico) era secundária e indigna, estando a atividade intelectual restrita à nobreza, aos filósofos, aos grandes mestres. Abstrair-se ao trabalho intelectual representava a liberdade e, sob esse contexto, os profissionais da intelectualidade pertenciam a

¹ Advogada. Professora em cursos de pós graduação em direito junto a Diversas Instituições de Ensino. Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da ABA Sul. Coordenadora Científica da Comissão de Direito Previdenciário da OAB – Caxias do Sul. Membro da CESS/RS. Membro da Comissão de Direito Tributário da ABA Sul. Mestre em Direito Doutoranda em Educação.

uma classe, e os operários, vinculados a produtividade, e portanto, trabalhadores, a uma categoria.

Porém, a realidade docente é muito diferente, atividade verdadeiramente penosa como reconhecida originalmente no anexo do Decreto 53.831/64, que regulamentava a Lei 3.807/60, criadora das aposentadorias especiais, onde constava expressamente a atividade de professor como atividades penosas, no item 2.1.4. Porém, o adicional de penosidade, embora previsto constitucionalmente no art. 7º, inciso XXIII, nunca foi regulamentado.

Para Wladimir Novaes Martinez (2016, p. 45), a presença da penosidade é fácil de identificar, porém é difícil de definir.

Penosidade é área avara em doutrina, não sendo fácil esmiuçar seu significado, embora comuns as funções onde presentes. Pode ser considerada penosa a atividade produtora de desgaste no organismo, desordem física ou psicológica, em razão da repetição dos movimentos, condições agravantes, pressões e tensões próximas do indivíduo.

Assim, a atividade docente nasce como algo reservado aos nobres e filósofos, passa a ser atividade considerada penosa, e hoje, é uma categoria que sofre as diversas doenças ocupacionais, sendo inclusive objeto de pesquisas a grande incidência da denominada síndrome do esgotamento profissional, conhecida como Burnout, nas carreiras docentes, certa de 26% dos professores (D'AGOSTINI, 2019), apresentam distúrbios incapacitantes em razão da atividade desenvolvida.

E diante desta realidade, a projeção de aposentadoria dos professores, passa, a cada nova reforma previdenciária, por mais instabilidade e surgem novos requisitos para serem implementados. Dentre todas as reformas, pode-se afirmar seguramente, que a profissão professor, está entre as que mais sofreu alterações legislativas nas últimas décadas, objeto do presente artigo é evidenciar essas mudanças, e buscar apresentar cronologicamente os direitos aplicáveis a cada nova reforma previdenciária da carreira docente.

2 A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES

A legislação previdenciária originalmente trouxe a aposentadoria do professor, no rol das atividades consideradas especiais, quando da regulamentação do art. 32 da Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, Lei 3.807/60, pelo decreto 53.831/64, que em seu item 2.1.4, do anexo III, trazia a atividade de magistério dentre aquelas beneficiárias da aposentadoria especial, devido ao agente penoso envolto no seu exercício laboral.

Fábio Zambitte Ibrahim (2013, p. 621), infere que

a aposentadoria do professor, de modo equivocado, já foi enquadrada como especial no passado” aduzindo que “o que existe, em verdade, é uma aposentadoria constitucionalmente diferenciada ao professor, criada em virtude do desgaste maior provocado pela função, e não por se considerarem alunos agentes nocivos.

Claramente o autor, refere-se aos critérios da aposentadoria especial, hoje inserida no ordenamento previdenciário como aquela onde os trabalhadores são expostos de forma indissociável no exercício da atividade laboral, a agentes químicos, físicos ou biológicos, de forma que essa exposição traga risco a sua saúde ou integridade física, de acordo com o art. 57 da Lei 8213/91, e art. 64 do decreto 3048/99.

A atividade docente não está exposta a tais agentes nocivos, mas de certa forma, a proteção do legislador, tinha o intuito de reconhecer que a função do magistério é desgastante tanto fisicamente, pelas horas que os professores seguem em pé dando aula, pelas lesões recorrentes nos ombros, punhos, braços, devido a escrita no quadro por horas consecutivas, e pelo desgaste psicológico, devido a interação com os alunos, as correções de trabalhos, provas, e claro, por todo o trabalho na elaboração das aulas, pois a penosidade originária reconhecida a atividade docente, se dá porque o labor não se encerra em sala de aula com os alunos, pois a maior parte do trabalho do professor está no antes e depois da interação com os alunos.

E hoje a atividade docente ainda conta com os riscos sociais, da criminalidade, como bem aduz Arminda Ursula P. Baqueiro:

Os profissionais das funções do magistério podem provar a exposição a riscos ergométricos, agentes estressantes e até mesmo perigo de vida, como é o caso de profissionais que atuam em escolas situadas em áreas consideradas de risco, em função da alta criminalidade local, onde há tráfego intenso de drogas e conflito constante entre traficantes e policiais ou entre milícias. Sendo o trabalho do professor penoso e não existindo regulamentação legal, estar-se-á ferindo o princípio da dignidade humana, que tem proteção constitucional e é cláusula pétrea. As medidas de proteção contra o trabalho penoso devem ser estabelecidas com mais rigor e maior fiscalização para que o trabalhador não exponha sua vida e saúde a riscos.

Segue a autora, afirmando que:

Na prática, a promoção da dignidade do professor nos ambientes escolares ainda é uma realidade distante. Os números alarmantes de doenças ocupacionais ocorridos no Brasil deixam transparecer que o modo de conceber o sistema atual de tutela não está apto a prevenir os danos causados à saúde e à vida desses profissionais que estão expostos a diversos problemas de origem ocupacional.

Mesmo diante deste contexto, a aposentadoria do professor deixa de ser considerada como atividade sujeita a aposentadoria especial, e passa a ser prevista legalmente como uma aposentadoria por tempo de contribuição reduzida, através da alteração trazida pela emenda constitucional 18, de 30 de junho de 1981.

3 A REFORMA TRAZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 18/1981: A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DOS PERÍODOS

Com o advento da referida emenda constitucional n. 18, de 1981, a aposentadoria especial ganhou status constitucional, vez que a constituição

recepcionou a regulamentação trazida pelo decreto 53.831/64.

Contudo esta emenda veio a modificar o entendimento sobre a aposentadoria do professor, que deixa de ser enquadrada como especial e passa a ser prevista como aposentadoria por tempo de serviço, porém, com disciplina diferenciada, prevendo aos professores a aposentadoria excepcional aos 25 anos de docência as professoras, e 30 anos de docência aos professores, conforme art. 2^o da referida emenda. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Jr. (2014, p. 283). Assim passam a definir essa modalidade de aposentadoria:

A aposentadoria por tempo de serviço do professor nada mais é que uma aposentadoria especial, ou seja, uma subespécie de aposentadoria por tempo de serviço, a qual exige um tempo de serviço reduzido em face das condições desgastantes em que é exercida.

Muito se debateu junto a jurisprudência e doutrina, acerca da possibilidade de conversão dos períodos laborados como professor, diante da configuração especial da atividade, e até quando essa atividade seria assim considerada. O decreto regulamentador da atividade especial, decreto 53.831/64, só foi revogado pela Lei 9.528/97, oriunda da medida provisória 1.523/96, logo a data final de conversão poderia ser 14 de novembro de 1996, data da medida provisória, entendimento este proferido pelo Superior Tribunal de Justiça quanto as demais atividades referidas no decreto 53.831/64, como exemplo o julgamento do recurso especial 422846/PR:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM DE TEMPO. CONVERSÃO. APOSENTADORIA. HONORÁRIOS. SÚMULA 111/STJ1 - A Lei nº 9.711/98, bem como o Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, in casu, o Decreto 53.831/64 até 14/10/1996. Precedentes.

² Emenda Constitucional n. 18 de 30 de junho de 1981: “Art. 2º [...] XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.”

Porém, tais precedentes acabaram sendo superados, pois a interpretação restritiva acabou sendo consolidada pelos Juizados Especiais Federais através do pedido de uniformização 200970530053463, no que consiste especificamente na aposentadoria dos professores, entendimento este que comunga com a compreensão do Supremo Tribunal Federal, exemplificativamente exposto no julgamento do Recurso Extraordinário 486.155/MG, onde se expos que “a aposentadoria especial é a exceção, e, como tal, sua interpretação só poderá ser restritiva” e interpretação do INSS, consubstanciada no enunciado 37 do Conselho de Recursos da Previdência Social, assim ementada:

Enunciado 37. O tempo de serviço laborado como professor pode ser enquadrado como especial, nos termos do código 2.1.4 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, até 08/07/1981, data anterior à vigência da Emenda constitucional nº 18/1981.

Assim, é possível a conversão do tempo laborado como professor, para tempo comum, sob aplicação do fator de conversão 1,17, por aplicação analógica do art. 64 do decreto 611/92.

4 A REFORMA TRAZIDA PELA EMENDA 20/1998: A EXCLUSÃO DOS PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS

Em 16 de dezembro de 1998, adentrou ao ordenamento jurídico umas das maiores reformas previdenciárias de todos os tempos, certamente a que gerou maiores impactos após a promulgação da constituinte de 1988, e após a atual regulação da legislação previdenciária pela Lei 8213/91.

Essa emenda trouxe alterações significativas nas aposentadorias, em especial quanto ao conceito de tempo de serviço, e sua nova caracterização, como tempo de contribuição, o que evidenciou a implementação da denominada eficiência econômica na gestão do INSS, em busca do equilíbrio atuarial das contas previdenciárias, no mesmo sentido, a extinção da aposentadoria proporcional, e como justificativa social, a diminuição do déficit previdenciário,

a estabilidade e manutenção do sistema, buscando proteger os menos favorecidos, e quem então mais necessita da proteção previdenciária, ainda neste argumento, o auxílio reclusão sofreu modificações, obtendo limitador econômico restando a sua concessão somente aos segurados de baixa renda.

Aos professores, a emenda constitucional n. 20, veio a excluir uma categoria de docentes, os universitários. A partir de 16 de dezembro de 1988, a aposentadoria por tempo de contribuição com redutor de 5 anos no tempo mínimo, seria concedida somente aos professores que comprovassem efetivo exercício de atividade docente em nível infantil, fundamental e médio, em sala de aula.

A lei 11.301/2006, acabou por resolver a questão debatida por anos junto ao judiciário, absorvendo o entendimento do Supremo Tribunal Federal consubstanciado no julgamento da ADIN n. 3772-2, ao estender as funções de magistério, aos professores de carreira, que exerçam cargo de direção da unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico. Tal interpretação teve efeito retroativo a lei, por não configurar aumento de custeio.

Frederico Amando (2015, p.572), faz importante ressalva:

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal exclui os especialistas em educação do direito a redução, pois não se tratam de professores, pois não são habilitados a ministrar aulas, sendo uma espécie de apoio ao magistério ou mesmo gestores de atuação dos professores caracterizando-se como profissionais da educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação para educação básica.

Assim, aos professores universitários restou a possibilidade de aposentar-se pelas regras de transição expressa na emenda, onde prevê que o tempo laborado nesse enquadramento seria acrescido de 17% para os professores, e de 20% para as professoras sobre os tempos já exercidos, até a entrada em vigor da emenda, eis que na data de entrada em vigor desta reforma a aposentadoria do professor universitário, aos 30 anos se homem, e 25 anos se mulher, restou extinta, passando a enquadrar-se na regra geral, de 35 anos de tempo de contribuição de homem, e 30 anos de tempo de contribuição se mulher.

5 A LEI 9.876/99 E A APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO A APOSENTADORIA DOS PROFESSORES

A lei 9.876/99 foi outra grande alteração legislativa, que veio em busca do já referido equilíbrio atuarial. Trouxe nova regulação para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, novo período base de cálculo, novos percentuais a serem aplicados, e o impacto mais relevante, para as aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, esta última somente em caso vantajoso, do denominado fator previdenciário, fórmula matemática aplicada levando em consideração a idade na data da aposentadoria, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição, o que gerou um grande impacto redutor nos valores dos benefícios.

Como a aposentadoria do professor, passou após emenda constitucional 18/81 a ser uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ela se aplica o fator previdenciário. Mas como bem aduz Daniela Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Jr. (2104, p. 285) “considerando que a CF/88 determinou que fosse concedido um benefício em condições diferenciadas para os professores, a sua aplicação no cálculo da aposentadoria prevista no dispositivo em foco resulta em forte contradição.”

O art. 29, parágrafo 9º, inciso II e III, da Lei 8213/91, alterada pela lei 9.876/99, traz uma forma de compensação ao cálculo do fator previdenciário ao professor, contudo esta compensação não é suficiente, ao ponto que agregar 10 pontos ao tempo de contribuição da professora, e 5 pontos ao tempo de contribuição do professor, não modifica o fato de que serão prejudicados pela idade reduzida, assim como, pela expectativa de sobrevida maior, ou seja, o fator previdenciário, da forma como a fórmula se apresenta, será compensado parcialmente.

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2014, p. 715-716), bem asseveram que:

A aplicação do fator previdenciário sobre a aposentadoria do professor e não sobre as aposentadorias especiais em

geral implica desigualdade entre benefícios assegurados constitucionalmente com a mesma natureza. [...] se o legislador constituinte tomou a cautela de fazer constar o texto constitucional uma aposentadoria com redução de tempo necessário à sua outorga [...] é de se concluir que entendeu dar especial proteção aos que exerce tão relevante atividade [...] não é compreensível que o legislador constituinte tenha reduzido o tempo de contribuição necessário à concessão de aposentadoria de determinada categoria profissional, e depois, com a aplicação do fator previdenciário, a redução desse tempo venha a prejudicar o segurado.

Nesta linha de raciocínio trazida pelos doutrinadores, era o entendimento monocrático de alguns juízes e até mesmo de ministros do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de determinar a revisão das aposentadorias concedidas a professores, determinando a exclusão da aplicação do fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial, como exemplo desse entendimento o recurso especial n. 1251165, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, que assim julgou “procedente o pedido inicial, para que seja excluído o fator previdenciário do cálculo do salário de benefício da autora da ação”.

Contudo, apesar das controversas jurídicas sobre a questão, a maioria das decisões judiciais era contrária a tese até aqui sustentada. Porém, em incidente de arguição de inconstitucionalidade processado pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, decidiu-se pela invalidade, de incisos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a fim de se afastar a incidência do fator previdenciário das aposentadorias dos professores.

Tal entendimento resultou na busca de repercussão geral ao tema através do Tema 960 junto ao Supremo Tribunal Federal, porém o tema foi considerado de índole infraconstitucional pelos Ministros, o que resultou na retomada das decisões conflitantes, e a necessidade do tema retornar a Corte Superior, o que resultou na fixação da tese de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, Tema 1091, que assim foi ementada: “É constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº

8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99.”

Portanto, o cálculo da aposentadoria dos professores, seguiria sendo calculado com base nos 80% maiores salários de contribuição, obtendo-se a média aritmética simples, que posteriormente sofre a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29 da Lei 8213/91.

6 A REFORMA TRAZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019: O REQUISITO DA IDADE MÍNIMA

A última reforma trazida aos professores instituiu um novo requisito a ser adimplido, que vem, novamente a restringir a aposentadoria dos professores, e inferir que sigam trabalhando por mais tempo, para que possam alcançar a jubilação, o que assim como o fator previdenciário, acima comentado, se mostra contraditório, pois um benefício acaba por se tornar malefício.

A Emenda Constitucional 103 de 12 de novembro de 2019, trouxe modificações significativas em muitos benefícios previdenciários, em especial as aposentadorias por tempo de contribuição, ao instituir o requisito da idade mínima, até então inexistente na legislação.

O art. 19 da emenda constitucional, inciso II, dispõe que terá direito a aposentadoria por tempo de contribuição:

II. ao professor que comprove 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e tenha 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

A primeira mudança é que o tempo de contribuição torna-se o mesmo para homens e mulheres, reduzindo-se o tempo do professor em 5 anos. O tempo da professora ficou igual, 25 anos, porém, a idade mínima é inserida como requisito a ambos os profissionais.

Luciano Martinez (2020, p. 175) salienta que “na mesma linha de tratamento diferenciado, cabe referir a disposição temporária aplicável ao professor. Assim, até que lei complementar disponha sobre a redução da idade

mínima ou tempo de contribuição prevista no § 8º do art. 201 da Constituição Federal” esses serão os critérios.

Como não há prazo para a elaboração dessa legislação complementar, muitos anos podem se passar e as regras seguirem sendo estas definidas na emenda constitucional.

Acerca do cálculo da renda mensal inicial, outra grande modificação foi inserida no ordenamento pela reforma. A regulamentação necessita de legislação infraconstitucional, enquanto esta não é fixada, segue-se a regra do art. 26, que define em seu parágrafo primeiro, o cálculo da renda mensal a partir da obtenção da média aritmética simples, correspondente a 100% do período contributivo desde julho de 1994, ou seja, não há mais o mecanismo de descarte das 20% contribuições de menor valor, o que por si só já reduz a média dos salários de benefício.

O parágrafo segundo do art. 26 da emenda, traz o coeficiente de cálculo de 60% da média aritmética calculada conforme o parágrafo primeiro, acrescida de 2% para cada ano de contribuição que exceda os 20 anos de contribuição, para os professores, e 15 anos de tempo de contribuição para as professoras.

Luciano Martinez (2020, p. 177) traz exemplo bastante elucidativo:

Assim, um segurado do Regime Geral de Previdência social que completou 20 (vinte) anos de contribuição e alcançou a média aritmética simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) terá direito a aposentadoria com renda mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) porque esse valor corresponde a 60% da média apurada. Esse mesmo segurado poderá aumentar essa renda mensal caso forme tempo de contribuição excedente em virtude do qual se atribuirá uma adição de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição. Assim, se esse segurado tiver 25 anos de contribuição, ele ganhará um acréscimo de 10% ($2\% \times 5 = 10\%$) sobre a renda mensal de sua aposentadoria. Desse modo, ele terá direito a aposentadoria com renda mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) porque esse valor corresponde a 70% da média apurada.

Assim, não haverá mais a incidência do fator previdenciário, porém para obtenção de 100% da média dos seu salários de contribuição o professor terá

de trabalhar até a obtenção da idade mínima, e ter 40 anos de contribuição, ou 35 anos de tempo de contribuição para as professoras. Realidade que se evidencia distorcida, em relação a uma aposentadoria que foi criada para ser antecipada, devido as circunstâncias penosas em que é exercida.

7 AS REGRAS DE TRANSIÇÃO CONSTANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019

Aos professores a emenda constitucional 103/2019 trouxe três possibilidades das denominadas regras de transição, ou seja, regras que buscam amenizar, ou pode-se dizer, parcelar a incidência das novas regras.

- a) *Regra dos pontos, art. 15, parágrafo 3º, da emenda 103/2019*: é a regra de transição que se aplica somando-se o tempo de contribuição e a idade, onde o somatório deve alcançar 82 pontos para as mulheres, e 92 pontos aos homens, considerando o tempo mínimo de contribuição de 25 anos para as mulheres e 30 anos aos homens. Os pontos aumentarão gradativamente, um por ano, até atingir 92 pontos as professoras, e 100 pontos aos professores.
- b) *Regra da Idade, art. 16, parágrafo 3º, da emenda 103/2019*: é a regra de transição que leva em consideração o tempo mais a idade mínima, e se aplica aos professores que na entrada em vigor da emenda exerciam as funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio. Necessita cumprir cumulativamente, 25 anos de tempo de contribuição para as mulheres, e 30 anos de tempo de contribuição para os homens, acrescido da idade mínima de 51 anos e 6 meses para as mulheres, e 56 anos e 6 meses para os homens, em 2020. A idade aumentará progressivamente até atingir 57 anos as mulheres e 60 anos aos homens.
- c) *Regra do pedágio de 100%, art. 20, parágrafo 1º, da emenda 103/2019*: essa regra de transição exige idade mínima, tempo de contribuição mínimo, 25 e 30 anos, e uma contribuição na forma de pedágio, de 100% do que na data da entrada em vigor da emenda faltava para o professor atingir o tempo de 25 anos para as mulheres e 30 anos para os homens. A idade mínima é de 52 anos as mulheres, e de 55 anos aos homens.

A vantagem da regra do pedágio dos 100% sobre as outras, é a forma de cálculo da renda mensal inicial. Enquanto as regras “a” e “b” acima serão calculadas de acordo com o art. 26 da emenda, ou seja, o coeficiente de 60% mais 2% (a cada ano que exceder 15 anos de contribuição para as mulheres, e 20 anos aos homens), aplicada

sobre a média dos 100% salários de contribuição desde julho de 1994, a regra de transição “c”, tem coeficiente de 100% da média apurada.

As regras transitórias dos professores devem ser analisadas caso a caso, pois são variáveis, e adequáveis de acordo com o tempo de contribuição e idade, e também a disponibilidade física e psíquica do professor seguir laborando por determinado tempo, caberá aos previdenciaristas o estudo minucioso em busca da implementação do benefício mais vantajoso.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se ponderou inicialmente, a docência é uma arte, um dom, que é aperfeiçoado na prática, na repetição, no estudo, mas o que define realmente um professor é a sua dedicação, não em apenas ensinar, mas em realmente enxergar a aprendizagem nos seus alunos, é isso que difere alguém que leciona, de um educador. E essa dedicação tem um alto custo ao longo dos anos, na saúde desses profissionais, tão fundamentais, porém cada vez mais desamparados, seja nas questões de carreira, como ambiente de trabalho, dedicação dos alunos, apoio social, ou seja, pelos salários, e agora, cada reforma mais, pela dificuldade em aposentar-se.

Uma aposentadoria que nasce para ser privilegiada, permitindo-se que esses nobres profissionais, se jubilassem mais precocemente, devido ao reconhecido desgaste, e cada vez mais comprovado por números de benefícios por incapacidade concedidos aos professores (CARLORRO, 2011), como evidencia pesquisa realizada em Porto Alegre, em que os resultados obtidos evidenciam 5,6% de professores com alto nível de exaustão emocional, 0,7% em despersonalização e 28,9% com baixa realização profissional. O que tem gerado uma enormidade de enfermidades físicas e psíquicas aos professores.

E mesmo diante deste quadro que se agrava, o professor acaba por percorrer uma verdadeira *via crucis* para se aposentar, o tempo que antes era privilegio, tornou-se obstáculo com o fator previdenciário, e hoje, uma carreira que se inicia sempre muito cedo, terá de cumprir longos anos de contribuição, e mais, uma idade mínima, e os valores já reduzidos dos salários, acabam

sendo ainda mais sucateados nas aposentadorias com coeficientes reduzidos.

Por fim, as palavras de um ilustre educador, ao falar sobre as verdades da profissão de professor:

Ninguém nega o valor da educação e que um bom professor é imprescindível. Mas, ainda que desejem bons professores para seus filhos, poucos pais desejam que seus filhos sejam professores. Isso nos mostra o reconhecimento que o trabalho de educar é duro, difícil e necessário, mas que permitimos que esses profissionais continuem sendo desvalorizados. Apesar de mal remunerados, com baixo prestígio social e responsabilizados pelo fracasso da educação, grande parte resiste e continua apaixonada pelo seu trabalho. [...] repensemos nossos papéis e nossas atitudes, pois com elas demonstramos o compromisso com a educação que queremos. Aos professores, fica o convite para que não descuidem de sua missão de educar, nem desanimem diante dos desafios, nem deixem de educar as pessoas para serem “águias” e não apenas “galinhas”.

As reformas mudaram os direitos dos professores, restringindo valores, ampliando tempo de contribuição e idade, enquanto estes seguem a valorosa e sagas profissão de formar a base da sociedade, pois como conclui Paulo Freire (2000, p. 67) “se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela, tampouco, a sociedade muda.”

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico. **Curso de direito e Processo Previdenciário**. 6. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2015.

BAQUEIRO, Arminda Ursula Pereira. A chamada atividade penosa como adicional no trabalho docente. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 23, n. 5641, dez. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70287>. Acesso em: 13 dez. 2020.

CARLOTTO, Mary Sandra. Síndrome de Burnout em professores: prevalência e fatores associados. **Psic.: Teor. e Pesq.**, Brasília, v. 27, n. 4, 2011. p. 403-410. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722011000400003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 dez. 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. 16. ed. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

COMENIUS. **Didática Magna**. Tradução: Ivone Castilhos Benedetti. 4 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

D'AGOSTINI, Ana Carolina. Burnout entre professores: precisamos falar mais sobre isso. **Nova escola**. São Paulo: Fundação Lemann, 29 maio 2019. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/17570/burnout-entre-professores-precisamos-falar-mais-sobre-isso>. Acesso em: 12 dez. 2020.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da indignação**: cartas pedagógicas e outros escritos. Apresentação de Ana Maria Araújo Freire: carta-prefácio de Balduino A. Andreola. São Paulo: UNESP, 2000.

FREIRE, Paulo. **A educação na cidade**. São Paulo: Cortez, 1991.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

MARTINEZ, Luciano. **Reforma da Previdência**: Emenda constitucional n. 103 de 12 de novembro de 2019. Entenda o que mudou. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria especial**. São Paulo: LTR, 2016.

ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à lei de benéficos da previdência social**: Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

WEBBER, Deise Vilma. **Professor no limite**: Verdades inconvenientes sobre o exercício da profissão. Caxias do Sul: SINPRO, 2012.



O IMPACTO DAS FAKE NEWS NAS ALTERAÇÕES NO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO RECLUSÃO

Natacha Bublitz Camara ¹

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo refletir sobre o impacto das notícias falsas propagadas na internet no posicionamento do legislativo nas alterações promovidas pela Lei 13.846/2019 em relação às restrições de acesso ao benefício de auxílio reclusão, bem como nas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 em relação ao valor do benefício. O artigo também pretende refletir sobre a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana consagrado em nosso ordenamento jurídico e assegurado como direito humano pela Declaração Universal dos Direitos Humanos através da proteção social dos dependentes do segurado de baixa renda preso.

Pela nova redação dada ao artigo 80 da Lei de Benefícios pela Lei 13.846/2019, o auxílio reclusão passou a exigir carência de 24 meses para sua concessão, restringindo-se também a apenas os segurados presos em regime fechado. Da mesma forma, as modificações da Emenda Constitucional 103/2019 alteraram a fórmula de apuração do critério de baixa renda e o valor do benefício, que passou a ser limitado em um salário-mínimo.

Diante dessas alterações, o auxílio reclusão passou a encontrar

¹ Advogada. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Pós Graduada em Direito Humanos e Constitucional pela Universidade de Coimbra. Pós Graduada em Previdência do Servidor Público pelo IEPREV.

obstáculos para ser concedido, aumentando a desproteção social para uma pequena camada da sociedade de baixa renda e vulnerável. As restrições ao acesso ao auxílio reclusão tendem a aumentar a desproteção social dos dependentes do segurado, afastando a efetivação da dignidade da pessoa humana e expondo os dependentes do segurado preso provedor à marginalização.

De modo que o artigo busca refletir sobre o impacto das *fake news* acerca do benefício do auxílio reclusão e sua influência no debate político e suas interferências negativas nos direitos nos direitos fundamentais e humanos.

2 DO AUXÍLIO RECLUSÃO

O auxílio reclusão consiste em um benefício previdenciário que visa assegurar a proteção social aos dependentes do segurado de baixa renda, tendo como finalidade substituir o salário do segurado preso e proteger seus dependentes, durante o período de recolhimento prisional, garantindo o mínimo para a manutenção da vida neste período.

A proteção da família do segurado de baixa renda preso garante a dignidade de seus dependentes do segurado durante o período em que se encontra impossibilitado de laborar, face recolhimento a prisão, bem como busca combater o aumento da desigualdade social através de uma ação afirmativa do Estado. Este, sob a luz dos princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana assegura o mínimo existencial para a família do segurado preso.

Conforme entendimento dos professores Alves e Agostinho, o risco protegido do auxílio reclusão é a impossibilidade de produzir renda em decorrência da privação da liberdade, uma vez que a reclusão do segurado acaba por privar os dependentes da renda auferida. Os autores afirmam que, “não é a prisão em si o risco a ser protegido, na realidade é o impedimento a gerar renda suficiente para seus dependentes (em face da prisão).” (ALCÂNTARA, 2020).

Na mesma linha, Martinez (1992) define que o auxílio reclusão “não tem

como escopo tutelar ou indenizar a prisão do trabalhador, mas substituir os seus meios de subsistência e os de sua família.”

É importante que, ao refletirmos sobre as alterações legislativas promovidas pela Lei 13.846/19 e pela Emenda Constitucional 103/2019 no benefício previdenciário do auxílio reclusão, tenhamos em mente a função social do benefício, bem como sua importância para efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana e concretização dos direitos humanos.

A Constituição Federal de 1988 no artigo 6º assegura a previdência social como um dos direitos sociais inerentes ao indivíduo², compondo um rol de direitos previstos no artigo 3º da Carta Magna, que tem em seu escopo alcançar uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Por sua vez o artigo 201 da Constituição Federal em seu inciso IV garante a proteção dos dependentes dos segurados de baixa renda no caso da contingência social de prisão, através de uma prestação positiva do Estado que efetiva os direitos humanos fundamentais e o os objetivos fundamentais da Carta Magna.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e

² Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Inicialmente, a Constituição Federal previa o auxílio reclusão para os dependentes de todos os segurados. Com o advento da Emenda 20 de 1988, porém, o benefício passou a ser limitado somente para os dependentes dos segurados de baixa renda.

Ante a ausência de lei específica a disciplinar o conceito de baixa renda para os efeitos de concessão de auxílio reclusão, aplicava-se o disciplinado no artigo 13 da Emenda Constitucional 20/1998.

Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Com o advento da Emenda Constitucional 103/2019, o valor para apuração do critério de baixa renda foi modificado, conforme reza o artigo 27 da EC 103/2019.

Art. 27. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos

mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

[...]

§ 2º Os valores previstos no caput serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

A Portaria do Ministério da Economia – ME 914 de 13/01/2020, estabeleceu que, a partir de 01/01/2020, o salário de contribuição do segurado para fazer jus ao auxílio reclusão deve ser igual ou inferior a R\$ 1.425,56, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

A renda a ser considerada para fins de acesso ao benefício previdenciário e proteção da contingência era a mantida no momento da prisão, ou seja, no momento do fato gerador do benefício. No entanto, a recente alteração da Lei 13.846/2019 alterou o método de aferição da baixa renda, passando a ser apurada com base na média dos salários de contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

A Portaria IN INSS PRESS 101/2019, que disciplina a aplicação da Lei 13.846/2019 na esfera administrativa, dispõe que, quando o segurado estiver desempregado, a média deve ser apurada pelos salários de contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão e, se não houve salário de contribuição, neste período anterior à prisão, será considerado segurado de baixa renda, pondo fim a constante discussão judicial sobre o tema e diminuindo a judicialização.

Importante mencionar que se trata de benefício de natureza previdenciária, consoante disposto na Constituição Federal, não possuindo natureza assistencial.

No que tange ao benefício previdenciário de auxílio reclusão, esse é primeiro e mais importante conceito que deve ser esclarecido à população, visto que tem sido, com regularidade, objeto de notícias falsas que levam a desinformação e induzem ao entendimento de que se trata de assistência.

Além do mais, o benefício de auxílio reclusão é devido para os dependentes dos segurados, ou seja, somente os dependentes dos trabalhadores que exercem atividade remunerada e aos dependentes dos segurados facultativos devidamente inscritos e que contribuem para Previdência Social.

A definição dos titulares do benefício é o segundo conceito que deve ser informado de forma adequada para a população, visando esclarecer as *fake news* que afirmam que o benefício é pago ao preso, quando a legislação prevê que o benefício é devido para os dependentes do segurado preso.

Segurados são pessoas físicas que vertem contribuições ao sistema previdenciário, seja em decorrência do exercício de uma atividade remunerada, seja pela contribuição ao sistema sem o exercício de trabalho, na condição de facultativo que visa possuir a proteção previdenciária.

Assim, vislumbra-se que o benefício é destinado aos dependentes do segurado e não ao segurado em si. Ainda, vislumbra-se que é devido somente para os dependentes dos segurados da Previdência Social, ou seja, trabalhadores ou segurados facultativos e não para os presos.

Não se deve olvidar que a filiação do segurado facultativo só produz efeito a partir da inscrição e da primeira contribuição em dia, não sendo possível o recolhimento em atraso, salvo se não tiver perdido a qualidade de segurado. Desse modo, resta afastada a possibilidade do preso contribuir em atraso somente para beneficiar seus dependentes através do benefício de auxílio reclusão. Assim, o benefício somente será pago aos dependentes daquele que já estava filiado ao sistema previdenciário e faz jus à proteção previdenciária.

Na Lei de Benefícios da Previdência Social está previsto que o auxílio reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão.

Os dependentes do segurado estão dispostos de forma expressa na legislação previdenciária no artigo 16 da Lei 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e

um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

A Legislação dispõe que a existência de qualquer das classes exclui o direito às prestações do benefício previdenciário das classes seguintes, sendo assim os dependentes da classe superior preferem ao da classe inferior. No entanto, havendo dependentes da mesma classe, o valor do benefício será uno e rateado entre todos os dependentes existentes, podendo o valor da cota-parte de cada dependente ser inferior ao salário-mínimo.

A Constituição Federal em seu artigo 201 §2º³ veda que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou rendimento do trabalho do segurado tenha valor inferior ao salário-mínimo. Ocorre que a vedação é referente ao benefício previdenciário, excluindo-se da garantia constitucional o valor das cotas-partes, as quais podem ser inferiores ao mínimo.

A presunção de dependência econômica é absoluta para os dependentes da primeira classe, enquanto para os dependentes das demais classes é necessária a comprovação da dependência econômica para fazer jus ao benefício previdenciário.

Os requisitos para acesso ao benefício eram tão somente a prisão do segurado de baixa renda, ou seja, a impossibilidade de gerar renda para os seus dependentes face prisão e ser segurado de baixa renda, o que restou modificado com as recentes alterações legislativas, que passaram a exigir também a carência de 24 meses, bem como restringiram o benefício apenas para o preso em regime fechado.

Durante o período e condições previstas no artigo 15 da Lei de Benefícios, mesmo que o segurado não tenha vertido as contribuições devidas, fará jus aos benefícios e serviços da previdência social. No caso do segurado recluso,

³ § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

o período de graça perdura enquanto durar a segregação e prorroga-se até doze meses após o seu livramento.

O benefício de auxílio reclusão não é cumulado com remuneração, auxílio-doença, aposentadoria, abono de permanência em serviço, pensão por morte e salário maternidade. Tais situações afastam o risco social protegido pela previdência social de manutenção da subsistência da família do seguro de baixa renda que sustentava seus dependentes e está impossibilitado de prover o sustento face à prisão em regime fechado.

A Lei 10.666/2003 possibilitava a escolha pelo benefício de melhor valor entre auxílio-doença, porém as alterações legislativas passaram a vedar o recebimento do auxílio-doença, mesmo que o valor seja melhor. De modo que a Lei 13.846/2019 previu que o benefício de auxílio-doença deve ser suspenso por 60 dias contados da data do recolhimento à prisão em regime fechado, sendo cessado após o referido período.

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado.

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso.

§ 4º A suspensão prevista no § 3º deste artigo será de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo.

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º deste artigo, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura.

§ 6º Em caso de prisão declarada ilegal, o segurado terá direito à percepção do benefício por todo o período devido.

§ 7º O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo aplica-se

somente aos benefícios dos segurados que forem recolhidos à prisão a partir da data de publicação desta Lei.

§ 8º O segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto terá direito ao auxílio-doença.

O benefício é devido desde a data do recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 90 dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Com a edição da Lei 13.846/2019, os filhos menores de dezesseis anos que recebiam desde a data do óbito, independente da data do requerimento, passaram a ter direito de receber desde o recolhimento à prisão, somente quando requerido em até cento e oitenta dias. Deve ser destacado que, para as prisões ocorridas até 17/01/2019, aplica-se os prazos de requerimento vigentes à época do óbito.

No que tange ao valor do benefício, para as prisões ocorridas até 13/11/2019, o valor é de 100%, cuja base de cálculo é a apuração do valor da aposentadoria que poderia ser percebida pelo segurado ou o valor da aposentadoria por invalidez que o segurado teria direito, na data da prisão.

Ocorre que, seguindo as restrições ao benefício que vem sendo efetivadas desde a Lei 13.846/19, a Emenda Constitucional 103/2019, alterou a sistemática da alíquota e o valor do benefício. De modo que, para as prisões a partir de 13/11/2019, o valor do auxílio reclusão fica limitado ao equivalente a um salário-mínimo, independente do salário de contribuição do segurado. Ainda, a alíquota deixa de ser 100% para uma alíquota inicial de, no mínimo, 60%, quando existente apenas um único dependente.

Consoante o disposto na Emenda Constitucional 103/2019, a alíquota será de 50% acrescida de 10% por dependente, sem a possibilidade de reverter em favor dos demais, salvo quando houver dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, hipótese em que a alíquota será de 100% do salário de benefício.

Inúmeras *fake news*, usualmente era compartilhado compartilhadas em redes sociais fizeram referências à “bolsa-presidiário”, que pretendia levar ao público ao entendimento de que se tratava de um auxílio com aumento anual

recebido por todos os presos pelo fato de estarem reclusos. No entanto a desinformação confundia a população quanto ao valor limite de acesso para o segurado de baixa renda, o qual é definido na Constituição Federal e reajustado anualmente, com o valor efetivamente recebido pelo segurado preso, o qual era calculado com base nas suas contribuições previdenciárias.



A desinformação propagada influenciou as modificações legislativas que limitaram o valor do auxílio reclusão em um salário-mínimo, impactando na proteção do grupo familiar que ficará sem o seu provedor por determinado período e terá reduzido o montante da manutenção.

O benefício pode ser suspenso caso o dependente deixe de apresentar atestado trimestral, firmado pela autoridade competente, para prova de que o segurado permanece recolhido à prisão. Por sua vez o benefício cessa quando o segurado é posto em liberdade ou progressão para o regime semiaberto ou venha evadir-se da prisão.

Segundo entendimento do autor Agostinho, o auxílio reclusão deve durar enquanto perdurar a situação de prisão do segurado, eis que a contingência social protegida é a privação de recursos de subsistência dos dependentes pela impossibilidade de labor do segurado recluso.

Ademais, o auxílio reclusão cessa nas mesmas condições em que o benefício de pensão morte.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

I - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei.

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do

inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

Falecendo o segurado recluso, o auxílio reclusão que estiver sendo pago será convertido automaticamente em pensão por morte.

3 DAS FAKE NEWS

De pronto, devemos ter em mente *que fake news* sempre existiram, o que mudou é potencialidade, visto que, através da internet, a divulgação da desinformação se propaga mais rapidamente, atingindo também número exponencialmente maior de pessoas.

Para o autor Royster, *fake news* consistem em artigos públicos online sob o disfarce de uma notificação ou história genuína, que são criados sem qualquer preocupação quanto à sua verdade ou falsidade. (ROYSTER, 2017, p. 270).

Por sua vez, para Stipp, Machado e Madrid (2020), as notícias falsas são os boatos e embustes da vida social e midiática que já ocorriam, que com a velocidade de propagação contribuem para um ambiente hostil e vigilante, onde a mentira, que venha a ter adesão significativa, podendo ter como consequência a violação dos direitos humanos.

A internet atualmente é um dos meios poderosos para a comunicação, democratizando a divulgação de informações, tanto no sentido do acesso à informação quanto à produção de notícias pelo próprio cidadão e leitor.

Necessário se faz refletir a respeito dos custos sociais aos prejudicados diante de informações falsas vestidas com verdade, que reduzem diretamente o conhecimento da população. Ademais, os algoritmos tendem a selecionar mídias que confirmem a crença anterior do leitor, independente dos meios de

comunicação relatarem histórias verdadeiras ou falas.

Vosughi, Roy e Aral (2018) em seu estudo de análise da velocidade da propagação de verdades e mentiras online no Twitter de 2006 a 2017, verificaram que as notícias falsas difundiram mais rápido e em uma distância mais ampla do que a verdade em todas as categorias de informação. As notícias falsas eram mais recentes que as verdadeiras. Ao contrário da sabedoria convencional, os robôs aceleraram a disseminação de notícias verdadeiras e falsas na mesma proporção, o que implica que “as notícias falsas se espalham mais do que a verdade porque os humanos, não os robôs, têm maior probabilidade de espalhá-la.”

A propagação de desinformação afeta direta e indiretamente os direitos humanos e sociais, visto que a difusão de *fake news* causa insegurança e ameaça a própria proteção social e direitos sociais garantidos constitucionalmente.

Como bem colocado pela autora Tavares ([2017]), as *fakes news* são “uma estratégia e não um erro com influência direta na política”.

Cabe reforçar ainda que outra razão pela qual as antigas notícias falsas preocupavam menos, é que o foco delas se concentrava no valor notícia, ainda que falso. As atuais *fake news* se concentram na construção da mensagem tipicamente replicável e de alto impacto. O objetivo deixa de ser o valor notícia e passa a ser o potencial público a ser atingido pela mensagem propositadamente falsa e mentirosa. O ponto relevante da análise é que as *fake news* são uma estratégia e não um erro, fortalecendo a ideia de que “a comunicação é intencional e tem por objetivo obter um determinado efeito [...] sistematicamente relacionado com o conteúdo da mensagem.

Em seu artigo, Silva (2019) destaca a necessidade de proteção dos direitos humanos, diante da atual produção e propagação de notícias falsas em meio a uma diversidade de outros assuntos, um ponto de grande influência do debate na esfera pública. Para a autora:

Não se pode correr o risco de que um nariz crescido por uma mentira quebre muito mais do que telas de computadores e smartphones, quebre direitos dos seres humanos que são inalienáveis, indivisíveis e universais.

É nesse contexto que a autora Tavares, em seu artigo Fake news, uma realidade que chega ao parlamento – análise a partir do projeto de lei PLC 28/2017 e sua tramitação no Senado Federal, ao analisar como as fake news repercutem no ambiente legislativo e impactam nos resultados de Projetos de Lei em tramitação nas Casas Legislativas no Brasil, concluiu que a desinformação equivocada das fake news pode modificar e até mesmo moldar os caminhos do processo e do debate político.

Alves e Maciel (2020) analisaram, no artigo O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto, os 19 Projetos de Lei que tramitam no Congresso Nacional sobre o fenômeno das fake news, observando que a maioria absoluta visa apenas criminalizar o ato de disseminação de notícias falsas, sem um efetivo combate. Pontuou que a criminalização e o punitivismo tendem a violar à liberdade de expressão e criam a possibilidade de censura estatal, apontando como alternativa de combate as fake news um modelo de governança multipartes.

Isso se dá pela união dos setores interessados, quais sejam, sociedade civil, Estados, setor econômico, academia e setor técnico. Assim, opta-se pelo estímulo ao desenvolvimento conjunto de medidas de curto, médio e longo prazo para o combate às *fake news* em diferentes esferas, como a legislação que responsabilize civilmente empresas publicitárias que ofereçam serviços de disparo direcionado de *fake news*, bem como os contratantes do serviço; a educação digital em escolas desde o ensino básico a fim de criar uma cultura de pensamento crítico e alfabetizada no mundo tecnológico; o incentivo à mídia tradicional e aos jornalistas, bem como a capacitação dos mesmos para o combate à desinformação e o incentivo a iniciativas de verificação de fatos, feitas por diferentes órgãos.(ALVES; MACIEL, 2020).

De sorte que, em que pese demonstrado, as *fake news* podem impactar nos caminhos do processo e do debate político, vindo a interferir nos direitos fundamentais e direitos humanos, é preciso ter cautela quanto ao tema face à sensibilidade quanto à proteção da liberdade de expressão.

Assim, é imprescindível o debate e estudo aprofundado das *fake news* e sua ambivalência com a liberdade de expressão.

4 RESTRIÇÕES NO AUXÍLIO RECLUSÃO

Com o advento da Emenda Constitucional 103/2019, o auxílio reclusão teve modificado o valor do benefício, ao ser limitado em um salário-mínimo⁴, bem como foi alterada a forma de cálculo⁵, ocasionando a restrição ao acesso ao benefício aos dependentes do segurado recluso.

Art. 27. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

Por sua vez, a Lei 13846/2019 alterou substancialmente a redação do artigo 80 da Lei 8213/91, ao acrescentar entre os requisitos para acesso ao benefício a carência de 24 meses e o requisito de que prisão seja somente em regime fechado. Ainda, acresceu a impossibilidade de acumulação do benefício de auxílio reclusão com pensão por morte e salário maternidade pelos segurados reclusos.

⁴ § 1º Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

⁵ § 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do **caput** do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

O direito ao benefício de auxílio reclusão, requer, portanto, o cumprimento do número mínimo de 24 contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Na Lei de Benefícios 8.213/1991, a carência para o benefício do auxílio reclusão estava dispensada, protegendo os dependentes do segurado de baixa renda da necessidade gerada pelo risco social. No entanto, tanto na Medida Provisória 1729/98 quanto na Medida Provisória 664/2014, foram realizadas tentativas de estabelecer o período de carência, primeiramente de 12 contribuições, após de 24 meses, respectivamente, não restando concretizado. A Medida Provisória 1729/98 não foi convertida em lei, perdendo sua eficácia, mantendo a desnecessidade de carência para o auxílio reclusão. Por sua vez, quando da conversão da Medida Provisória 664/2014 na Lei 13.135/2015, a norma não foi convalidada.

Ocorre que a Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, além de restabelecer o instituto da carência para o auxílio, majorou o período de carência que era previsto na Lei Orgânica da Previdência Social nº 3.807/1960 de 12 para 24 meses para fruição do benefício.

Neste ponto, imperioso destacar brilhante reflexão dos professores Alves e Agostinho de que a carência imposta tende a ser um critério de exclusão social.

Por este motivo, a existência da carência como condição para obter-se o direito à proteção social pode ser questionada à luz do princípio da universalidade, vigente em matéria de seguridade social, uma vez que exclui do âmbito de proteção pessoas vinculadas ao sistema previdenciário e que possam estar em comprovada situação de necessidade

gerada pela contingência descrita em lei, pelo simples fato de não contarem com um número de contribuições mínimas. (ALCÂNTARA; AGOSTINHO, 2020).

Com essas alterações, o auxílio reclusão passou a encontrar obstáculos para ser concedido, aumentando a desproteção social para uma pequena camada da sociedade de baixa renda e vulnerável.

Nas palavras de Heloisa Helena Silva Pancotti (2020, p. 7)

O discurso também foi aplicado em desfavor da população carcerária cujos dependentes eram beneficiários do auxílio reclusão. A disseminação de factóides com relação ao benefício de forma persistente e sistematizada levou à oposição da opinião pública contra o benefício previdenciário. A partir do amplo conhecimento de que uma parcela significativa da população apoia o fim do benefício, ainda que divorciada de fundamentação científica, deu-se início à sua progressiva supressão por intermédio de alterações legislativas que restringiram tanto acesso, como valor.

Ainda, a Lei 13.846/2019 alterou o método de aferição da baixa renda, deixando de ser apurada com base no rendimento do segurado na data do fato gerador do benefício, para ser apurada mediante a média dos salários de contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês de recolhimento à prisão.

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

Consoante O Relatório Final de Pesquisa – A Judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais, elaborado pelo CNJ em 2020 apurou, que o maior debate judicial em relação ao auxílio reclusão compreende discussão acerca da renda mensal que deve ser considerada para fins de análise do benefício.

Uma outra questão jurídica controvertida consiste em definir qual o critério de renda no caso do segurado desempregado — se é considerada sua situação de ausência de rendimento ou utilizado o último salário de contribuição. Segundo entendimento do STJ, deve ser considerada a renda do segurado na data de sua prisão; isso significa que a ausência de rendimento faz o segurado ser tido como de baixa renda, não se considerando o salário de contribuição do último vínculo empregatício. Assim, caso detenha a condição de segurado do RGPS, tem direito ao benefício, conforme § 1º do art. 16, do Decreto n. 3.048/99, vale mencionar que se mantém essa qualidade durante o período de graça. Ainda, em uma decisão, registra-se o alinhamento da TNU ao entendimento do STJ.

Essa interpretação se contrapõe a um conjunto de decisões que utiliza o último salário de contribuição como valor para aferir a baixa renda. Esses julgados argumentam em favor de interpretação literal do referido art. 16, uma vez que a redação menciona expressamente que deve ser considerado o salário de contribuição. Corroborando esse argumento, o magistrado cita a Instrução Normativa do INSS. Ademais, sustenta-se que os benefícios previdenciários possuem natureza contributiva, assim o que deve ser considerado é a relação com a Previdência Social decorrente das contribuições vertidas ao Regime — o salário de contribuição. O critério utilizado mostrou-se determinante para a concessão do benefício, pois o valor apurado no último salário de contribuição muitas vezes é capaz de retirar o segurado da condição de baixa renda.

Assim, percebemos que as alterações legislativas também visam diminuir a judicialização cessando as principais discussões sobre tema controverso.

5 O AUXÍLIO RECLUSÃO COMO EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os princípios são a base do ordenamento jurídico, ou seja, o ponto de partida para as demais normas que deverão estar em harmonia com estas linhas diretivas, as quais deveriam nortear a produção legislativa.

Sobre o conceito de princípios, cabe referir à definição apresentada por Alexy (2008, p. 90):

Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.

Os princípios de um ordenamento jurídico são de fundamental importância para a aplicação das normas de direito ao caso concreto, como medida de justiça. Neste sentido, cabe mencionar a posição de Dworkin (2003, p.272), que refere: “Segundo o direito como integridade, as proposições jurídicas, são verdadeiras se constam, ou se derivam, dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade”.

No caso em apreço, estar-se-á a analisar que o benefício do auxílio reclusão ao ser pago aos dependentes do segurado de baixa renda, quando impossibilitado de prover seus dependentes face à prisão, efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana consagrado em nosso ordenamento jurídico e assegurado como direitos humanos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos⁶.

Neste ponto, importante trazer à baila a definição de dignidade humana de Barroso (2012. p. 72):

Grosso modo, esta é a minha concepção minimalista: a dignidade humana identifica 1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia de cada indivíduo; e 3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário).

⁶ Todos os seres humanos nascem livres, iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade.

No caso do auxílio reclusão, estará preservado o valor intrínseco da pessoa humana ao manter dignamente os dependentes do segurado preso durante o recolhimento prisional do seu provedor, dando eficácia e efetividade a norma à luz da dignidade da pessoa humana, bem como evitando a marginalização e o aumento da pobreza e miséria dos dependentes na ausência do provedor.

Neste ponto está o cerne da proteção social do benefício de auxílio reclusão, que está em consonância com os objetivos da Carta Magna, bem como dá efetividade a dignidade da pessoa humana ao assegurar o mínimo existencial aos dependentes do segurado.

Por outro lado, a propagação da desinformação através das Fake news, quando da divulgação do benefício como “bolsa presidiário”, gera uma falsa sensação na população de que se está premiando o preso por ato ilegal cometido, quando na realidade somente são protegidos os dependentes de segurado inscrito na previdência social, ou seja, para os trabalhadores ou contribuintes facultativos de baixa renda que vem a cometer um ato ilícito, porém vinham mantendo a família de forma digna.

As alterações legislativas que restringem o acesso ao auxílio reclusão tendem a aumentar a desproteção social dos dependentes do segurado, afastando a efetivação da dignidade da pessoa humana e expondo os dependentes do segurado preso provedor à marginalização.

Na condição de fundamento da República e do nosso Estado democrático de Direito, bem como princípio norteador da interpretação da Constituição, cumpre transcrever a conceituação do princípio da dignidade da pessoa humana do brilhante jurista Sarlet :

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas

para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2019, p. 70).

Assim, conforme Sarlet, a dignidade da pessoa humana, sendo uma norma jurídico-positiva e condição de valor jurídico fundamental da comunidade, impõe ao Estado o dever de promover condições de viabilizar que as pessoas vivam com dignidade.

Nesse contexto, o dependente do segurado de baixa renda, como pessoa humana em vulnerabilidade, deve também ser visto como valor central da sociedade, superior a qualquer valor ou bem, o que implica a necessidade de protegê-lo contra todos os atos atentatórios a sua dignidade, de lhe garantir condições de labor saudáveis e dignas, e de propiciar e promover a sua inclusão social.

6 CONCLUSÃO

Recentemente tivemos alterações legislativas que impactaram no benefício de auxílio reclusão. Com o advento da Emenda Constitucional 103/2019, o auxílio reclusão teve modificado o valor do benefício, ao ser limitado em um salário-mínimo, bem como foi alterada a forma de cálculo, ocasionando a diminuição da manutenção dos dependentes do segurado recluso, eis que o valor do benefício independe do valor das contribuições vertidas pelo segurado.

Por sua vez, a Lei 13846/2019 alterou substancialmente a redação do artigo 80 da Lei 8213/91, ao acrescentar entre os requisitos para acesso ao benefício a carência de 24 meses e o requisito de que prisão seja somente em regime fechado. Ainda, acresceu a impossibilidade de acumulação do benefício de auxílio reclusão com pensão por morte e salário maternidade pelos segurados reclusos. As referidas alterações introduzidas pela Lei 13.846/2019 tendem a dificultar o acesso ao auxílio reclusão, desamparando

os dependentes dos segurados de baixa renda no caso de prisão do provedor.

Ao entender-se a finalidade o auxílio reclusão como a proteção social da família de baixa renda, vulnerável pela impossibilidade de ser mantida por seu provedor face prisão, e garantia a dignidade dos dependentes do segurado, percebe-se que o benefício traz efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana assegurado pela nossa Constituição Federal e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Ainda, é possível concluir que a proteção social dos dependentes do segurado de baixa renda recluso, além de efetivar os princípios da dignidade da pessoa humana, também está em consonância com os objetivos da Carta Magna, uma vez que combate o aumento da desigualdade social através de uma ação afirmativa do Estado evita à marginalização dos dependentes que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Assim, podemos concluir que a concessão do benefício de auxílio reclusão previsto em nossa Constituição Federal é uma importante ação positiva do Estado para efetivar a justiça social, a qual é mitigada com as alterações legislativas que dificultam o acesso ao referido benefício previdenciário e reduzem o seu valor.

Conclui-se que, a propagação de notícias falsas tem o poder de impactar negativamente o debate político vindo a interferir nos direitos fundamentais e nos direitos humanos. Por outro lado, o acesso às novas tecnologias proporcionam mecanismos de maior participação da sociedade, alargando o espaço público e a consequente inserção organizada de setores diversos nos processos de definição de políticas públicas. De forma que, devemos aprofundar os debates sobre os impactos das notícias falsas propagadas na internet, buscando um equilíbrio na proteção dos direitos fundamentais e direitos humanos, sem que seja violada a liberdade de expressão.

Da mesma forma, é imprescindível que o operador do direito previdenciário, conhecedor da norma, esclareça a população quanto a natureza do benefício, os destinatários e as diferenças entre condições de acesso e valor do benefício. Ainda é importante esclarecer à população a proteção social do

benefício de auxílio reclusão, como efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana e objetivos da Constituição Federal.

REFERENCIAS

ALCÂNTARA, Marcelino Alves de; AGOSTINHO, Theodoro Vicente. **Auxílio Reclusão**: teoria e prática/atual. Curitiba: Juruá, 2020.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgilio Afonso da Silva. São Paulo: alheiros, 2008.

ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. **Ofenômeno das fake News**: definição, combate e contexto. **Internet&Sociedade**, São Paulo, v.1, n. 1, p. 144-171, 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/o-fenomeno-das-fake-news-definicao-combate-e-contexto/>. Acesso em: 14 dez. 2020.

AMADO, Ivan Frederico Kertzman. **Estudos Aprofundados sobre a Reforma da Previdência**. Salvador: JusPodium, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_202_.asp. Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 14 dez. 2020.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FERNANDES, Ana Paula; SANTOS, Roberto de Carvalho; SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. (Coord.). **A previdência social no Brasil pós reforma: EC 103/2019**. Belo Horizonte: IEPREV, 2020.

IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro. Impetus, 2018.

LIMA, Ingrid Luize Brasil. Democracia participativa: expectativas sociais e a influência do ciberespaço. Mídia, política e direitos humanos. *In*: ZUIN, Aparecida Luzia Alzira. **Mídia, política e direitos humanos**. Curitiba: Brazil Publishing, 2019.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A Seguridade Social na Constituição Federal**. São Paulo: Ltr, 1992.

PANCOTTI, Heloisa Helena Silva. A Necropolítica aplicada a Seguridade Social nas reformas legislativas desde 2015 e seus efeitos na população frente o desafio imposto na pandemia do COVID-19. *In*: FERNANDES, Ana Paula; SANTOS, Roberto de Carvalho; SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. (Coord.). **A previdência social no Brasil pós reforma: EC 103/2019**. Belo Horizonte: IEPREV, 2020.

ROYSTER, Lee K., Recent development: *fake news*: potential solutions to the online epidemic. **North Carolina Law Review**, v. 96, 2017. p. 270.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SILVA, Rosália Aparecida; **Fake news e direitos humanos: analisando o discurso em sua atualidade e memória**. *In*: ZUIN, Aparecida Luzia Alzira. **Mídia, política e direitos humanos**. Curitiba: Brazil Publishing, 2019

STIPP, Luna; MACHADO, Edinilson Donisete; MADRID, Fernanda de Matos Lima. Os direitos humanos nas mulheres: sua ameaça na era da pós verdade e fake news. **Humanidades&Inovação**, Tocantins, v.17, n.17, 2020. p. 140-150. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/3806>. Acesso em: 14 dez. 2020.

TAVARES, Mariana Miranda. **Fake News, uma realidade que chega ao parlamento – análise a partir do projeto de lei PLC 28/2017 e sua tramitação no Senado Federal**. Brasília, DF: Senado Federal, [2017]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/pos-graduacao/tcc/ArtigoFakeNewsnoSenadoMarianaTavares.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2020

VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. The spread of true and false news online. **Science**, [S. l], v. 359, 2018.

WALDMAN, Ari Ezra. “The marketplace of fake news”. **University of Pennsylvania Journal of Constitutional Law**, [S. l], v. 20, 2018. p. 845.



VALORAÇÃO DO TRABALHO RURAL INDIVIDUAL DA SEGURADA ESPECIAL: NENHUM TRABALHO PRESTADO DEVE SER CONSIDERADO DISPENSÁVEL

Viviane Behrenz S. Einsfeld¹

HISTÓRIA DOS DIREITOS DAS SEGURADAS ESPECIAIS

A história da conquista dos direitos previdenciários e trabalhistas dos trabalhadores rurais foi árdua. Enquanto a classe de trabalhadores urbanos obteve amparo através do Decreto nº 4.682/1923, conhecida como Lei Eloy Chaves, considerada a legislação pioneira previdenciária no Brasil e proteção trabalhista através da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/43 – CLT), os trabalhadores rurais, somente em 1963, obtiveram a primeira legislação que – com timidez – objetivou definir os direitos trabalhistas e previdenciários dos rurais.

Conforme nos ensina Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (2020, p. 24):

A Lei 4.214/63 veio dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, sendo considerada uma evolução nos direitos dos trabalhadores rurais. Estabeleceu em seu artigo 1º, que:
[...] rege-se-ão por esta lei, as relações do trabalho rural, sendo nulos de pleno direito os atos que visarem à limitação ou à renúncia dos benefícios aqui expressamente referidos.

¹ Advogada. Pós-graduada em Direito Público. Especialista em Direito Previdenciário. Coordenadora Estadual do Ieprev no Rio Grande do Sul. Presidente da Comissão de Seguridade Social da Subseção da OAB de Camaquã/RS.

No artigo 2º, dispôs que [...] trabalhador rural, para os efeitos desta lei, é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural, ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.

Observe-se, porém, que o artigo 160 dispõe:

Art. 160. São obrigatoriamente, segurados: os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 30 desta lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço. Dessa forma, inclui como segurados obrigatórios os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais para efeito de recebimento dos mesmos serviços destinados aos trabalhadores rurais que prestem serviços a empregador rural.

A mesma lei também previu, em seu Título IX, denominado “Dos serviços sociais”, a criação do *Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural*, constituído de 1 % (um por cento) do valor dos produtos agropecuários e que deveria ser recolhido pelo produtor, quando da primeira operação, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, mediante guia própria. Além disso, o Estatuto do Trabalhador Rural previu, em seu Capítulo II, a criação do Instituto de Previdência e Seguro Social que, no art. 159, assim dispôs:

Art. 159. Fica o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários – IAPI – encarregado, durante o prazo de cinco anos, da arrecadação do Fundo a que se refere o artigo anterior. diretamente, ou mediante Convênio com entidades públicas ou particulares, bem assim incumbido de prestação dos benefícios estabelecidos nesta lei ao trabalhador rural e seus dependentes, indenizando-se das despesas que forem realizadas com essa finalidade.

Parágrafo único – A escrituração do Fundo referido no artigo anterior será inteiramente distinta na contabilidade do IAPI e sua receita será depositada no Banco do Brasil S. A, sob o título “Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural”, à ordem do IAPI.

O Capítulo V da mesma lei previu, pela primeira vez na história do direito previdenciário brasileiro, os benefícios que seriam devidos ao trabalhador rural, conforme disposição do art. 164:

Art. 164. O IAPI prestará aos segurados rurais ou dependente rurais, entre outros, os seguintes serviços:

- a) assistência à maternidade;
- b) auxílio-doença;
- c) aposentadoria por invalidez ou velhice;
- d) pensão aos beneficiários em caso de morte;
- e) assistência médica;
- f) auxílio-funeral;
- g) VETADO.

§ 1º – Os benefícios correspondentes aos itens “b” e “c” são privativos do segurado rural.

No entanto, em várias de suas doutrinas e artigos jurídicos, a especialista Jane refere que, apesar da boa vontade do legislador em 1963, na prática, os trabalhadores rurais restringiram-se à percepção de assistência médica, serviço social e não mantiveram o direito a receber os benefícios previdenciários referidos, devido à imensa dificuldade, à época, de fiscalização do recolhimento das contribuições sobre o produto rural, que só foi amenizada posteriormente com a elaboração do Decreto-Lei nº 276/1967, que transferiu a responsabilidade tributária de recolhimento da alíquota que era do agricultor ao adquirente da produção.

Em sua obra “Segurado especial: novas teses e discussões”, Jane Berwanger (2018, p. 52) fala desse momento histórico citando Coimbra (1968, p. 72):

A fiscalização tornar-se-ia simplificada desta forma. Coimbra se manifestou na época: “O mecanismo aludido era, na hipótese, absolutamente indispensável: produtores rurais são em número de mais de quatro milhões, tornando a fiscalização de suas vendas impossível; já os adquirentes, situados na zona urbana, não passarão de trezentos mil”.

Doutora Jane Berwanger (2018, p. 80) também trata desse importante período histórico e nos demonstra como a proteção previdenciária dos rurais restou prejudicada, mesmo após a previsão legal contida no Estatuto e posterior alteração em 1967, em sua obra conjunta com Osmar Veronese, intitulada “Constituição: um olhar sobre minorias vinculadas à seguridade social”, quando nos relata:

Todavia, não houve efeito prático algum nessa mudança, pois o Decreto 61.554/1967, no seu art. 2º, determinou a suspensão da concessão de todos os benefícios, resultando que nenhum benefício foi pago na vigência da Lei 4.214/1963. [...]

Uma nova tentativa de inclusão ocorreu com o Decreto-Lei 564/1969, que se destinava aos empregados do setor agrário da empresa agroindustrial e das empresas de outras atividades que, pelo seu nível de organização, pudessem ser incluídas. Na sua regulamentação, através do Decreto 65.106, de 05.12.1969, dizia que o plano abrangeria, de início, as empresas produtoras e fornecedoras de cana-de-açúcar. Prestações pecuniárias eram pagas somente para segurado de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez aposentadoria por velhice, para os dependentes, de auxílio-reclusão, auxílio-funeral e pensão por morte. O valor dos benefícios seria de 70% (setenta por cento) do salário-mínimo regional.

O Plano Básico não conseguiu atingir as metas a que se propunha, pela evasão e sonegação dos recursos destinados a possibilitar o seu funcionamento. (CHIARELLI, 1971). Mais uma vez estava-se diante de uma proposta que não se concretizou.

Nesse contexto, com relação às mulheres agricultoras, não houve nesse período histórico nenhuma legislação que contemplasse especificamente a trabalhadora rural (gênero) ou a segurada especial (espécie) como sujeita de direitos previdenciários, pois até então era vista somente como dependente do cônjuge varão ou chamado também arrimo de família, não competindo-lhe, portanto, por seu próprio trabalho, qualquer tratamento legislativo especial.

Especificamente acerca das mulheres, falar sobre o trabalho rural desenvolvido por elas e o seu reconhecimento previdenciário é tratar de

assunto espinhoso, é falar de questão de gênero, é abordar direito de minorias dentre minorias, conforme bem nos ressalta Berwanger, autoridade máxima no tema:

A Lei Complementar 11/1971 previu a concessão da aposentadoria por velhice aos trabalhadores rurais com mais de 65 anos, sempre que forem chefes da unidade familiar ou arrimos de família no valor de 50% (cinquenta por cento) do maior salário vigente no país. O regulamento, no art. 8º, § 1º, inc. II estabelece que é chefe, em regra, o cônjuge do sexo masculino. Será o cônjuge do sexo feminino, se o marido estiver em local incerto e não sabido, estiver preso há mais de dois anos ou for interditado. SE um membro do casal falecer, o outro será o chefe. Se houver desquite ou anulação, será aquele que ficar com os filhos menores.

[...]

Com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, as mulheres passaram a ter participação mais nítida no trabalho remunerado, aumentando a representação feminina no sistema previdenciário. Contudo, as diferenças de gênero ainda eram intensas, o que se vislumbra pelo fato de que, nesse contexto jurídico, as mulheres eram usualmente consideradas dependentes previdenciárias e a pensão por morte da trabalhadora somente beneficiaria o cônjuge caso ele fosse considerado inválido.

[...]

Como já relatado, até o advento da Constituição Federal de 1988, não havia menção à mulher trabalhadora rural na previdência social. (CHIARELLI, 1971, p. 82).

O texto constitucional incluiu a trabalhadora rural como sujeita de direitos previdenciários a partir do texto insculpido no seu art. 195, §8º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes,

contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Resta claro que a história evidencia que os direitos trabalhistas e previdenciários das mulheres foram conquistados a passos lentos até a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e que, nesse contexto, as trabalhadoras rurais eram vistas praticamente como uma subclasse, eis que sequer foram abarcadas no que se refere aos direitos previdenciários já aplicáveis às trabalhadoras urbanas desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, ocorrido na década de 1960, sendo compreendidas como detentoras de direitos apenas a partir da previsão constitucional, ocorrida quase trinta anos depois e de forma tímida pela colocação “bem como os respectivos cônjuges”, no § 8º do art. 195, conforme antes transcrito.

De outro lado, apesar de a própria Constituição Federal já ter completado mais de trinta anos desde a sua promulgação, tendo existido neste período diversos avanços e alguns retrocessos com relação aos direitos sociais, fato é que o trabalho individual da trabalhadora rural, na categoria de segurada especial, ainda enfrenta uma legislação infraconstitucional capenga, somada a um entendimento jurisprudencial, em grande parte, ainda desassociado dos princípios constitucionais da igualdade, do valor social do trabalho, da dignidade da pessoa humana e da isonomia entre trabalhadores urbanos e rurais.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DAS SEGURADAS ESPECIAIS

O valor social do trabalho não é somente um mero princípio. Em nosso ordenamento Pátrio, o trabalho é entendido como Direito Fundamental e elevado à ordem de Princípio Constitucional Estruturante, ao lado da livre iniciativa, no escopo de promover os objetivos primordiais da República, como

a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades econômicas.

Sobre tal princípio, Araújo (2017) nos ensina:

O texto constitucional brasileiro, no seu artigo 1º, IV, apresenta como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho e, no artigo 170, caput, afirma que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano, trazendo ainda no artigo 193 que a ordem social tem como base o primado do trabalho.

Nos três casos, tanto na definição do Brasil como ente político constitucionalmente organizado, fundado no trabalho, bem como na afirmação de uma ordem econômica assentada na valorização do trabalho humano, e ainda na afirmação de uma ordem social baseada no primado do trabalho, revela-se a unidade do trabalho (ou do seu valor) como “princípio político constitucionalmente conformador.” (CANOTILHO, 2000).

Além de revelar-se a intenção do legislador constituinte – que reverberava os clamores sociais pós-ditadura militar –, a articulação desses três momentos constitucionais em que o trabalho é expressamente mencionado apresenta, de modo claro, um intento ético, especialmente na ordem econômica, de “assegurar a todos existência digna”, cujo objetivo, assinalado na ordem social, é “o bem-estar e a justiça sociais”. Dessa maneira, a construção do Estado Democrático de Direito brasileiro expressa-se realizada sobre o trabalho, como meio de produção e como valor humano, dotado de conteúdo dignificante.

Os princípios do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana foram assentados um ao lado do outro no texto constitucional, o que demonstra que coadunam para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Clara também a intenção do legislador constitucional de privilegiar, em primeiro lugar, valores humanísticos e, em segundo, valores econômicos. Aliás, o termo escolhido para ladear o trabalho como fundamento da República foi “social” e não “econômico”, abrangendo assim todo o trabalho desenvolvido, independentemente do valor financeiro a ele agregado.

A PERMANÊNCIA DA EQUIVOCADA VISÃO ASSISTENCIALISTA SOBRE OS SEGURADOS ESPECIAIS

Volvendo acerca da parte histórica da conquista dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras rurais, a fim de encontrar as origens para a visão distorcida acerca do trabalho rural na agricultura familiar, percebemos que a visão assistencialista sobre os benefícios previdenciários rurais descendem do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (ProRural), Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e que, como bem avaliou Ferraz (2019. p. 89):

Responsável pela criação do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), a norma previu um misto de seguro social – ao exigir recolhimento de contribuição sobre o valor da venda da produção – e assistência social – ao não exigir o recolhimento como condição de acesso aos benefícios e limitar o valor da prestação à metade do salário mínimo (art. 4º).

A grande mudança para a Assistência Social, porém, reside na definição dos beneficiários – diga-se de passagem, não mais denominados “segurados” – assim definidos pelo art. 3º:

Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

- a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.
- b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mutua dependência e colaboração.

Surge aqui, no momento em que o regime caminha na direção da Assistência Social, a inserção da expressão “indispensável à própria subsistência” como integrante do conceito de regime de economia familiar, ao lado do tradicional elemento da mutua dependência dos membros da família.

[...]

Igualmente relevante anotar que, no regime da Lei Complementar n. 11/71, apenas o chefe ou arrimo de família – posição

tradicionalmente ocupada pelo cônjuge varão²- era considerado beneficiário da aposentadoria por velhice ou instituidor da pensão por morte.

[...]

De fato, em tal contexto, a qualificação de beneficiário/instituidor do chefe do grupo familiar dependia não apenas do exercício direto e pessoal da atividade de produção rural, mas também da arregimentação da força de trabalho dos demais membros do grupo, “em condições de mutua dependência e colaboração”, sendo certo que – em se tratando de prestação assistencial – o produto do trabalho deveria ser essencial à subsistência, no sentido claro de obtenção das condições materiais mínimas necessárias à sobrevivência.

Ora, diante de tal regime, o exercício de trabalho remunerado em proporção significativa por membro da família, retiraria de tal grupo familiar e, especificamente, do chefe de família, a condição de tutelado pela Assistência Social, sabidamente subsidiária. A ideia de indispensabilidade à subsistência, portanto, encontrava aqui aplicação adequada.

Perceptível, portanto, que são as raízes históricas que até hoje embasam legislações infraconstitucionais que tratam sobre os direitos dos segurados e seguradas especiais, sedimentando interpretações jurídicas inadequadas, mas que não devem prevalecer, eis que ao arripio da nossa Carta Magna, da evolução das leis e da própria sociedade, já distante da visão assistencialista do ProRural e da visão paternalista do nefasto Código Civil de 1916, época em que, conforme bem nos lembra Gitahy (2017) “admitiu, no artigo 6º, inciso II, do Código Civil Brasileiro de 1916, em sua redação original, o absurdo da mulher ser declarada relativamente incapaz, ao lado dos menores púberes, índios e pródigos.

² “Art. 297, §3º, II e III, do Decreto n. 83.080/79: II – chefe da unidade familiar: a) o cônjuge do sexo masculino, ainda que casado apenas segundo o rito religioso, sobre o qual recai a responsabilidade econômica pela unidade familiar; b) o cônjuge do sexo feminino, nas mesmas condições da letra a, quando dirige e administra os bens do casal nos termos do artigo 251 do Código Civil, desde que o outro cônjuge não receba aposentadoria por velhice ou invalidez; c) o cônjuge sobrevivente ou aquele que, em razão de divórcio, separação judicial, desquite ou anulação do casamento civil, tem filhos menores sob sua guarda; d) a companheira, quando cabe a ela a responsabilidade econômica pela unidade familiar; III – arrimo da unidade familiar, na falta do respectivo chefe, o trabalhador rural que faz parte dela e a quem cabe, exclusiva ou preponderantemente, o encargo de mantê-la, entendendo-se igualmente nessa condição a companheira, se for o caso, desde que o seu companheiro não receba aposentadoria por velhice ou invalidez.”

A visão assistencialista dos benefícios rurais só se justifica até o ano de 1988, quando então o Constituinte uniu a proteção social dos trabalhadores, dispondo no art. 194, parágrafo único, II, a uniformidade e a equivalência às populações urbanas e rurais como um dos princípios basilares da seguridade social, sendo que as normas infraconstitucionais que não atendam ao conteúdo do princípio não encontram fundamento de validade na Constituição.

Com relação a essa proteção dos riscos sociais dos trabalhadores rurais trazida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, distanciada do assistencialismo, nos ensina Ferraz (2019, p. 91):

Com especial importância, surge a previsão expressa da “uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais” (art. 194, parágrafo único, II), a representar a inserção dos trabalhadores rurais no regime previdenciário, em igualdade de condições com os trabalhadores urbanos. Buscava a Carta, portanto, aprofundar a teia de proteção social dessa gama de trabalhadores, antes submetida às limitações no aspecto pecuniário e na extensão do rol de beneficiários [...] típicas da tutela assistencial.

Além disso, importante ressaltar que o segurado especial possui contribuição diferenciada, mas contribui para os cofres da Previdência Social, conforme art. 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação, desde a edição da Lei nº 13.606/2018, prevê que a contribuição do segurado especial é de 1,2% sobre a produção rural e de 0,1% para financiamento das prestações por acidente de trabalho.

Infelizmente, mesmo havendo previsão legal de custeio – ainda que diferenciada – para os segurados especiais, ainda persiste no ideário de muitos operadores do direito que a prestação dos benefícios previdenciários desses segurados possui caráter assistencial. A aplicação e a interpretação equivocadas de conceitos como “agricultura de subsistência”, em casos concretos, vêm gerando verdadeiras injustiças no campo, especialmente para as mulheres, as seguradas especiais.

AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA E INDISPENSABILIDADE DO TRABALHO RURAL DAS SEGURADAS ESPECIAIS

A história demonstra que, por muito tempo, o labor feminino no meio rural foi ignorado, entendido apenas como mera “ajuda” e não como *trabalho que produz riqueza e constrói a história* (FREITAS, 2020). Conforme especificado na seção anterior, somente após a Constituição Federal de 1988 as trabalhadoras rurais deixaram de exercer o papel de meras coadjuvantes de direitos, passando a ter garantida pela Carta Magna a devida proteção social de forma ampla – ao menos em tese. De uma completa invisibilidade como sujeita de direitos previdenciários, a trabalhadora rural passou a ter a sua existência ao menos lembrada, ainda que de forma indireta, pela Constituição Federal, através da expressão “cônjuges”, disposta no art. 195, § 8º.

No entanto, na prática, as mulheres agricultoras ainda enfrentam verdadeiro desrespeito pelo seu árduo trabalho executado no meio rural, esbarrando não somente na já flexibilizada – mas ainda existente – estrutura patriarcal da família tradicional campesina, mas, principalmente, pela equivocada interpretação jurídica referente aos trabalhadores rurais da categoria de segurados especiais, sobretudo no que tange às expressões “regime de economia familiar”, “regime de subsistência” ou “agricultura de subsistência”; e à expressão largamente utilizada, porém carregada de subjetivismo em sua aplicação, “indispensabilidade do trabalho rural”.

Sobre tais conceitos, sabiamente dispôs o Juiz Federal Bernardo Monteiro Ferraz (2019, p. 85):

“Todavia, a salvaguarda da proteção previdenciária aos segurados especiais ainda esbarra em diversos empecilhos, seja na prática administrativa – na análise de requerimentos de benefícios pelo INSS –, seja na seara judicial. Para além das notórias dificuldades estruturais – socioeconômicas, como a dificuldade de acesso à informação e à própria conscientização da existência de direitos, e institucionais, como a histórica carência de formalização das relações campesinas – surgem sérios obstáculos na seara da

interpretação jurídica.

Na prática, a compreensão dos requisitos conformadores da figura do segurado especial é diretamente influenciada por fatores, alheios à norma, que findam por eternizar dinâmica pretérita à Constituição, e por ela expressamente rejeitada. Tais fatores, expostos ao longo deste trabalho sob a perspectiva da evolução legislativa – mas cujas raízes são muito mais profundas – possuem ponto de confluência no largo emprego das expressões “regime de subsistência” e “agricultura de subsistência”.

[...]

Simbólico em relação ao raciocínio subjacente às expressões acima é o REsp n. 1.304.749/SP³, da lavra do Ministro Herman Benjamin, julgado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos e responsável pela fixação da seguinte tese: “O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só. Os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar”.

Extrai-se do voto condutor, in verbis:

O ordenamento jurídico previdenciário estabeleceu proteção aos agrupamentos familiares cuja subsistência dependa do trabalho rural em regime de mútua dependência e colaboração. A lei define esse trabalho como “indispensável à própria subsistência” (art. 11, § 1º da Lei 8.213/1991). A partir do momento em que um membro do grupo passa a exercer trabalho exclusivamente urbano, a produção rural pode se caracterizar como irrelevante para o sustento básico da família.

Por exemplo, um núcleo familiar que viva no regime de subsistência rural tem como renda presumida, por óbvio, algo em torno de um salário mínimo. Se um dos cônjuges passa a trabalhar no meio urbano ganhando três salários mínimos, o produto do trabalho rural pode, em tese, ser tido como meramente complementar.

O raciocínio que permeia os pontos acima levantados repousa na ideia de que o trabalhador rural – para ser juridicamente configurado como segurado especial – deve extrair diretamente da agropecuária, do extrativismo vegetal ou da pesca seu sustento, compreendido como o mínimo essencial

³ Primeira Seção, julgado em 10/10/2012, portanto, após o advento da Lei nº 11.718/08.

à sobrevivência, não à toa a menção à “renda presumida, por óbvio, algo em torno de um salário mínimo”, bem como o peso argumentativo conferido à expressão “indispensável à própria sobrevivência”.

Nesta toada, a lógica subjacente ao regime de subsistência ou a agricultura de subsistência não admitiria excedentes, sinais exteriores de riqueza, a exemplo da renda oriunda de um membro da família dedicado a outras atividades remuneradas. Compete ao magistrado, em tais casos, realizar juízo de valor sobre a relação entre a renda do terceiro e o produto da atividade campesina, de forma a aferir se este é complementar o essencial à subsistência – o que finda por afastar o alicerce do raciocínio acima apontado –, contribuindo para a realização prática do projeto constitucional para os trabalhadores rurais.

Bem verdade que nenhuma das expressões referidas traz expressamente qualquer menção direta à questão de gênero. Entretanto, é na prática que se observa que o membro da família que, via de regra, permanece exercendo as atividades campesinas para sobrevivência da família, mantendo-se mais perto também dos afazeres domésticos e filhos, da plantação que garanta a alimentação do grupo familiar, cuidando dos animais e ainda trabalhando informalmente em propriedades vizinhas nos períodos de safra, é a mulher. Enquanto isso, o marido deixou a lavoura da família por encontrar trabalho formal de carteira assinada em fazendas ou granjas próximas na condição de empregado rural ou, ainda, algum trabalho urbano que lhe garanta uma renda fixa mensal. Ainda assim, insuficiente para tornar o trabalho da sua mulher *dispensável*, sob qualquer ponto de vista.

Karolyna Marin Herrera (2017), em seu estudo sociológico sobre o trabalho desenvolvido pelas trabalhadoras rurais, no que concerne ao penoso labor desenvolvido na agricultura e a dupla jornada como esposas e mães, denominados de trabalho produtivo e reprodutivo, deixa muito claro que não há motivos para se tratar o trabalho das mesmas como “dispensável”, ainda que outro membro da família venha a exercer outra atividade laborativa e dela usufrua de renda própria. Ela ressalta:

De acordo com a PNAD de 2014, as jornadas de trabalho produtivo e reprodutivo das mulheres rurais, especificamente das mulheres ocupadas em atividades agrícolas, combinando o que se considera trabalho produtivo e afazeres domésticos, totalizavam 52 horas semanais, sendo 29 em trabalho reprodutivo e 23 horas em trabalho produtivo (ONU MULHERES, 2016). Os dados aqui são imprecisos pois, no contexto da inviabilidade e desvalorização do trabalho das mulheres rurais, a declaração sobre a ocupação das mulheres na atividade agrícola é subvalorizada, o trabalho realizado pelas mulheres na esfera produtiva muitas vezes é considerado uma ajuda aos pais e aos cônjuges. Adicionalmente, como a PNAD trabalha com amostras, ela depende da declaração das entrevistadas e é comum no meio rural que “as [próprias] mulheres veem os campos em volta de sua moradia como uma extensão da casa e não separam o trabalho que fazem nos dois espaços, declarando todas as atividades [que realizam] como trabalho doméstico” (PAULILO, 2013, p. 285).

Em paralelo a este tipo de levantamento, nas últimas décadas pesquisas qualitativas têm sido realizadas para uma melhor compreensão do papel das mulheres no meio rural. As abordagens teóricas foram sendo modificadas ao longo dos anos, como expressa a coletânea publicada por Maria Ignez Paulilo (2016), “Mulheres Rurais: quatro décadas de diálogo”, mas os objetivos da maioria desses estudos estão voltados para a denúncia da desigualdade de gênero, para a situação de invisibilidade e opressão que vivem as mulheres rurais e para o reconhecimento da importância do papel das mulheres em atividades produtivas e reprodutivas (BUTTO, 2009; HERRERA, 2015; BRUMER; DOS ANJOS, 2008).

[...]

Na agricultura familiar, além disso, as tarefas realizadas no cotidiano incluem a produção de alimentos para consumo da família. A produção em hortas, pomares e cuidado com pequenos animais é reconhecidamente tarefa feminina, com participação quase inexpressiva dos homens.

[...]

A sobrecarga de trabalho que estão submetidas as mulheres rurais muitas vezes constitui em um impedimento para prosseguir a formação escolar, para usufruir de tempo para si, para utilizar o tempo para lazer, para melhorar a qualificação profissional, ou seja, para construir um projeto

de vida independente das necessidades dos membros de suas famílias.

Realidade dura dos milhares de trabalhadoras rurais existentes em nosso país. Em contrapartida, a expressão “indispensabilidade do trabalho rural”, localizada em farta jurisprudência, acaba, na prática, afastando o direito previdenciário das seguradas especiais quando o cônjuge passa a exercer outra atividade remunerada, impedindo-as, em muitos casos, de receber a tão merecida aposentadoria e obrigando-as a depender do seu cônjuge *ad aeternum*, mesmo depois de uma vida inteira de trabalho dedicado às pesadas lides campesinas.

Em sua obra “Segurado especial: novas teses e discussões”, Berwanger (2020, p. 53) traz um capítulo inteiro dedicado ao estudo aprofundado acerca do valor social do trabalho do segurado especial, notadamente nas situações fáticas em que a atividade rural de um dos membros da família é fundamental para a sua subsistência, mesmo que algum dos seus integrantes passe a desenvolver atividade urbana.

Em suas sábias ponderações, ela traz à baila questões para necessária reflexão quanto ao trabalho rural desenvolvido pelos segurados especiais na agricultura familiar, rememorando por exemplo a necessária evolução legislativa quanto ao tema, em especial após a década de 2000, ocasião em que o Estado passou a perceber a importância de contenção do êxodo rural e da necessidade da instituição de políticas públicas que valorizassem tais trabalhadores, a fim de manter a segurança alimentar no país, já que são os referidos trabalhadores os principais responsáveis pela produção de alimentos.

Também demonstra que, especialmente após a edição da Lei nº 11.718/2008, houve uma verdadeira (r)evolução do conceito de segurado especial, incluindo-se inclusive justos e necessários novos critérios de enquadramento, em conformidade com a evolução social, tecnológica e prevendo, pela primeira vez, de forma expressa, o “desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar”, quiçá na tentativa de afastar a visão apegada de que os segurados especiais devem ser miseráveis e de que a

prestação previdenciária é um favor, e não um direito.

No caso específico do trabalho feminino na agricultura familiar, apesar da força constitucional do princípio da igualdade e do valor social do trabalho, ainda prevalece. tanto no meio administrativo quanto no judicial, uma visão equivocada e distorcida aplicada a vários casos sob a análise de que o trabalho executado pelas trabalhadoras rurais é “mera ajuda” ou apenas se caracteriza como “serviço leve” ou “dispensável”.

POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS QUANTO À SUPOSTA DISPENSABILIDADE DO LABOR RURAL NAS HIPÓTESES EM QUE O CÔNJUGE DESENVOLVA ATIVIDADE DIVERSA DA AGRICULTURA FAMILIAR

A jurisprudência, quanto à valoração do trabalho rural, para fins previdenciários, desenvolvido pelo segurado especial ou pela segurada especial que permanece na agricultura enquanto o seu cônjuge (ou outro membro da família) passa a desenvolver outra atividade remunerada, não é pacífica e necessita evoluir.

Apesar de o STJ ter tratado da questão quando do julgamento do REsp 1.304.479/SP (2012/0011483-1), tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73, Tema 532, à primeira vista decidindo de forma favorável àquele(a) trabalhador(a) rural que permanece desenvolvendo atividades rurícolas ainda que o seu cônjuge não mais, relegou em verdade às instâncias ordinárias a análise dos critérios para aferição da suposta “dispensabilidade” do trabalho rural com base no critério renda auferido na atividade não rural, quando já deveria, à luz da Constituição Federal, reafirmar o valor social do trabalho rural, independentemente do trabalho, ou da renda, que venha a ser desenvolvido pelo cônjuge ou outro membro da família do trabalhador rural (na prática, geralmente as trabalhadoras rurais).

O Tema 532 (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2011) restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Veja-se: num primeiro momento, aplica-se o entendimento de que “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais”, esclarecendo assim que o trabalho e a renda não rural auferidos por algum dos membros da família não irão automaticamente descaracterizar o labor rurícola dos demais, para fins previdenciários; no entanto, logo em seguida dispôs: “[...] devendo ser

averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias”, tornando o critério de aferição da suposta “dispensabilidade” totalmente subjetivo por parte de cada uma das instâncias ordinárias e ao arrepio da lei. Em pesquisa jurisprudencial, nesse sentido, verifica-se que atualmente cada Tribunal Regional aplica o critério *renda* que lhe convier como passível de descaracterizar o regime de economia familiar.

O TRF1, por exemplo, entende que qualquer rendimento que seja superior ao salário mínimo recebido pelo membro da família que deixa de exercer a atividade rural é suficiente para comprometer o trabalho rural dos demais, pois entende que “o grupo familiar não dependia da atividade rural, essencial ou exclusivamente, para a subsistência”.⁴ De forma semelhante, o TRF2 vem considerando rendas no valor acima de um salário mínimo e meio, recebido a título de trabalhos urbanos como passíveis de descaracterização do trabalho rural dos demais membros da família, por compreender que, nessas situações, não estaria comprovada a imprescindibilidade da atividade rural para a subsistência da família. No exemplo abaixo, o valor referido na ementa como suposta “alta remuneração” recebida pelo marido da segurada especial que pleiteava auxílio maternidade era de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais):

⁴ PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. DESEMPENHO DE ATIVIDADE URBANA PELO CÔNJUGE. RENDA SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade como segurada especial. 2. Observa-se no histórico funcional do cônjuge da autora que ele sempre exerceu atividades urbanas. O último vínculo empregatício teve início em 16/10/13 e há registro de pagamento de remuneração em 07/2018. O salário era superior ao mínimo, do que se depreende que o grupo familiar não dependia da atividade rural, essencial ou exclusivamente, para a subsistência. Ainda que haja prova do vínculo da autora com o meio rural, o trabalho por ela desempenhado tem mero caráter complementar. 3. Ante ao exposto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95. 4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da assistência judiciária. 5. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem (AGREXT 0003997-03.2018.4.01.3813, CARLOS HENRIQUE BORLIDO HADDAD, TRF1 – SEGUNDA TURMA RECURSAL – MG, Diário Eletrônico Publicação 16/05/2019).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. O benefício de salário-maternidade está previsto na Lei nº 8.213/91, nos arts. 71 a 73 e no RPS, arts. 93 a 103. 2. Os requisitos necessários para a concessão do salário-maternidade são: (i) (a) parto, antecipado ou não, (b) aborto ou (c) adoção; (ii) qualidade de segurada e; (iii) carência de dez meses para as seguradas especial, contribuinte individual e facultativa. Não há exigência de carência para a empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa. A controvérsia na presente ação é em torno dos requisitos de qualidade de segurada e de carência. 3. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, além dos ali previstos. 4. De fato, a jurisprudência pátria admite que o trabalho urbano do marido da autora não prejudica a comprovação de regime de economia familiar, desde que comprovada a imprescindibilidade da atividade rural para a subsistência da família. Porém, diante de um vínculo estável do marido e com alta remuneração, não há como se verificar exercício de trabalho rural em regime de economia familiar, motivo pelo qual deve ser reformada a sentença. 5. Dado provimento à apelação (AC – Apelação – Recursos – Processo Cível e do Trabalho 0000480-29.2018.4.02.9999, SIMONE SCHREIBER, TRF2 – 2ª TURMA ESPECIALIZADA. ÓRGÃO JULGADOR).

O TRF3 tem aplicado o entendimento de que até dois salários mínimos recebidos a título de trabalho urbano por um dos membros da família são passíveis de não descaracterizar o trabalho rural; a partir disso, estaria demonstrada “a descaracterização da vitalidade do trabalho rural da parte autora em regime de economia familiar para o sustento da família”.⁵

⁵ EMENTA: PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RENDIMENTOS ELEVADOS PERCEBIDOS PELO MARIDO DA AUTORA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. É imprescindível que o labor rural em regime de economia familiar seja imprescindível à manutenção do próprio segurado e de seu grupo familiar, situação não configurada nos autos. 2. No caso, o grupo familiar possui outra fonte de rendimento há décadas, já que

Já o TRF4 vem oscilando sua jurisprudência quanto ao critério *renda*, ora aplicando o entendimento de que a partir de três salários, ora de dois salários mínimos seriam passíveis de descaracterizar o regime de economia familiar e, via de consequência, anular anos de trabalho do cônjuge que permaneceu nas lides campesinas, impedindo-lhe o reconhecimento dos seus direitos previdenciários.

No exemplo a seguir, a renda recebida pelo cônjuge da segurada autora, em março de 2019, era R\$ 2.805,31, valor à época superior a dois, mas inferior a três salários mínimos, porém foi suficiente para que ela não tivesse reconhecido o seu direito à aposentadoria rural, mesmo após anos de vida dedicados exclusivamente à atividade rurícola, eis que compreendida nesse caso “a não imprescindibilidade da renda obtida com o labor rural para a subsistência familiar”:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. 1. O fato de a cônjuge do autor estar recebendo proventos advindos de atividade urbana em regime próprio, de atividade não rural, em conjunto com a não comprovação da imprescindibilidade da renda obtida com o labor rural para a subsistência familiar, descaracteriza a condição de segurado especial do trabalhador rural que exerce suas atividades agrícolas nos regimes de economia individual e de economia familiar. 2. Desconsideração do tempo de atividade rural comprovado para fins de carência necessária para concessão de aposentadoria rural por idade, em função da perda da condição de segurada especial. Manutenção da

o marido da autora a autora a auferir aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/02/1998, como ferroviário, sendo que, em 2017 o valor correspondia a R\$ 2.103,03 (ID 5518445 – Pág. 13) 3. Indicando o conjunto probatório a descaracterização da vitalidade do trabalho rural da parte autora em regime de economia familiar para o sustento da família, nos termos do art. 11, VII, § 9º, da Lei nº 8.213/1991, a improcedência do pedido era de rigor. 4. Recurso provido (APELAÇÃO CÍVEL. SIGLA. CLASSE: ApCiv 5041385-61.2018.4.03.9999. PROCESSO ANTIGO: PROCESSO ANTIGO FORMATADO. RELATOR C. TRF3 – 7ª Turma, Intimação via sistema. DATA: 18/09/2020).

sentença por seus próprios fundamentos. 3. Uma vez que a sentença foi proferida após 18/03/2016 (data da vigência do NCPC) e que foi desprovido o recurso, aplica-se a majoração prevista no art. 85, §11, desse diploma, observados os ditames dos §§ 2º a 6º quanto aos critérios e limites estabelecidos. (TRF4, AC 5019956-11.2018.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 06/05/2019).

O TRF5 aplica o entendimento de que, caso a renda auferida pelo trabalho urbano de um dos membros da família seja superior ao valor auferido pela produção rural, estaria descaracterizado o regime de economia familiar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR MAIS DE 120 DIAS DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 11, parágrafo 1º, e 9º, III, DA LEI 8.213/91.

1. Remessa oficial e Insurgência recursal contra sentença que julgou procedente o pedido em ação ordinária, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade a trabalhador rural, na qualidade de segurado especial, bem como o pagamento das parcelas em atraso, a partir da data da postulação administrativa (19.05.2016), acrescidas de juros e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela lei 11.960/09.

2. Para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, na forma da Lei nº 8.213/91, de acordo com a tabela do art. 142, devem ser atendidos dois requisitos: (a) o trabalhador rural tenha 60 (sessenta) anos completos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos completos, se mulher (art. 48, parágrafo 1º); (b) cumprimento do período de carência, ainda que de forma descontínua no período estabelecido pela LBPS.

3. O requisito etário encontra-se preenchido, pois a parte Autora nasceu em 02.05.1961 e completou 55 anos em 2016. A data de entrada do requerimento (DER) é de 19.05.2016.

4. Para demonstrar a prestação de serviço rural em regime de economia familiar a parte Autora juntou aos autos: a) Certidão de Casamento, realizado em 1988, onde consta a profissão do esposo como agricultor (fl. 09); b) Ficha Geral de Atendimento Ambulatorial, da Secretaria de Saúde de Bela Cruz, onde consta sua profissão como agricultora; c) Certidão

da Justiça Eleitoral datada de 2016, onde foi informada a profissão como agricultora; d) Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bela Cruz-CE informando atividade rural no período de 05.01.2007 a 16.05.2016, emitida em maio de 2016; e) Declaração de anuência de comodato rural firmada pelo proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Belo Horizonte, Município de Bela Cruz, datada de maio de 2016; f) Recibo de Imposto Territorial Rural – ITR em nome do proprietário do imóvel rural Sítio Itaitinga, em Uruburetama-CE.

5. Não se exige o exercício exclusivo da atividade agrícola, para fins de caracterização do regime de economia familiar, sendo pacífico que o exercício de atividade urbana, por si só, não autoriza a descaracterização do regime de economia familiar, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Há descaracterização do regime de economia familiar se a atividade urbana remunerada é exercida por lapso temporal superior a 120 dias (AgRg no REsp 1309880/RS), ou se a renda obtida com o exercício de atividade urbana supera aquela decorrente da atividade rural (AgRg no Ag 1425497/MG).

7. Conforme disposto no art. 11, parágrafo 9º, III, da Lei n. 8.213/1991, é possível o exercício de atividade remunerada pelo segurado especial em período de entressafra ou defeso não superior a 120 (cento e vinte) dias.

8. A despeito da apresentação de início de prova material e do depoimento que corrobora o exercício da atividade rural, a sentença merece reforma. Verifica-se que a Autora exerceu atividade urbana por mais de três anos (02.01.2003 a 14.03.2006) durante o período de carência, onde laborou para a Empresa Agroindustrial Gomes Ltda, no cargo de selecionadora, circunstância que descaracteriza sua qualidade de segurada especial, nos termos da legislação que regula a matéria.

9. Na entrevista rural realizada perante a Autarquia, asseverou a Demandante que “quem trabalha é normalmente o filho, ela, às vezes, o ajuda”.

10. Na audiência de instrução e julgamento a autora afirmou que está divorciada de seu ex-marido há aproximadamente dez anos (provavelmente divorciou-se em 2006). No extrato do CNIS do ex-cônjuge também se verifica que este possui diversos vínculos, sendo os últimos de fevereiro de 1991 a

julho de 1995 e de setembro de 2001 a setembro de 2017, o que ratifica o entendimento de que, durante alguns anos (2001 a 2006) do período de carência, contava com a renda urbana do então marido para as despesas domésticas.

11. Em que pese ter afirmado que desenvolveu atividade rural desde pequena, o que foi corroborado pela testemunha, verifica-se que o período de carência encontra-se interrompido por vínculo urbano exercido por período superior a 120 dias, bem como ficou constatado o exercício de atividade urbana pelo seu cônjuge, o que afasta a possibilidade de concessão da aposentadoria vindicada. 12. Remessa oficial e apelação providas para julgar improcedente o pedido. (PROCESSO: 00011906520184059999, APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 16/08/2018, PUBLICAÇÃO: 29/08/2018).

De se ressaltar ainda que a jurisprudência acima colacionada é dos Tribunais Federais e não dos Juizados e Turmas Recursais, ainda mais rigorosos na análise e ao estabelecer critérios – não previstos em lei – para descaracterização do regime de economia familiar e conseqüente desconsideração do trabalho realizado individualmente pelos trabalhadores rurais quando um dos membros da família exerce atividade urbana.

Apenas a título de referência, a própria TNU, que editou a Súmula 41⁶ quanto ao tema, rediscutiu a questão no ano de 2013, quando do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Processo nº 201072640002470, que restou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL INDIVIDUAL. MEMBRO DA FAMÍLIA EXERCE ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL SEM CONSIDERAR O RENDIMENTO URBANO. 1. A legislação de regência admite tanto a figura do segurado especial em regime de economia familiar, quanto a do segurado es-

⁶ Súmula nº 41 da TNU: “A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

pecial em regime de economia individual. Os institutos foram criados de forma complementar, não sendo admissível a conclusão de que um anule ou absorva o outro. São institutos que devem sobreviver juntos, aplicando-se a situações fáticas diferenciadas. Não se trata de regime individual dentro do familiar, e sim de regime individual contraposto ao familiar. Dois conceitos estabelecidos de forma conjunta na legislação de regência não podem se destruir. Seria incoerente que o legislador criasse a figura do segurado especial em regime de economia familiar, se a família fosse irrelevante para fins de consideração de uma categoria diversa, de segurado em regime individual. Bastaria a criação do regime individual, que atenderia a todos os postulantes. O conceito principal e originário é o de segurado especial em regime de economia familiar, previsto em sede constitucional, sendo que o regime individual deve manter sua característica de complementaridade, já que fixado pela legislação infraconstitucional regulamentadora. 2. O trabalho individual que possibilita o reconhecimento da qualidade de segurado especial é, primeiramente, aquele realizado por produtor que trabalha na propriedade em que mora e não possui família. Isso porque a legislação não poderia prejudicar ou punir, de forma desarrazoada, aquele que não pertence a grupo familiar algum, excluindo-o da possibilidade de ser abrigado pelo Regime Geral de Previdência na qualidade de segurado especial. Também se caracteriza como segurado especial individual o trabalhador avulso, conhecido como “boia-fria” ou “volante”, que independentemente de não possuir produção própria, é absolutamente vulnerável, encontrando proteção na legislação de regência. 3. Já o produtor rural que possui família e pleiteia o reconhecimento da qualidade de segurado especial deve necessariamente demonstrar a relevância do trabalho na lavoura no orçamento familiar. Essa conclusão se ancora no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, que exige que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência do grupo. Entendimento consagrado na Súmula nº 41 da TNU. Dessa forma, se algum membro integrante do grupo familiar auferir renda proveniente de atividade urbana, esse dado não pode deixar de ser considerado em compara-

ção com a renda proveniente da atividade rural da família para efeito de definir se os familiares que exercem atividade rural podem se qualificar como segurados especiais. Descaracterizado o regime de economia familiar, não se pode postular o reconhecimento de qualidade de seguro especial individual com desprezo do rendimento urbano auferido pelos demais membros da família. Esse entendimento, divergente do acórdão paradigma, é o que prevaleceu na TNU em julgamento representativo de controvérsia (Processo nº 2008.72.64.000511-6, Relator para acórdão Juiz Rogerio Moreira Alves, DJU 30/11/2012). 4. Pedido improvido (201072640002470, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 20/09/2013 pág. 142/188).

Nesse julgamento, restou vencido o Relator, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, cujo voto havia sido pelo provimento do pedido de uniformização e, nos termos da Questão de Ordem 06 da TNU, no mérito, pela procedência do pedido, com a concessão da aposentadoria por idade rural pleiteada naquele caso concreto.

Suas sábias e justas considerações daquele julgamento, que se coadunam com o entendimento aqui esposado quanto à necessidade de reconhecimento do trabalho rural individual desenvolvido pelos membros da família que permanecem nas lides campesinas merecem transcrição:

VOTO-EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 41 DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 06 DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural, embora reconhecesse início de prova material e labor rurícola no período equivalente à carência exigida. Neste ponto considerou que parte-autora, em razão do seu marido ter exercido atividade de comerciante e ter se aposentado com proventos mensais significativos, teve por descaracterizada a sua condição de

segurada especial, em regime de economia familiar, vez que ausente o mútuo esforço e colaboração. Acórdão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina manteve pelos seus próprios termos a r. sentença prolatada.

2. Pedido de Uniformização tempestivamente interposto centra seus argumentos no fato de que a recorrente sempre exerceu atividade rural, na condição de segurada especial, mas em regime individual – e não em regime de economia familiar. Assevera que o acórdão recorrido diverge de entendimentos tanto na TNU (PEDILEFS nºs. 2003.70.02.001748-3; 2006.72.95.002853-5) como do STJ (REsp 289.949/SC e REsp 675.892/RS).

3. Incidente admitido pela presidência da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina ao fundamento de que os paradigmas divergem do acórdão recorrido, em razão do fato de que o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não afasta, por si só, a qualidade de segurada especial dos demais. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para a análise da admissibilidade.

4. Pedido de Uniformização que se conhece em razão da manifesta divergência entre o acórdão recorrido que, em razão de atividade urbana e posterior aposentadoria do marido, desconsiderou a condição da autora de segurada especial, em regime de economia individual, enquanto o acórdão paradigma representado pelo REsp 675.892/RS, estabeleceu entendimento de que tendo a autora “exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois nos termos do artigo supracitado (art. 11, inc. VII, da Lei 8.213/91), também é segurada especial quem exerce atividade agrícola de forma individual”. Os demais acórdãos não se prestam como paradigmas, seja em face da generalidade (PEDILEF nº 2006.72.95.002853-5 e REsp 289.949/SC), seja por não fazer referência à condição de trabalhador urbano do marido da autora, ainda que reconheça a condição de segurada especial em regime individual (PEDILEF nº 2003.70.02.001748-3).

5. É de se prover o presente Pedido de Uniformização. A legislação de regência (art. 11, inc. VII, da Lei 8.213/91)

dispõe expressamente que há duas espécies de segurado especial: aquele que desempenha labor rural em regime individual e aquele outro em regime de economia familiar – neste regime, e somente neste, exige-se que o trabalho dos membros do grupo familiar seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração. No anterior não, vez que o regime é individual, bastando para caracterizá-lo a comprovação do labor, nessa condição, pelo período equivalente à carência exigida – nada mais. A destacar-se que quando o texto legal diz “regime individual” está a referir ao regime de “produção” individual – da mesma sorte que no regime familiar a produção é dos membros integrantes da família, com mútua dependência e colaboração. A expressão “regime individual” tem, a meu ver, um significado técnico-jurídico no sentido qualificar a atividade produtiva.

6. E no caso em questão, como consta dos termos da própria sentença, a parte-autora comprovou o labor rural pelo tempo de carência exigido. Entretanto, por considerar tão só o regime de economia familiar – uma das espécies de segurado especial –, o eminente magistrado sentenciante acabou por indeferir o pleito ante a não caracterização deste regime, vez que ausente o esforço comum.

7. Descabe ao intérprete da lei desconsiderar o expresso texto legal, além da própria realidade aflorada pelo contexto probatório produzido, a impor a necessária subsunção do fato à norma, no sentido de se reconhecer como segurado especial aquele que exerce labor rural em regime individual. Diante disso não cabe, a meu ver, dizer que havendo um grupo familiar qualquer não há como um de seus membros exercer o labor em regime individual. Como a lei é genérica e abstrata, só a realidade trazida e demonstrada nos autos do processo pelo interessado é que revelará a caracterização ou não deste fato jurídico – que não pode, pois, insistir, ser afastado de pronto!

8. Esta Turma Nacional vinha tangenciando a questão (PEDILEFS. N^{os}. 200672950167857; 200581035019470; 2007.70.95.001437-8). Entretanto, o PEDILEF 200870540016963, da relatoria do eminente Juiz Federal José Savaris, DJ 25/03/2010, pontifica que “a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracteriza-

ção do trabalhador rural como segurado especial. Se um dos membros da família se dedicar à produção rural ou à pesca artesanal sem a contratação de empregados, ele será considerado segurado especial que exerce suas atividades em regime individual. Os demais membros do grupo familiar, em exercendo atividade remunerada de outra natureza, terão sua categorização reconhecida também individualmente de acordo com os incisos I, II, V ou VI do artigo 11 da Lei nº 8.213/91”.

9. O STJ nos REsp 969.473, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.02.2008; REsp 289.949, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 06.02.2002; e REsp 691.391, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 13.06.2005, caminhou no sentido de firmar que o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza a condição de segurado especial do outro. E esta Turma Nacional, por intermédio da sua Súmula 41, assim dispôs sobre o assunto: “A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a segurado especial aquele que exerce labor rural em regime individual. Diante disso não cabe, a meu ver, dizer que havendo um grupo familiar qualquer não há como um de seus membros exercer o labor em regime individual. Como a lei é genérica e abstrata, só a realidade trazida e demonstrada nos autos do processo pelo interessado é que revelará a caracterização ou não deste fato jurídico – que não pode, pois, insisto, ser afastado de pronto! Esta Turma Nacional vinha tangenciando a questão (PEDILEFS. N.ºs. 200672950167857; 200581035019470; 2007.70.95.001437-8). Entretanto, o PEDILEF 200870540016963, da relatoria do eminente Juiz Federal José Savaris, DJ 25/03/2010, pontifica que “a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial. Se um dos membros da família se dedicar à produção rural ou à pesca artesanal sem a contratação de empregados, ele será considerado segurado especial que exerce suas atividades em regime individual. Os demais membros do grupo familiar, em exercendo atividade remunerada de outra natureza, terão sua categorização

reconhecida também individualmente de acordo com os incisos I, II, V ou VI do artigo 11 da Lei Nº 8.213/91”. 9. O STJ nos REsp 969.473, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.02.2008; REsp 289.949, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 06.02.2002; e REsp 691.391, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 13.06.2005, caminhou no sentido de firmar que o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza a condição de segurado especial do outro. E esta Turma Nacional, por intermédio da sua Súmula 41, assim dispôs sobre o assunto: “A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.”

10. Penso que a Súmula 41, em face da sua redação, contempla plenamente o segurado especial em regime individual, vez que está a dispor que o trabalho urbano de um dos integrantes do grupo familiar não descaracteriza a condição de segurado especial do outro – e, atente-se, não a do regime de economia familiar. A meu ver, no bojo da Súmula 41 desta Turma Nacional abrem-se duas possibilidades interpretativas: a primeira e mais usual, é aquela que, relacionada ao segurado especial em regime de economia familiar, onde, a depender do fato trazido à uniformização, se determina a adequação do julgado à sua diretriz, no sentido de se averiguar a questão da indispensabilidade/imprescindibilidade da renda auferida no labor rural para a manutenção da família; a outra, que entendo decorrer naturalmente do espectro da referida súmula, diz respeito justamente, a depender sempre do caso concreto, se a atividade desempenhada pela parte-autora verificou-se na condição de segurado especial em regime individual. Nesta hipótese, diferentemente da primeira, não haveria falar em cotejo da renda auferida no campo com aquela do trabalho ou decorrente de proventos de natureza urbana e muito menos do esforço comum na produção agrícola de subsistência; mas tão só na comprovação do labor rural, em regime individual – ou seja, sem o concurso de outras pessoas, salvo esporadicamente –, pelo período de meses equivalente ao número de contribuições exigidas para o

caso.

11. Penso até, ao extremar tal raciocínio relativamente a um dos efeitos desta Súmula 41 da TNU, no sentido de se sopesar a renda auferida entre os integrantes do grupo familiar que desempenham atividade rural em regime (produtivo) de economia familiar com a daquele integrante que labora em atividade diversa da campesina – atividade urbana, notadamente –, para o fim de se apurar qual é a renda determinante para a manutenção do grupo e, assim, conceder ou não o benefício ao trabalhador rural, que tal cotejo se tornaria desnecessário na medida que se está diante de situações diversas. Ora, se boa parte do grupo familiar mantém-se fiel e adstrito ao labor rural, atuando em mútua dependência e colaboração, atividade de mera subsistência, ainda que um de seus integrantes dele tenha se desligado, a não mais contribuir para a atividade produtiva familiar, em razão de desempenhar atividade urbana, seria possível extrair a ilação jurídica de que se está diante de atividades produtivas diversas, a merecer, cada uma, o seu devido enquadramento. Ou seja, desde que restem atendidos os requisitos legais, não haveria óbice ao reconhecimento do labor rural, em regime produtivo de economia familiar para estes membros, com a conseqüente aposentação, sem prejuízo de se reconhecer ao integrante deste grupo familiar, mas exercente de labor urbano, igualmente o direito de aposentadoria, desde que, evidentemente, restem atendidos os requisitos legais específicos.

12. Ainda como conseqüência deste raciocínio, penso que o rurícola integrante de grupo familiar, que desempenha atividade produtiva, de subsistência, em regime de economia familiar, pode vir a ser seriamente prejudicado e injustiçado, em face da possível negativa de seu direito, com a desconsideração de longos anos de dura e árdua labuta no campo, caso se apure que a renda auferida por um dos integrantes do grupo familiar, em exercício de atividade urbana, suplante aquela advinda do labor agrícola.

13. Destaco, ainda sobre esta hipótese que quando o texto legal (art. 11, inc. VII, § 1º, da Lei 8.213/91) dispõe que o regime (produtivo) de economia familiar é de subsistência, está a firmar que tal atividade campesina não se alça e nem se equipara ao patamar da atividade produtiva

de produtor rural – que geraria outra categorização sob a ótica previdenciária. Deve, pois, esta “subsistência” estar relacionada à própria atividade rural desempenhada. Isto é, teria ele um caráter eminentemente técnico, vez que ligada umbilicalmente a um regime produtivo modesto, mas suficiente à manutenção do grupo – não seria um regime produtivo mais consistente e que visaria o lucro (produtor rural). Daí que o eventual cômputo ou mesmo cotejo de renda auferida por integrante do grupo familiar que não desempenha e não mais participa do esforço comum de produção em regime familiar, perderia o sentido. Afinal, não integra mais o grupo sob a ótica produtiva (“regime de economia familiar”), além de desempenhar atividade laborativa diversa da campesina, especialmente a urbana. Aliás, o art. 11, § 9º da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Lei 11.718/08) é peremptório ao estabelecer a regra de que “não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento [...]”. Na seqüência do texto legal são listadas exceções muito pontuais à máxima posta.

14. E mesmo que este membro “desgarrado” da atividade produtiva desenvolvida pelo grupo familiar, vez que exercente de atividade laborativa diversa da rural (atividade urbana), contribua pecuniariamente para com a sua casa ou família, tecnicamente, na letra da lei, não haveria interferência no conceito legal de subsistência do regime de economia familiar, tendo em vista, como já posto, que este se liga, tecnicamente, à atividade produtiva desempenhada pelo grupo – a diferenciá-lo do (pequeno) produtor rural.

15. Talvez a evolução e o amadurecimento desta questão, especialmente quando de um lado está um grupo familiar a desempenhar atividade produtiva de subsistência, com base no mútuo esforço e sem empregados, e de outro, um de seus membros, mas que não mais participa da atividade campesina, a auferir rendimento em razão de labor urbano, possa melhor equacioná-la e aproximá-la de uma solução mais justa e equânime.

16. E por tal raciocínio, não vejo óbice ao reconhecimento do regime produtivo individual quando, por exemplo, o marido desempenha o labor rural individualmente, seja em sua propriedade ou de outrem, enquanto a esposa desem-

penha atividade urbana. Todos os argumentos que listei referentemente ao regime de economia familiar, se aplicariam, até mais facilmente, ao regime individual.

17. Para este julgador, portanto, o segurado especial em regime “produtivo” individual não será apenas aquele que, isoladamente, sem pertencer ou integrar qualquer grupo familiar, desempenha atividade rural de subsistência, diversa da de (pequeno) produtor rural; mas também aquele que, integrando determinado grupo familiar, ainda sim desempenha sozinho, individualmente, o labor rurícola – mesmo que, exemplificativamente, o seu cônjuge desempenhe atividade diversa (urbana). De toda sorte, tudo estará a depender do caso concreto e das provas produzidas.

18. Mas voltando ao caso em questão, a envolver o regime produtivo individual, é evidente que sob a ótica processual a parte-autora deve desde a sua inicial trazer tal alegação como fundamento de fato e de direito do seu pedido, além de, como lhe pertine o ônus da prova (art. 333, inc. I, CPC), demonstrar cabalmente o alegado. Não pode tal alegação ser trazida como tese inovadora no âmbito de uniformização perante esta Turma Nacional. Mas nada obsta, tal como se dá habitualmente com o regime de economia familiar, quando for o caso, evidentemente, que se determine às instâncias inferiores que averiguem a caracterização ou não da condição de segurado especial em regime individual.

19. No caso posto, como já dito, a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, reconheceu período de labor rural idêntico ao da carência exigida, mas indeferiu o pleito por não entender caracterizada a condição de segurado especial em regime de economia familiar. Entretanto, com base na primeira parte da Questão de Ordem 06 desta Turma Nacional, já havendo o aprofundamento da análise do contexto probatório, é possível analisar e julgar o pedido. Eis os seus termos: “Se a Turma Recursal não reconhecer a existência de início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal; se a Turma Nacional só proclamar a existência do início de prova material, devolverá os autos à origem, para que a

Turma Recursal extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência”.

20. Reconhecida a validade dos documentos mencionados a título de início de prova material e corroborados pela prova testemunhal, além do reconhecimento de que a parte-autora, de fato, “trabalhou na lavoura no período de carência necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade”, é de se julgar procedente o pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural, desde a data da DER.

21. Pedido de Uniformização ao qual se DÁ PROVIMENTO, nos termos da Questão de Ordem 06 desta Turma Nacional, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, a partir da DER [...].

Infelizmente, apesar da brilhante condução do seu voto, o relator restou vencido, pelo voto divergente da Juíza Federal Simone Lemos que, acompanhada pela maioria, fixou entendimento de que

os institutos do regime de economia familiar e o regime de economia individual foram criados de forma complementar, não sendo admissível a conclusão de que um anule ou absorva o outro [...] devem sobreviver juntos, aplicando-se a situações fáticas diferenciadas. Não se trata de regime individual dentro do familiar, e sim de regime individual contraposto ao familiar. [...] Seria incoerente que o legislador criasse a figura do segurado especial em regime de economia familiar, se a família fosse irrelevante para fins de consideração de uma categoria diversa, de segurado em regime individual.

Data maxima venia, lamentável questionar a suposta *coerência* quanto à questão da conceituação e sobreposição de conceitos, mas não se atentar para os efeitos práticos de uma decisão com essa interpretação. No caso concreto que estava *sub judice* e semelhante a tantos outros Brasil afora, a segurada especial cujo trabalho na agricultura restou cabalmente comprovado naqueles autos, em razão dessa decisão definitiva, passou a depender exclusivamente, e até a sua morte, da aposentadoria do seu cônjuge, pois, apesar de uma vida inteira dedicada às lides campesinas, o seu labor foi considerado “dispensável”.

CONCLUSÃO

Historicamente, os direitos previdenciários dos trabalhadores rurais foram alcançados somente após quarenta anos da edição da Lei Eloy Chaves, responsável pela proteção previdenciária dos trabalhadores urbanos. Ainda assim, a Lei nº 4.214/63, na prática, garantiu tão somente a assistência médica e o serviço social e não efetivamente os benefícios previdenciários para essa classe de trabalhadores, o que só ocorreu em 1971, com a Lei Complementar nº 11.

Todavia, com relação às mulheres agricultoras, posteriormente denominadas de seguradas especiais, não houve nesse período histórico nenhuma legislação que contemplasse especificamente os seus direitos previdenciários, pois até então era tratada somente como dependente do cônjuge varão, não competindo-lhe, portanto, por seu próprio trabalho, qualquer previsão legislativa específica.

Foi somente o texto constitucional de 1988 que incluiu a trabalhadora rural como sujeita de direitos previdenciários, a partir do texto insculpido no seu art. 195, §8º. Por outro lado, apesar de a nossa Carta Magna já estar vigente há mais de trinta anos, o trabalho individual da trabalhadora rural, na categoria de segurada especial, ainda confronta-se com legislação infraconstitucional e jurisprudência em desconformidade com o texto constitucional e os princípios constitucionais da igualdade, do valor social do trabalho, da dignidade da pessoa humana e da isonomia entre trabalhadores urbanos e rurais.

Importante destacar também que não há na lei previdenciária em vigor nenhum dispositivo legal que faça referência à renda proveniente do trabalho rural. O legislador não fez nenhuma diferenciação ou uma comparação entre a renda advinda da produção rural e a renda advinda do trabalho urbano. Não há comparativo da renda quando outro membro da família exerce outra atividade que não a rural. Aliás, o §1º, do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, quando da definição do regime de economia familiar, deixa claro que é o trabalho (e não a renda) que precisa ser indispensável a própria subsistência e ao desen-

volvimento econômico do grupo familiar.

É preciso ver sob as lentes constitucionais ao se julgar essa espécie de benefício: o valor social do trabalho não é somente um mero princípio, é direito fundamental elevado à ordem de princípio constitucional estruturante, ao lado da livre iniciativa, com o objetivo de promover os fundamentos da República como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades econômicas. E as injustas decisões lançadas em desfavor das seguradas especiais quando seu cônjuge exerce atividade urbana – hipótese mais comum em que um dos membros da família deixa de exercer atividade rural – encontram razão de existir nas raízes históricas de caráter assistencialista dos benefícios rurais, o que, no entanto, só se justificaria até o ano de 1988, quando o Constituinte uniu a proteção social dos trabalhadores, dispondo no art. 194, parágrafo único, II, sobre a uniformidade e equivalência às populações urbanas e rurais como um dos princípios basilares da seguridade social, sendo que as normas infraconstitucionais que não atendam ao conteúdo do princípio não encontram fundamento de validade na Constituição.

O presente texto pretende levar à reflexão quanto ao ponto, eis que, não obstante, não haja expressamente na lei ou na jurisprudência qualquer menção direta a respeito da questão de gênero, a realidade demonstra que, na prática, o membro da família que acaba permanecendo nas lides campestres é a mulher. E ainda que o seu cônjuge ou outro membro da família passe a exercer outra atividade não rural, o seu trabalho individual na agricultura jamais pode ser considerado dispensável.

Aliás, não esqueçamos que Savaris (2019, p. 12) nos trouxe a inesquecível e valiosa lição:

A aplicação judicial do Direito Previdenciário não pode ser confundida, porém, com a mera reprodução do que se encontra no texto legal, sem consideração aos estragos imensos, em termos de consequências humanas que produz, e sem levar a sério a eficácia normativa dos princípios e valores justiça e equidade. Sem isso, o que nos resta na aplicação do Direito é um mundo passivismo e uma repetição pura e simples do convencional ou do óbvio.

A superação da ortodoxia legalista constitui a razão de ser de diversas correntes de pensamento [...]. Contudo, é a interpretação garantista, no contexto da poderosa força normativa dos princípios e da primazia dos direitos humanos e fundamentais, que pavimenta o caminho para a construção de soluções judiciais justas e conforme o direito.

Reflitamos: existe, afinal, qualquer trabalho efetivamente prestado que possa ser considerado dispensável? Como justificar, para uma segurada especial, que dedicou os melhores anos da sua vida ao penoso labor rural, executando suas tarefas de domingo a domingo, de janeiro a janeiro, de sol a chuva, sem férias, feriados, décimo terceiro ou qualquer outra garantia trabalhista, que ao final da sua vida, durante a sua delicada velhice, dependerá exclusivamente do cônjuge, pois não poderá se aposentar por ter dado o “azar” daquele ter passado a exercer outra atividade remunerada? É tão ilógico quanto injusto.

É imperativa, portanto, a evolução das decisões judiciais quanto ao tema para a valoração da efetiva realização do trabalho individual rural pelo prisma constitucional e adequação à legislação infraconstitucional que não só não dispõe sobre o aspecto renda, mas prevê que o trabalho (e não a renda) deve ser indispensável à sobrevivência daquele que o executa. E mais: traz expressamente as hipóteses de descaracterização da condição de segurado especial, não estando entre elas a hipótese do trabalho ou critério *renda urbana* que venha a ser exercido por alguém do grupo familiar.

A exclusão como segurado especial deve se dar, por óbvio, apenas para o membro da família que deixou de sê-lo, e não punindo injustamente aqueles – geralmente aquelas – que optaram por permanecer executando as lides campesinas, garantindo assim os merecidos e justos direitos previdenciários, em especial, das aguerridas seguradas especiais, afinal: nenhum trabalho prestado deve ser considerado dispensável. Se fosse desnecessário, não teria sido arduamente executado por anos. Mais uma vez: não é apenas uma questão de lógica, mas de justiça.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Jailton Macena de. Valor social do trabalho na Constituição Federal de 1988: instrumento de promoção de cidadania e de resistência à precarização. **Revista de Direito Brasileiro**, Florianópolis, v. 16, n. 7, p. 115-134, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3058/2788>. Acesso em: 02 ago. 2020.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado especial**: novas teses e discussões. 2. ed. Rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2018.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado especial**: novas teses e discussões: Atualizada de acordo com a EC 103/2019 (Nova Previdência) e a Lei 13.846/2019 e com novos textos. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2020. p. 53.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; VERONESE, Osmar. **Constituição**: um olhar sobre minorias vinculadas à seguridade social. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. **Teoria e prática do ProRural**. São Paulo: LTr, 1971.

COIMBRA, José dos Reis Feijó. **O trabalhador rural e a previdência social**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1968.

FERRAZ, Bernardo Monteiro. O segurado especial e o regime de subsistência: configuração do segurado à luz do REsp 1.304.479/SP. In: FERNANDES, Ana Paula Fernandes; SANTOS, Roberto de Carvalho; SERAU JUNIOR, Marco Aurélio (Coord.). **Direito Previdenciário em tempos de crise**. Belo Horizonte: IEPREV, 2019.

FREITAS, Isabel; MORI, Natalia; FERREIRA, Verônica. **A seguridade social é um direito das mulheres: vamos à luta!** Brasília: CFEMEA; FIPSS, 2010. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/handle/11465/261>. Acesso em: 14 ago. 2020.

GITAHY, Raquel Rosan Christino; MATOS, Maureen Lessa. A evolução dos direitos da mulher. **Colloquium Humanarum**, São Paulo, v. 4, n. 1, jun. 2007. p. 74-90. Disponível em: <http://revistas.unoeste.br/index.php/ch/article/viewFile/223/606>. Acesso em: 25 set. 2020.

HERRERA, Karolyna Marin. Repensando o valor social do trabalho das mulheres rurais. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO 11 & 13TH WOMEN'S WORLDS CONGRESS, 13., **Anais [...]**. Florianópolis, 2017. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499449704_ARQUIVO_Herrera_Karolyna.pdf. Acesso em: 24 set. 2020.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Trabalhador Rural. **Segurado Especial: Legislação, Doutrina e Jurisprudência**. 4. ed. Curitiba: Alteridade, 2020.

SAVARIS, José Antonio; MAIA FILHO, Napoleão Nunes. Apresentação. In: MAIA FILHO, Napoleão Nunes; WIRTH, Maria Fernanda Pinheiro. **Primazia dos direitos humanos na jurisdição previdenciária: teoria da decisão judicial no garantismo previdenciarista**. Curitiba: Alteridade, 2019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.304.479/SP**. EMENTA: Recurso especial. Matéria repetitiva. art. 543-c do cpc e resolução stj 8/2008. Recurso representativo de controvérsia. Trabalho rural. arts. 11, vi, e 143 da lei 8.213/1991. Segurado especial. Configuração jurídica. Trabalho urbano de integrante do grupo familiar. Repercussão. Necessidade de prova material em nome do mesmo membro. Extensibilidade prejudicada. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Maria Barbara de Souza Domingos. Relator: Ministro Herman Benjamin, 10 de outubro de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/>.



REQUERIMENTO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO INSS: CRITÉRIOS E CUIDADOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS

Morgana Camassola¹

1 INTRODUÇÃO

Existem muitos servidores públicos vinculados aos Regimes Próprios que necessitam buscar junto ao INSS uma Certidão de Tempo de Contribuição - CTC.

Esse documento é de suma importância para que se possa utilizar o tempo de contribuição e recolhimentos do Regime Geral em futuras aposentadorias nos Regimes Próprios a que estão vinculados. É por intermédio dele que haverá a compensação entre um regime e outro.

A CTC tem requisitos específicos que devem ser levados em consideração, uma vez que qualquer equívoco pode prejudicar o servidor público no seu histórico funcional e também na demora em se fazer um novo pedido ou até mesmo judicializar o requerimento para que o documento seja expedido corretamente.

Geralmente os Órgãos Públicos são extremamente cuidadosos com as CTCs que recebem emitidas pelo INSS, porquanto um equívoco pode gerar inclusive a anulação do ato da aposentadoria do servidor público pelo Tribunal

¹ Advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 91.708, especialista em Direito Previdenciário pela Escola da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul e especialista em Regimes Próprios de Previdência Social pela Damásio Educacional.

de Contasfiscalizador.

Os dados que devem ser observados variam desde os mais simples como: nome, CPF, identidade, nome da mãe, órgão de lotação/órgão instituidor, matrícula, até os mais complexos inerentes aos vínculos de trabalho e contribuições.

DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS REGIMES PELA CONTAGEM RECÍPROCA

A contagem recíproca entre os regimes é o direito do servidor público, segurado da Previdência Social, utilizar, computar e somar os seus períodos contributivos de diferentes regimes, tanto o geral quanto próprios, onde convier.

A Constituição Federal, em seu artigo 40 § 9º, nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, assim refere:

[...]

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

Conforme mencionado no parágrafo acima, para que haja a contagem recíproca, estipulou-se então a compensação entre os regimes, prevista pela Constituição Federal em seu artigo 201, § 9º:

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

Da mesma forma, o artigo 94 da Lei nº 8.213/91 refere que:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Já os requisitos da compensação financeira encontram-se previstos na Lei nº 9.796 de 05 de maio de 1999. A lei em questão especifica de que forma são realizados os pagamentos, o percentual, bem como as informações que devem ser repassadas ao INSS acerca do servidor público, do benefício que for concedido a ele e das normas que regem o Regime Jurídico do ente.

O que se verifica na Lei acima é que a relação entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social é infindável, visto que o pagamento é gradual e leva em consideração possíveis alterações nos benefícios que são recebidos pelos servidores públicos, como: revisões, conversão de aposentadoria voluntária em pensão, dentre outros.

Assim, denota-se que a possibilidade de emissão da CTC com averbações dos períodos do RGPS para o RPPS se deve à compensação financeira.

DOS REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS PARA O REQUERIMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC

Afinal, como efetuar o requerimento de Certidão de Tempo de Contribuição junto ao INSS de forma correta?

O servidor público, ao buscar a confecção do referido documento, deve observar quais são os períodos que irá averbar junto ao Regime Próprio a que é vinculado.

É importante que previamente ao pedido seja efetuada uma análise junto ao Órgão Público de quanto tempo vale a pena averbar e se há algum prévio registro na sua ficha funcional.

Isso se deve principalmente à vínculos anteriores também de Serviço Público ou de contratos, principalmente junto ao Regime Próprio que irá se

aposentar e que poderá já ter sido contabilizado para fins de avanços, como por exemplo: triênios, quinquênios, dentre outros.

É crucial, após a verificação junto ao RPPS, observar o que pode ou não ser averbado pelo INSS, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.213/91, no artigo 96:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

- não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

- é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

- não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

- o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

- é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) como o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que presta serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003;

- a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor;

- é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor;

- é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e

- para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais re-

feridas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data.

Parágrafo único. O disposto no inciso V do caput deste artigo não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição.

Alguns pontos tratados pelo artigo 96, já foram ou ainda são objeto de discussão judicial, então, muitas vezes, é necessário que o pedido administrativo após a conclusão seja levado ao contencioso.

Dos artigos 128 a 134 do Decreto 3.048/99, nova redação dada pelo Decreto 10.410/2020, há a guarida do disposto no artigo 96 e, de maneira detalhada, os dados que devem constar na CTC que será emitida.

Dispõe o mencionado Decreto que a CTC somente será expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.

Da mesma forma é em relação ao período de atividade rural anterior à competência novembro de 1991, uma vez que só será emitida por meio da comprovação do recolhimento das contribuições correspondentes ou da indenização.

Quando a CTC é emitida, automaticamente, o segurado que estiver em gozo de auxílio-acidente, auxílio-suplementar ou abono de permanência em serviço terá o benefício encerrado.

Quando do pedido da CTC, o tempo de contribuição para Regime Próprio de Previdência Social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida pela unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do Regime Próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo Regime Próprio de

Previdência Social.

Após a verificação e cumprimento das determinações acima, o INSS deverá emitir a Certidão de Tempo de Contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente o órgão expedidor, nome do servidor, seu número de matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS; período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão; soma do tempo líquido; declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, meses ou anos; assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor.

Destaca-se que com o INSS digital e meu INSS a CTC atualmente é emitida com um código Qr Code e, portanto, não é mais necessária a emissão de duas atês vias como determina o Decreto 3.048/99 e a Instrução Normativa nº 77/2015.

Com o código cabe ao Órgão Público a conferência da veracidade do documento.

Frisa-se, porém, que quando solicitado pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, é permitida a emissão de certidão única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos.

Quanto aos vínculos de trabalho como empregado, é de observar que podem ser aproveitados de forma fracionada, cabendo ao segurado servidor público requerer o que entender conveniente.

Assim, a certidão conterá informação de todo o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e a indicação dos períodos a serem aproveitados no Regime Próprio de Previdência Social.

A contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade, quando concomitantes, não poderão ser computados em mais de um regime, exceto para os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição Federal.

Ademais, é possível a revisão da Certidão de Tempo de Contribuição, inclusive de ofício, quando constatado erro material, vedada à destinação da

certidão a Órgão diverso daquele a que se destinava originariamente, ressalvado quando não averbado nenhum período junto ao Regime Próprio instituidor, apresentando-se para tanto uma declaração do Órgão a que está vinculado referindo a não utilização do tempo de contribuição.

Quando a CTC é emitida, o Órgão Público deve comunicar o fato ao Instituto Nacional do Seguro Social, para efetuar os registros cabíveis.

Indo ao encontro da legislação federal trazida, a Instrução Normativa nº 77/2015 no capítulo VII, descreve como, quando e em quais casos se deve requerer a CTC, devendo ser levada em consideração para quando efetuar o requerimento, inclusive citando-a por escrito.

Por fim, é de suma importância observar que desde setembro de 2020, há o ofício SEI Conjunto Circular nº 5/DIRAT/DIRBEN/INSS que descreve como se deve dar entrada no pedido de CTC pelo Sistema de Agendamento-SAG, SAG Gestão, e SAG Meu INSS.

Anteriormente, o pedido de CTC ou de revisão de CTC era efetuado de forma presencial diretamente nas Agências do INSS.

A possibilidade de requerer a certidão via sistema foi possível apenas esse ano e, após a pandemia o sistema Meu INSS informa em campo específico até mesmo a existência de CTC emitida.

Atualmente, com o encaminhamento e acompanhamento pelo SAG é mais rápido e fácil efetuar o requerimento, devendo ser observada a legislação descrita acima que dá as orientações sobre a forma correta de pedir a CTC.

NA PRÁTICA - EQUÍVOCOS COMETIDOS NO REQUERIMENTO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como já mencionado anteriormente, é muito importante que o pedido de CTC observe a legislação específica, principalmente o Decreto nº 3.048/99 e a Instrução Normativa nº 77/2015.

Muitos erros acontecem quando é feito o pedido de CTC sem se respeitar a legislação e buscar informações junto ao Órgão em que o servidor público está vinculado.

Com frequência se verificam situações pequenas, mas que geram um transtorno enorme para o servidor público, visto que terá uma certidão equivocada e deverá fazer um pedido de revisão que demandará todo o tempo de um novo processo administrativo.

O Órgão Público não poderá aceitar CTCs com erros, sendo eles pequenos ou grandes.

Exemplo de um erro pequeno que poderá ocasionar um novo pedido administrativo é acerca dos dados pessoais do servidor público.

Às vezes será necessário um Mandado de Segurança para que se busque o direito líquido e certo de ter a certidão emitida de forma correta pelo INSS e em prazo coerente.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APROVEITAMENTO EM REGIME PRÓPRIO. DEMORA EXCESSIVA. EQUÍVOCO. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO PEDIDO. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. OFENSA À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE.

Reforma da sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista que a certidão emitida contém equívoco e, portanto, não se pode falar em reconhecimento do pedido. Encontrando-se o feito pronto para julgamento, é cabível ao Tribunal apreciar o mérito do pedido, com fulcro no artigo 1.013, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

O conjunto dos fatos narrados, corroborados pela documentação constante dos autos, apontam para a excessiva demora e a prestação deficitária do serviço público por parte do INSS, sendo que a tentativa de submissão da impetrante à exigência de novo requerimento para consertar erro por ele mesmo praticado importa em ato que fere a razoabilidade e a proporcionalidades, caracterizando conduta morosa e abusiva reiterada.

Apelação provida para conceder a segurança. (TRF-4, 2020).

Na decisão mencionada, vislumbra-se que o INSS demorou um tempo exacerbado para concluir um pedido de revisão de CTC que foi emitida de forma equivocada pela própria Autarquia.

Tal ato fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, demonstrando uma conduta morosa e abusiva.

Destaca-se que os Órgãos Públicos são extremamente cuidadosos com os dados pessoais do servidor público na CTC e qualquer equívoco é motivo de indeferimento do pedido de averbação na ficha funcional.

Outra situação que acaba acontecendo com frequência na emissão da CTC é decorrente do disposto parágrafo único do artigo 444 da Instrução Normativa nº 77/2015:

Art. 444. A CTC deverá ser emitida somente para os períodos de efetiva contribuição para o RGPS, observado o disposto no § 1º do art. 128 do RPS, devendo ser desconsiderados aqueles períodos para os quais não houver contribuição, com exceção das situações elencadas no art. 445.

Parágrafo único. No caso de atividades concomitantes, quando o segurado estiver em débito em uma delas, não será devida a emissão da CTC para o período que abranger o débito, em nenhuma das atividades, ainda que uma esteja regular.

Acontece que o referido artigo extrapola o seu poder regulamentar, criando restrição não prevista pelas normas hierarquicamente superiores, razão pela qual se mostra ilegal e deve ser afastado.

Destaca-se que o TRF4 já possui decisão consolidada acerca disso:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCOMITÂNCIA DE VÍNCULOS AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADO EMPREGADO E SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. APROVEITAMENTO PARA OUTROS REGIMES. 1. Desprende-se da legalidade a restrição prevista no artigo 444 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, no sentido de vedar a expedição de certidão de

tempo de contribuição relativamente a período em que o segurado tiver dois vínculos pelo RGPS, e verificar-se a ausência de recolhimento de contribuições quanto a um deles. 2. O artigo 128, caput e §1º, do Decreto 3.048/1999, disciplina que para a expedição decertidão de tempo de contribuição, para efeito de averbação em outro regime de previdência, exige-se a comprovação do recolhimento das contribuições respectivas. A instrução normativa foi além, desconsiderando a satisfação de recolhimento de contribuições relativamente a uma das atividades concomitantes. (TRF-4, 2019).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADES CONCOMITANTES DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E CELETISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES COMO AUTÔNOMO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO RELATIVA AO TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO. POSSIBILIDADE. 1. Demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, não merece reparos a sentença que concedeu a segurança, porquanto comprovado o direito à expedição de tempo de serviço. Precedente desta Corte. 2. A Instrução Normativa nº 77/2015 - INSS extrapolou o seu poder regulamentar, criando restrição não prevista pelas normas hierarquicamente superiores, razão pela qual se mostra ilegal, devendo a exigência ser afastada. 3. A previsão do artigo 11, incisos I e II, alínea f e § 2º, da Lei nº 8.213/1991 não tem o condão de dar suporte ao referido artigo 444 da IN nº 77/2015 - INSS. 4. Compete à autarquia fiscalizar e cobrar os valores porventura devidos mediante as vias próprias. (TRF-4, 2019).

Indo ao encontro, tem-se a decisão também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EMISSÃO DE CTC. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ÔBICE LEGAL À EMISSÃO. RESTRIÇÕES DO §1º, DO ART. 128 DO DECRETO Nº 3.048/99 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 444 DA IN 77/2015 SEM AMPARO LEGAL.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação

efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público, diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, art. 1º da Lei nº 1.533/51 e art. 1º da atual Lei nº 12.016/09.

Para o ajuizamento do mandamus, o direito que se objetiva proteger deve ser líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental.

No caso, a via eleita é adequada, uma vez que se mostra possível a apreciação do pleito do impetrante sem necessidade de dilação probatória, pois a análise da documentação apresentada revela que o impetrante instruiu o mandamus de maneira suficiente ao exame do direito alegado.

O direito à obtenção de certidões em órgãos públicos possui previsão constitucional e corresponde a uma das garantias fundamentais a todos assegurados, consoante o teor do art. 5º, XXXIII, da Constituição da República.

O impetrante requereu a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição com o acréscimo de tempo de contribuição exercido como empregado. Todavia, a autoridade coatora expediu o documento sem computar os vínculos em razão de débito de contribuição previdenciária relativo à atividade de autônomo no período concomitante, com base no parágrafo único do art. 444, da Instrução Normativa 77/2015 e no §1º, do art. 128, do Decreto 3048/99.

Consta do extrato do CNIS os vínculos empregatícios, sem indicações de pendências de recolhimentos, relativo aos períodos de 01/12/1996 a 09/01/1997 e 13/01/1997 a 30/06/1999. Em relação às atividades em que o impetrante possuía vínculo empregatício, considerando que o INSS dispõe dos meios legais à exigência dos valores devidos, vedada está a utilização de meios indiretos de cobrança.

Ainda, o parágrafo único art. 444, da Instrução Normativa 77/2015 e o §1º, do art. 128, do Decreto 3048/99 trazem hipótese de vedação de emissão de CTC não prevista em lei, pelo que faz jus o impetrante a emissão de CTC com a inclusão dos interregnos indicados.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos

das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.
Apelação do impetrante provida. (TRF-3, 2020).

Da mesma forma, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO SOMENTE NOS CASOS DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO AO RGPS. ATUAÇÃO SIMULTÂNEA COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E EMPREGADA. DIREITO À EMISSÃO DO DOCUMENTO A FIM DE CONSTAR OS DADOS CONSTANTES NO BANCO DE DADOS DA PRÓPRIA AUTARQUIA, PARTICULARMENTE NOQUE TOCA AO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMO EMPREGADA.

DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. Remessa necessária relativa à sentença a MM. Juíza a quo concedeu, em parte, a segurança, em ação mandamental objetivando a emissão de certidão de tempo de serviço/contribuição, para fins previdenciários. 2. A hipótese versa, portanto, sobre remessa necessária em mandado de segurança através da qual o impetrante se insurge contra a negativa de expedição de CTC (certidão de tempo de contribuição), o que lhe fora negado na via administrativa pelo INSS ao fundamento de que a impetrante não teria apresentado os carnês de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias do período da pretensa averbação, no que tange à função de empresária individual. 3. Em primeiro grau de jurisdição, a magistrada entendeu que a falta de regularização, a despeito do disposto no artigo 444 da IN 77/2015 (que dispõe que a CTC deverá ser emitida somente para os períodos de efetiva contribuição para o RGPS), não poderia obstar a emissão da CTC (certidão por tempo de contribuição quanto ao período laborado como empregado, de maneira simultânea ao de empresária, assinalando que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias como contribuinte individual não implica desconsideração do respectivo tempo de serviço/contribuição concomitante em prejuízo do segurado, pois compete à autarquia fiscalizar e cobrar os valores porventura devidos. 4. Afigura-se correta a sentença, pois se a norma autoriza a

emissão da certidão nas hipóteses de contribuição ao RGPS, não é possível negar a expedição da CTC no caso concreto, pois a impetrante trabalhou, no mesmo período, simultaneamente como contribuinte individual e empregada, devendo constar tal registro na certidão. 1 5. Verifica-se assim que a decisão, além de acertada, se mostra também ponderada, na medida em que determina que a certidão seja emitida de acordo com as informações constantes do banco de dados da própria autarquia previdenciária, não havendo, nesse sentido, qualquer prejuízo ao INSS ou ao sistema. 6. Em tal contexto, a sentença deve ser confirmada, por seus jurídicos fundamentos. 7. Remessa necessária conhecida, mas desprovida. ACÓRDAO Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do TRF da 2ª região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do relator. (TRF-2, 2017).

Ou seja, se o servidor público possuir duas inscrições e estiver supostamente em débito com uma delas o INSS não pode aplicar o artigo 444 da sua Instrução, uma vez que a legislação federal que regulamenta os pedidos de Certidão de Tempo de Contribuição e contagem recíproca não possui qualquer determinação acerca disso.

Por último e não menos importante, como já referido no tópico anterior, reforça-se a necessidade de que antes de efetuar o pedido de emissão da CTC, seja verificado com o Órgão Público em que está vinculado o servidor público quais são os períodos que já foram utilizados para fins de avanços, destacando-se situações em que antes de tomar posse houve a prestação de serviços por intermédio de contrato na Administração Pública.

Em muitas situações se utilizam vínculos de contrato temporário para contagem de tempo de contribuição e vantagens, anteriores a Emenda Constitucional nº 20/1998.

Caso não sejam verificados esses casos, os servidores que podem acumular cargos e benefícios acabam prejudicados até mesmo pelo uso desses contratos em aposentadorias no Regime Geral de Previdência Social, ocasionando então um débito com o regime a que está vinculado.

Cita-se para demonstrar o exposto, uma situação análoga:

Na apelação/remessa necessária de nº 5004091-54.2019.4.04.7107/RS, manteve-se a decisão de Primeiro Grau que concedeu a segurança determinando que o INSS excluísse do extrato de tempo o período de 21/11/1994 a 28/02/1998 para a aposentadoria obtida junto ao INSS, com o conseqüente recálculo da RMI, uma vez que o referido vínculo já havia sido utilizado no Regime Próprio da Prefeitura do Município em que era servidora pública:

[...]

O ato ilegal remediado via a presente ação mandamental constituiu-se no reconhecimento judicial de que o INSS não poderia ter computado o período de 21/11/1994 a 28/02/1998 na aposentadoria da impetrante junto ao RGPS, haja vista o direito da impetrante de optar pela inclusão desse tempo na contagem de tempo apresentada junto à Prefeitura Municipal de Caxias do Sul para aposentadoria no Regime Próprio. Dessa forma, não há modificação a ser feita no que tange à determinação de revisão do benefício concedido sob o regime geral (RGPS), ato de revisão que deve excluir o interregno de 21/11/1994 a 28/02/1998.

O caso em tela não trata de contagem do mesmo tempo de serviço/contribuição para obtenção de duas aposentadorias, mas sim de contagem do tempo de serviço para o regime próprio, com a inclusão de tempo de serviço cuja contribuição foi recolhida ao INSS e, de outro lado, a utilização do tempo de serviço restante da atividade privada para a obtenção de benefício pelo RGPS, o que não caracteriza ofensa à consideração do mesmo período contributivo em duplicidade (arts. 94 e 96 da Lei n. 8.213/91).

Assim, correta a sentença ao determinar a revisão do benefício de aposentadoria por idade do RGPS (NB 184.909.208-4), excluindo-se o período de 21/11/1994 a 28/02/1998 do cômputo de tempo de serviço para a aposentadoria obtida junto ao INSS, com o conseqüente recálculo da RMI. No que se refere ao pedido da impetrante de revisão da CTC emitida pelo INSS, não vejo óbice a sua concessão, uma vez devidamente excluído o tempo em questão da aposentadoria concedida junto ao RGPS, devendo o tempo em questão ficar registrado na CTC a ser apresentada ao Município para fins de aposentadoria junto ao RPPS.

Tal equívoco nesse caso deu-se pela desídia do INSS em não solicitar a declaração do Município acerca do que já havia sido averbado como tempo egratificações, não podendo a segurada, pessoa desconhecedora da legislação, ser responsabilizada e penalizada pelo ato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado no desenvolvimento do artigo o pedido de Certidão de Tempo de Contribuição- CTC, embora aparentemente simples de se efetuar, deve ser confeccionado com muito cuidado e atenção, porquanto pode gerar prejuízos diversos aos servidores públicos.

Partindo da demora no processo administrativo até o pagamento de débitos perante o Órgão Instituidor, a CTC emitida equivocadamente deverá ser revisada, o que ocasionará um novo pedido administrativo ou até mesmo uma ação judicial.

Em muitas situações o erro na contagem de tempo acaba sendo constatado apenas quando chegou a hora do servidor público se aposentar, o que irá atrasar o afastamento no serviço público e poderá haver a necessidade de pagamento de débitos perante o Órgão decorrente de recebimento de avanços e gratificações.

Ao buscar a CTC é imprescindível a análise detalhada da documentação a ser apresentada, a formalização do pedido por escrito perante o INSS e a busca de informações junto ao Órgão Público com o intuito de se evitar a utilização de tempo de contribuição indevido.

Além disso, servidores públicos que possuem direito ao benefício também junto ao Regime Geral de Previdência Social devem fazer um estudo pormenorizado antes do ato concessório com o intuito de se evitar o uso de períodos contributivos já computados pela Administração Pública decorrentes de contratos temporários.

Com a precaução levada à risca o servidor público poderá ser inativado da maneira que havia se programado sem ser surpreendido por pedidos efetu-

ados erroneamente ou pelos atos eivados de erro material pelo INSS.

A comunicação entre os regimes não é necessária apenas para compensação previdenciária, cabendo aos servidores públicos e/ou seus procuradores serem protagonistas nessa interação a fim de se buscar e manter os direitos sociais dos beneficiários de modo correto e coerente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 01 dez. 2020

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 08 dez. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.410 de 10 de junho de 2020**. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10410.htm. Acesso em: 08 dez. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 15, p. 32, 21 jan. 2015. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia//asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750. Acesso em: 10 dez. 2020.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO (Turma 5). Apelação Cível. Processo: 5006992-29.2018.4.04.7107. Apelado: Taciana Luiza Scain. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Desembargador Federal Osni Cardoso Filho, 15 de abril de 2019. Disponível em: https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41555338556639466241637213694&evento=99681&key=d7c107abacf0de9aab61c1a5ddd78d423a4ca1803d276d5e6fbca30b14589e39&hash=a12b1505a18e8eb291d2eb39f4ca6475. Acesso em: 14 dez. 2020

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO (Turma 5). Apelação Cível. Processo: 5006992-29.2018.4.04.7107. Apelado: Taciana Luiza Scain. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Desembargador Federal Osni Cardoso Filho, 15 de abril de 2019. Disponível em: https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41555338556639466241637213694&evento=99681&key=d7c107abacf0de9aab61c1a5ddd78d423a4ca1803d276d5e6fbca30b14589e39&hash=a12b1505a18e8eb291d2eb39f4ca6475. Acesso em: 14 dez. 2020.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO (Turma regional suplementar do Paraná). Apelação Cível. Processo: 5002470-08.2017.4.04.7005. EMENTA: Previdenciário. Mandado de segurança. Atividades concomitantes de contribuinte individual e celetista. Ausência de recolhimento das contribuições como autônomo. Expedição de certidão relativa ao tempo de serviço como empregado. Possibilidade. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Apelado: Gilberto Monte Braga. Relator: Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, 02 de março de 2018. Disponível em: https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41520008335822682015525230100&evento=490&key=998f277c0c8cbed2f8ff61b3313c40fff0ca475db703314274a74858421fb189&hash=1633bb79d313759a5ee21f3dfab8124. Acesso em: 14 dez. 2020.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO. Apelação/Reexame Necessário; Processo: 2015.50.02.000363-7; Data do julgamento: 22/03/2017; Órgão Julgador: 1ª Turma Especializada; Relator: Desembargador Federal Abel Gomes. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:D3UY9XIGNmYJ:a cordaos.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201550020003637%26cod>



E-BOOK

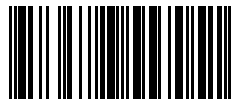
Direito Previdenciário

EM DEBATE

Autoras

Adriana de Góes dos Santos
Natacha Bublitz Camara
Ana Paula Passos
Aline Laux Danelon
Ariani Maidana Zanardo
Frauviana Moscone dos Santos
Jane Lucia Wilhelm Berwanger
Liese Scher Berwanger
Janaína Policarpo
Jaqueline Coutinho
Maria Isabel Pereira da Costa
Morgana Camassola
Patricia Noll
Natacha Bublitz Camara
Viviane Behrenz S. Einsfeld

ISBN 978-65-88557-05-1



9 786588 557051 >

IEPREV
EDITORA